



DJ 2171
15/04/2009

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXI – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2171 – PALMAS, QUARTA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2009 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
TRIBUNAL PLENO	1
1ª CÂMARA CÍVEL	1
2ª CÂMARA CÍVEL	7
2ª CÂMARA CRIMINAL	11
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	12
TURMA RECURSAL	12
1ª TURMA RECURSAL	12
2ª TURMA RECURSAL	15
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	17
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	40

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 240/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR** a partir de 14 de abril de 2009, **VICTOR GUTIERRES FERREIRA MILHOMEM**, portador do RG nº 88517-SSP/TO e do CPF nº 018.338.131-97; para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador **JOSÉ NEVES**, para ter exercício no Gabinete deste.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de abril de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 172/2009

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando pedido do Magistrado, resolve alterar a Portaria nº 923/2008, na parte em que foi concedida férias ao Juiz Substituto **CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES**, atualmente respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional, de 01 a 30.05.2009 para 06.08 a 04.09.2009.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de abril de 2009, 121ª da República e 21º do Estado.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3699/07 (07/0061376-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 482/483)

EMBARGANTE: CALCÁRIO CRISTALÂNDIA LTDA.

Advogados: Amanda Siqueira Reis, Daniel Almeida Vaz, Ana Cláudia das Neves Castro Morais, Viviane Tonelli de Faria e Márcia Caetano de Araújo

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz SÂNDALO BUENO (em substituição ao Desembargador MOURA FILHO)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. RECURSO PROVIDO. Constatada a existência de omissões no acórdão embargado, consistentes na cessação do ato coator, prescrição e juros a serem aplicados em caso de repetição de indébito tributário, a correção se impõe, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência da ilustre Desembargadora WILLAMARA LEILA, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em conhecer dos presentes embargos, e DAR-LHES PROVIMENTO sanando as omissões existentes no tocante à cessação do ato coator, à prescrição, bem como sobre os juros aplicados em caso de repetição de indébito tributário. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, AMADO CILTON e a Juíza FLÁVIA AFINI BOVO (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS). Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Acórdão de 19 de fevereiro de 2009.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5113/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

APELANTE: RAIMUNDO MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO: CARLOS VIECZOREK

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – VENDEDOR AMBULANTE/BARRAQUEIRO – PRAIA GRACIOSA – FORMAÇÃO DE LAGO – PREJUÍZO – ÔNUS DA PROVA – OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 333 do Código de Processo Civil. II – Os bens e o trabalho de um vendedor ambulante não são diretamente atingidos quando da formação de um lago na área em que atuava, em razão da natureza de sua atividade informal. III – Quando não resta configurada a conduta ilícita e o prejuízo sofrido, não há obrigação de indenizar. IV – Recurso improvido à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5113/05, em que figura como apelante RAIMUNDO MARTINS SOBRINHO e apelado INVESTCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso, porém, no mérito NEGOU-LHE PROVIMENTO, pra manter incólume a sentença objurgada. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 19 de dezembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8233/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 1036/1037

EMBARGANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADOS: MÁRCIA CAETANO E ARAÚJO E OUTROS

EMBARGADO: MELO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADOS: LORENA RODRIGUES CARVALHO SILVA E OUTROS

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Juíza certa

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICTÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento somente quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos improvidos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8233/08 em que figura como Embargante CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS e Embargado MELO EMPREENDIMENTOS LTDA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.383/05.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.

IMPETRANTE : CÍCERO GOMES DA SILVA NETO.

ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO.

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELECIONAR CANDIDATOS AO CURSO DE CFO E CFSD DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - É unânime o entendimento da ilegalidade do exame psicotécnico, por possuir critérios subjetivos e sigilosos, violando, assim, princípios constitucionais. 2 - Por conter expressa vedação no edital de recurso administrativo contra eventual reprovação no exame psicotécnico, constitui afronta as garantias trazidas pela Carta Magna.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2.383/05, onde figura, como Impetrante, CÍCERO GOMES DA SILVA NETO e como Impetrado PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELECIONAR CANDIDATOS AO CURSO DE CFO E CFSD DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu da remessa obrigatória, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

Votaram com o Relator os Exmo. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea da Sra. Desa. WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 17 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7701/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : DIRETORA GERAL DA FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS - FIESC

ADVOGADA : ADRIANA MATOS DE MARIA E OUTRA

AGRAVADO : BEN-HUR SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS

PROC. JUST. : ELAINE MARCIANO PIRES

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR DETERMINANDO A MATRÍCULA DE ACADÊMICO – MENSALIDADE ATRASADAS – PREJUÍZO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – NÃO OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - PERDA DO OBJETO – RECURSO JULGADO PREJUDICADO – UNÂNIME. I – Perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra decisão liminar que determinou a matrícula de acadêmico inadimplente quando este comprovar pagamento do débito. II – Recurso julgado prejudicado, à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7701/07 em que figura como agravante DIRETORIA GERAL DA FACULDADE INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS- FIESC e agravado BEN-HUR SOUSA DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, e com escora no art. 557, do Código de Processo Civil, bem como no art. 30, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno deste Tribunal, acolheu o parecer ministerial, e JULGOU PREJUDICADO o presente recurso. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 21 de Maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7350/07

ORIGEM : COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO

APELANTE : MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS - TO

ADVOGADOS : DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR E OUTRO

APELADOS : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E 1º TABELIONATO DE NOTAS E CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PROTESTO E 2º TABELIONATO DE NOTAS DE COLINAS DO TOCANTINS – TO

ADVOGADO : DR. EDER MENDONÇA DE ABREU

PROCURADOR

DE JUSTIÇA : DR. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO – PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DE “IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA” – INVIABILIDADE. Se o serviço é público, porém prestado por particular, legitima se mostra a incidência de ISSQN, não se mostrando legítima a pretendida incidência da “imunidade recíproca”, constituída a favor de entes públicos. Como todas as execuções de serviços por particulares, ao prestador não cabe apenas o bônus, ou seja, o lucro pelo exercício da atividade em prol de terceiros que dos mesmos se utilizam. Devem todos, sejam serviços públicos prestados por particulares, e aqueles estritamente privados, suportar o ônus tributário, sem distinção ou isenção, somente passíveis de constituição por expressa disposição de lei. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 7350/07, em que figuram como apelante Município de Colinas do Tocantins e como apelados Cartório de Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas e Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos e Protesto e 2º Tabelionato de Notas de Colinas do Tocantins – TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, reformando a decisão “a quo” no sentido de denegar a segurança requestada pelos impetrantes, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Willamara Leila. O Desembargador Carlos Souza votou no sentido de conhecer e negar provimento ao presente recurso (voto oral). Ausência justificada da Desembargadora Jacqueline Adorno na sessão do dia 03/12/2008. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 17 de dezembro de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2413/05

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO.

REMETENTE : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.

IMPETRANTE : LEILA REJANE ALVES DE CARVALHO.

ADVOGADO : DANIEL DE MARCHI.

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO ORG. DO CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR-TO.

PROC. DE

JUSTIÇA : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. 1 - É sabido que a avaliação do exame psicotécnico se dá sob a égide da subjetividade e do sigilo, violando assim os preceitos constitucionais brasileiro. 2 - Para a aplicação do exame psicotécnico é necessário previsão em lei e critérios objetivos na avaliação, não vislumbrado no caso em comento. 3 - Por conter expressa vedação de recurso administrativo no edital, agiu certo o Magistrado em reconhecer a ilegalidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2.413/05, onde figuram, como Impetrante, LEILA REJANE ALVES DE CARVALHO e como Impetrado PRESIDENTE DA COMISSÃO ORG. DO CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS E OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR -TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, conheceu da Remessa Obrigatória, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Exmo. Srs. Desembargadores AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea da Senhora Desa. WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas – TO, 03 de setembro de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL 7281/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 131/133

EMBARGANTE : ANTÔNIO ÉDISON FÉLIX DE SOUSA

ADVOGADO : DR.ª DENISE FONSECA FÉLIX DE SOUSA E OUTRO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DR.ª ADRIANA MAURA DE T. L. PALLAORO E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos desacolhidos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 7281/07, em que figuram como embargante Antônio Édison Félix de Sousa e como embargado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, desacolheu os Embargos manejados, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Desembargadora Willamara Leila e a Juíza Ana Paula Brandão Brasil. A Desembargadora Jacqueline Adorno encontra-se em gozo de férias. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Adriano César P. das Neves (Proc. Substituto). Palmas, 21 de janeiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.526/06.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS-TO.

APELANTE : RAMSÉS CAMPOS PACHECO.

ADVOGADO : LINDINALVO LIMA LUZ.

APELADA : RITA FILOMENA BAYMA DE CASTRO.

DEF. PUBL. : ARASSÔNIA MARIA FIGUEIRAS.

APELADO : COCENO - CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.

ADVOGADO : GEMIRO MORETTI E OUTRA.

LITISDENUNCIADA: SEGURADORA TREVU UNIBANCO – AIG SEGUROS S/A.

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO RISUENHO E OUTROS.

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE TAMBÉM DA SEGURADORA DE AUTOMÓVEL. INCLUSÃO DA SEGURADORA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. UNANIMIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1 - Mesmo alienando o automóvel a terceiro não afasta a responsabilidade da seguradora, desde que, não caracterizado qualquer fato

extraordinário que traga risco ao bem segurado, não sendo o caso em comento. 2- Por se tratar de contrato pactuado de seguro que abrange danos materiais e pessoais, a seguradora deve ser mantida no pólo passivo da demanda, bem como condená-la solidariamente. 3 - Há de ser incluso os danos morais e estéticos causados ao autor, reformando a sentença para majorar o montante em 15.000,00(quinze) mil reais, relativos aos danos morais e 15.000,00 (quinze) mil reais, relativos aos danos estéticos, mantendo inalterada em seus demais aspectos a decisão ora vergastada.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.526/06, onde figura, como Apelante, RAMSÉS CAMPOS PACHECO, e, como 1º Apelada, RITA FILOMENA BAYMA DE CASTRO e como 2º Apelado COCENO-CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA e como litisdenunciada SEGURADORA TREVO UNIBANCO – AIG SEGUROS S/A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de pelo no sentido de majorar a condenação em relação aos danos morais e estéticos, nos montantes adrede citados, bem como para manter a seguradora no pólo passivo da ação e condená-la, solidariamente, ao pagamento das verbas aqui deferidas ao demandante. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA refluíu de seu voto para encampar o voto do Exmo. Senhor Desembargador AMADO CILTON. Ausência momentânea da Exma. Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA na sessão do dia 17/09/2008. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas -TO, 01 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 5168/05

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI - TO
 APELANTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 PROC.(ª) EST. : IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
 APELADO : PAULO ANTÔNIO LOPES
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE NÃO CONDENOU O EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA. O juiz deve fixar, liminarmente, os honorários de advogado que são devidos ainda que o devedor não embarque a execução fundada em título extrajudicial ou realize o pagamento. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 5168/05 em que é Apelante Fazenda Pública Estadual e Apelado Paulo Antônio Lopes. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da apelação por ser própria e tempestiva, dando-lhe provimento, a fim de que seja parcialmente reformada a sentença apelada, para condenar a executada ao pagamento da taxa judiciária e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 17 de dezembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6173/07

ORIGEM : COMARCA DE PEIXE
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DA NATIVIDADE
 ADVOGADOS : EPITÁCIO BRANDÃO LOPES E OUTROS
 PROC. DE
 JUSTIÇA : Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" – O Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de impedir a cobrança de tributos, como as taxas de limpeza, conservação de vias e logradouros e iluminação pública, assumindo a defesa dos interesses do contribuinte. - Contribuinte e consumidor não se equivalem; o Ministério Público está legalmente autorizado a promover a defesa dos direitos do consumidor, mas não a do contribuinte.

- Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 6173/07 em que é Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado o Município de São Valério da Natividade. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça para negar provimento ao presente recurso de apelação, mantendo-se assim, intacta a sentença proferida em primeira instância. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 10 de dezembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8477/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 AGRAVANTE : CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS
 ADVOGADOS : MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO
 AGRAVADO : LOCOEL CONSTRUÇÃO CIVIL, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
 ADVOGADOS : EDSON MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA - Juíza certa

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO – MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA – CABIMENTO DO RECURSO – MATÉRIA DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL – PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE - RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – A concessão da medida liminar de arresto está adstrita ao poder discricionário do juiz, a quem cabe, pautado no seu prudente arbítrio, decidir sobre a conveniência da sua concessão ou não, tendo sempre em linha de conta seus pressupostos e as

particularidades do caso. II - O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, sendo bastante estreita a análise imposta pelo mesmo, limitando-se a aferir a existência de abuso de direito ou ilegalidade da decisão combatida, não devendo adentrar em questões de mérito, as quais devem ser analisadas pelo juiz da causa, após a instrução do processo. III – Não merece provimento o recurso quando não verossímil o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte agravante. IV – A caução apresentada em observância aos ditames legais e sem nenhuma aparência de irregularidade, não merece censura. V - Recurso Improvido por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 8477/08 em que figura como Agravante CR ALMEIDA S/A – ENGENHARIA DE OBRAS e Agravado LOCOEL CONSTRUÇÃO CIVIL, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, por tratar de matérias idênticas, determinou a juntada de cópias do relatório e voto ao Agravo de Instrumento nº 8477. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7678/08

ORIGEM : COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 APELANTE : H.R. DOS S
 ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – ECA – NÃO CUMPRIMENTO DOS DEVERES DE CRIAÇÃO E SUSTENTO – DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - MOTIVOS LEGÍTIMOS - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE COM RECOMENDAÇÃO. I – Justifica a destituição do Poder Familiar quando comprovado que a mãe biológica não tem condições psicológicas suficientes à proporcionar o mínimo de condições para o desenvolvimento digno e saudável, podendo causar prejuízos irreversíveis à adequada formação da criança. II – Não merece reparo a sentença que levou em consideração o princípio do melhor interesse da criança. Comprovados os fatos que autorizaram a adoção da medida extrema. III – Recomendação de visitas periódicas do Conselho Tutelar. IV – Recurso improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7678 em que figura como apelante H. R. DOS S. e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença proferida em primeira instância, com recomendação. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERE FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 10 de dezembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6660/07

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 APELANTES : EDIVAN PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO
 1º APELADO : PROMOÇÕES LEILÕES ALIANÇA LTDA
 ADVOGADOS : SILVIO DOMINGUES FILHO E OUTRA
 2º APELADO : HÉLIO TOLEDO E OUTROS
 ADVOGADO : TÂNIA MARIA A DE BARROS REZENDE
 PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
 RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – USUCAPÍO ESPECIAL – POSSE ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO NO INTERSTÍCIO LEGAL – ÁREA GRAVADA EM GARANTIA REAL - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA – RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE. I – Se o possuidor, de forma ininterrupta, sem oposição e no prazo legal estabeleceu no imóvel sua moradia habitual, realizou serviços de caráter produtivo em área rural não superior a cinquenta hectares, impõe-se o reconhecimento da usucapião especial. II – A pendência de penhora sobre o imóvel não o faz pertencer ao credor, pois a usucapião é forma originária de aquisição de propriedade, com a extinção de todos os direitos reais do proprietário anterior, sem afetar a aquisição usucapienda.

III – Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 6660 em que figuram como apelantes EDIVAN PEREIRA DA SILVA E OUTROS e apelados PROMOÇÕES LEILÕES ALIANÇA LTDA E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença proferida em primeira instância, julgar procedente o pedido inicial e declarar a aquisição da propriedade rural pelos Apelantes, conforme documentos juntados aos autos. Condenação da primeira Apelada no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em face da sucumbência. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERE FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 10 de dezembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.904/08.

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE : ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC. DO ESTADO : ADELMO AIRES JÚNIOR
 APELADO : IVANILDO DIVINO DA SILVA.
 ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA.
 PROC. DE
 JUSTIÇA : ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO PELO EXAME PSICOLÓGICO. EXAME DE CARÁTER SUBJETIVO. ILEGALIDADE. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - O concurso público em todas as suas fases deve se pautar na transparência, visando à proteção contra arbítrio da Administração, possibilitando assim a verificação e controle do Poder Judiciário. 2 - Para que seja considerado válido o exame psicotécnico em concurso público, deve existir previsão na lei, assim como possuir caráter objetivo conforme instruções do Conselho de Psicologia. 3 - Mesmo tendo previsão legal no caso em comento, tanto no edital quanto na legislação não estabelecem critérios objetivos de aplicação da referida avaliação. 4 - Denota-se a ilegalidade na exigência de aprovação do exame psicotécnico como condição de permanência no concurso público.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.904/08, onde figura, como Apelante, ESTADO DO TOCANTINS, e, como Apelado, IVANILDO DIVINO DA SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo à bem elaborada decisão do MM. Juiz monocrático ante os fundamentos adrede alinhavados. Votaram acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de novembro de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6087/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 628/629

EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : PROCURADOR GERAL DO ESTADO

EMBARGADO : EDILBERTO ALVES COSTA

ADVOGADO : ANTÔNIO PAIM BROGLIO

PROC. DE JUST.: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Juíza certa

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – CABIMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICÇÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento somente quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos providos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6087/06 em que figura como Embargante ESTADO DO TOCANTINS e Embargado EDILBERTO ALVES COSTA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7632/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 196/197

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS

EMBARGADO : FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE FUTEBOL

ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Juíza certa

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICÇÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento somente quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos providos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7632/07 em que figura como Embargante BANCO DA AMAZÔNIA e Embargado FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE FUTEBOL. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL 4582/05

ORIGEM : COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

APELANTE : ALVIMAR CORDEIRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUST. : CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS -

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – NEGADA – DIFICULDADE FINANCEIRA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – O benefício da assistência judiciária objetiva assegurar amplo acesso ao Judiciário, de modo que deve ser concedido somente aos litigantes realmente necessitados. II – Aquele que, no momento da interposição da demanda, não possuir condições financeiras para o pronto pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pode ser beneficiado pelo recolhimento dos valores ao final da ação, o que não enseja em prejuízo ao erário. III – Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4582/05, em que figura como apelante ALVIMAR CORDEIRO e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso interposto, para determinar que o valor das custas seja recebido no final da demanda. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO LUCIANO BIGNOTTI (Proc. Substituto). Palmas, 07 de maio de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8299/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : NODA EISAKU

ADVOGADOS : FLÁVIO DE FARIA LEÃO E OUTROS

AGRAVADO : IPARATYH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : LOURDES TAVARES DE LIMA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Juíza certa

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA E RESCISÃO CONTRATUAL – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – INDEFERIDO – REQUISITOS – PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSÍMEL – ART. 273, CPC – REFORMA DA DECISÃO – IMPOSSIBILIDADE – ABUSO DE AUTORIDADE OU TERATOLOGIA – NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que, para a concessão da tutela antecipada, é indispensável haver prova inequívoca capaz de convencer o Juiz da verossimilhança da alegação. II – A modificação do julgado de um magistrado, pelo juízo ad quem, somente é admissível quando houver abuso de autoridade ou restar configurada a teratologia. III – Recurso improvido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8299/08 em que figura como Agravante NODA EISAKU e Agravado IPARATYH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7478/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº

56331-3/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE

COLINAS-TO)

AGRAVANTE : EUCLER PEREIRA LACERDA

ADVOGADO : SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

AGRAVADO : ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – NEGADA – DIFICULDADE FINANCEIRA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – UNÂNIME. I – O benefício da assistência gratuita objetiva assegurar amplo acesso ao Judiciário, de modo que deve ser concedido somente aos litigantes realmente necessitados. II – Aquele que, no momento da interposição da demanda, não possuir condições financeiras para o pronto pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pode efetuar o recolhimento dos valores ao final da ação, evitando-se prejuízo ao erário. III – Recurso provido parcialmente à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7478/07 em que figura como agravante EUCLER PEREIRA LACERDA e agravado ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo e, confirmando a liminar deferida, para determinar que o valor das custas iniciais seja recolhido ao final da demanda. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVEZ BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 26 de março de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8284/08

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : JK PINHEIRO BORGES, CIA LTDA. E JANE KEL

PINHEIRO BORGES

ADVOGADOS : CLÓVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTRAS

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – ART. 172, § 3º DO CPC – HORÁRIO DE EXPEDIENTE ATÉ AS 18 HS – PROTOCOLO EFETUADO MINUTOS APÓS – IMPOSSIBILIDADE DE CHANCELA MECÂNICA ANTES – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – As petições devem ser protocoladas dentro do horário de expediente, qual seja, até as 18hs, conforme dispõe o art. 172, § 3º do Código

de Processo Civil. II – É justificável o atraso de minutos para a efetivação do protocolo quando a parte não o tenha realizado antes em virtude da existência de fila. III – Recurso provido por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8284/08 em que figura como Agravante JK PINHEIRO BORGES, CIA LTDA. E JANE KEL PINHEIRO BORGES e Agravado BANCO BRADESCO S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao presente Agravo, tornando definitivas as determinações constantes da decisão concessiva de efeito suspensivo, devendo a apelação interposta ser tida como tempestiva. Votaram a Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, a Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL e o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ADRIANO CÉSAR P. DAS NEVES, Procurador de Justiça substituto. Palmas, 21 de janeiro de 2009.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9036/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : Decisão de fls. 197/200

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO TOCANTINS E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO TOCANTINS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

AGRAVADO : HERNANDES BEQUIMAM FRANÇA

ADVOGADOS : ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

RELATOR P/ ACORDÃO: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO – AGRAVO REGIMENTAL – ELEIÇÃO MUNICIPAL SUB JUDICE – DECISÃO DO TRE - PRESIDENTE DA CÂMARA - VEREADOR MAIS VOTADO – ASSUNÇÃO AO CARGO SEM A DEVIDA ELEIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – POSSE NO CARGO DE PREFEITO SEM OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTO LEGAIS – AGRAVO PROVIDO.

- O fato do Vereador mais votado estar presidindo a sessão plenária para posse dos eleitos, conforme norma regimental, não lhe dá o direito de se auto intitular Presidente da casa, sem a respectiva eleição para o cargo. - Assim, mostra-se indevida a assunção do agravado à Prefeitura Municipal, como Presidente da Câmara Municipal e em obediência à decisão proferida pelo TRE, se esse cargo não foi efetivamente posto em eleição perante os membros da Câmara Municipal.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, por maioria, deu provimento ao presente agravo regimental, nos moldes do voto oral divergente, vencedor, proferido pelo Desembargador Daniel Negry, nos termos constantes do extrato de ata que fica fazendo parte integrante deste. Votou acompanhado a divergência a Exma. Sra. Desa. Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Des. Amado Cilton conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, mantendo a decisão ora combatida na íntegra. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve re-presentada pela Dra. Elaine Marciano Pires. Palmas, 04 de março de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4237/04

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL

APELANTE : TANCREDO TURÍBIO DIAS E BENILDE SOUZA COSTA TURÍBIO

ADVOGADO : LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTROS

APELADA : EVA MASCARENHAS SOUSA COSTA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTROS

PROC. JUST. : RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PERMUTA – IMÓVEL RURAL - NULIDADE – BEM INTEGRANTE DE ESPÓLIO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS – PARTILHA PENDENTE – RECURSO IMPROVIDO – UNÂNIME. I – Há nulidade na permuta cujo objeto seja um bem específico integrante da universalidade do espólio, dado por um único herdeiro, sem o consentimento de todos os demais, e que ainda não tenha sido devidamente partilhado. II – Recurso improvido por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 4237/04 em que figura como apelante TANCREDO TURÍBIO DIAS E BENILDE SOUZA COSTA TURÍBIO e apelado EVA MASCARENHAS SOUSA COSTA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça (substituto). Palmas, 07 de Maio de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6702/07

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO

APELANTES : AGROPRODUÇÃO GIRASSOL LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTRO

APELADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : MÚTUO BANCÁRIO. CÉDULAS RURAIS – JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA LIVRE PACTUAÇÃO DO ENCARGO – INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 22.626/33 – LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO (nesse sentido, STJ – AgRg no Ag 884703/MG; REsp 887034/DF). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL – POSSIBILIDADE. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA – COBRANÇA IRREGULAR DE VERBAS INERENTES AO PERÍODO DE NORMALIDADE – MORA DESCARACTERIZADA – AFASTAMENTO. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (CÁRTULA EM QUE MANTIDOS OS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA) – IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE CONTRATUAL. SEGURO E CUSTAS. FALTA DE

PREVISÃO DA VERBA SECURITÁRIA – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS CUSTAS – EXTIRPAÇÃO IMPERATIVA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – DÉBITO ORIGINÁRIO DE CÉDULA RURAL – RELAÇÃO CONTINUADA QUE DEVE VIGER SOB A MESMA DISCIPLINA LEGAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO IMPERATIVA EM 12% AO ANO – INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 22.626/33. CAPITALIZAÇÃO MENSAL – PREVISÃO CONTRATUAL – PACTO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB Nº 2.170-36/2001 – POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. Nas cédulas de crédito rural não se mostra possível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, eis que inexistente autorização do Conselho Monetário Nacional para a ultrapassagem da taxa prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, que deve, portanto, vigor. Pactuada “confissão de dívida”, originária de cártula rural, sua disciplina deve tomar em conta a natureza da relação jurídica originária, o que impõe a observância da limitação dos juros remuneratórios. Em cédulas rurais, havendo previsão contratual, legítima se mostra a cláusula que prevê a capitalização dos juros (súmula 93 do STJ). Sendo a “confissão de dívida” posterior à MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal igualmente se mostra admissível. Verificada a cobrança irregular de encargos contratuais no período de normalidade, a mora resta descaracterizada, devendo ser afastadas as verbas de inadimplência. Ainda que inexistentes vícios na pactuação de encargos referentes ao período de normalidade, vedada a incidência de comissão de permanência, eis que em contratos regidos pelo Decreto-Lei 167/67, somente admissível a incidência de juros de mora e multa. Não havendo contratação de verba securitária, ilegítima sua cobrança. Ao lançar custas ao débito exequendo, deve o credor identificar sua origem e previsão. Inocorrendo tal explicitação, as verbas a este título devem ser afastadas. Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, aplica-se o art. 21 do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6702/07, em que figuram como apelantes Agroprodução Girassol Ltda e Outros e como apelado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargadora Willamara Leila, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual reformou a sentença fustigada no sentido de limitar os juros de remuneração da cédula nº 95/00810-1 e da escritura nº 93/00700-383-0 em 12% (doze por cento) ao ano, afastando-se dos referidos títulos a cobrança de encargos de inadimplência, restando, da cédula 93/00700-383-0, extirpada a comissão de permanência como fator de substituição dos encargos de normalidade, ficando distribuída a condenação sucumbencial nos termos adrede expostos, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Luciano Bignotti (Proc. Substituto). Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3524/02

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 119/120

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ADRIANA MAURA DE T.L. PALLAORO E OUTROS

EMBARGADO : LEONARDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADOS : LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO E OUTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Juíza certa

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – CABIMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICTÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento somente quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos improvidos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3524/02 em que figura como Embargante BANCO DO BRASIL S/A e Embargado LEONARDO MARQUES DA SILVA. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3903/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 127/128

EMBARGANTE : TEREZINHA SALES MONTEIRO

ADVOGADOS : MARCO PAIVA OLIVEIRA E OUTRO

EMBARGADO : BB FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADA : ROSELY NEVES D'ALESSANDRO GOMES

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Juíza certa

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – CABIMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICTÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento somente quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos improvidos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3903/03 em que figura como Embargante TEREZINHA SALES MONTEIRO e Embargada BB FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu

dos embargos, porém, lhe NEGOU PROVIMENTO. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4369/04

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 73/74

EMBARGANTES: NIVIO LUDVIG E LIANE LUDVIG

ADVOGADO : IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO : IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – CABIMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICÇÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento sempre que houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos improvidos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4369/04, em que figura como embargantes NIVIO LUDVIG E LIANE LUDVIG e embargado BUNGE FERTILIZANTES S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas, 01 de outubro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4801/03

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVANTE : CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK

ADVOGADO : REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS E OUTROS

PRO. EST. : JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E OUTROS

PROC. JUST. : JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA – RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL – SUSPENSÃO – IMPOSSIBILIDADE – AÇÃO DISCRIMINATÓRIA – PREJUDICIALIDADE – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – Em sede de possessória não se admite discussão sobre domínio, exceto nos casos em que ambos os litigantes disputam a posse fundados na propriedade. II – A suspensão do processo está prevista no art. 265 do Código de Processo Civil, possibilitando que a questão prejudicial seja julgada antes do processo vinculado, não o contrário. III – Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 4801/03 em que figura como agravante CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK e agravado INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DO TOCANTINS – ITERTINS E OUTROS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao presente agravo, tornando definitivas as determinações constantes da decisão concessiva de efeito suspensivo ao presente agravo, fls. 374/376. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 30 de Abril de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3864/01

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 1013/1014

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC. JUST. : ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA – Juíza certa

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CABIMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – LIVRE CONVICÇÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração interpostos em virtude de omissão têm finalidade integrativa, ou seja, de complementar o julgado, passando a resolver questões relevantes, postas pelas partes, ou de ordem pública, e deveriam ter sido examinadas pelo julgador. II – A matéria de mérito já abordada e decidida pelo acórdão não pode ser rediscutida via embargos. III – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. IV – Embargos improvidos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3864/01 em que figura como Embargante BRASIL TELECOM S/A - TELEGOIÁS e Embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO, para que seja mantida hígida a decisão proferida pela instância singular. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4711/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 300/301

EMBARGANTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : VANESKA GOMES E OUTRA

EMBARGADO : CELZIMAR MISAEL DA SILVA

ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL – CABIMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – LIVRE CONVICÇÃO DO JUÍZO – EMBARGOS IMPROVIDOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo seu cabimento sempre que houver na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juízo ou Tribunal. II – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. III – Embargos improvidos por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4711/05, em que figura como embargante LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. e embargado CELZIMAR MISAEL DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos Embargos, porém, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume o acórdão objurgado. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 06 de Agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2941/01

ORIGEM : COMARCA DE PORTO NACIONAL

APELANTE : JOÃOZINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS

APELADO : GETÚLIO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : ERNESTO CARDOSO LEITE NETO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – JULGADO IMPROCEDENTE – FRAUDE À EXECUÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO – ALIENAÇÃO DO BEM – ANTERIOR À CITAÇÃO – RECURSO PROVIDO – UNÂNIME. I – A fraude de execução (art. 593, II do CPC) somente se caracteriza se o ato de alienação ou oneração do bem é praticado pelo devedor depois de citado para a demanda, capaz de reduzi-lo à insolvência. (Precedentes no STJ e STF) II – Recurso provido à unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 2941/01, em que figura como apelante JOÃOZINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA e apelado GETÚLIO DUARTE DA SILVA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para, reformando a decisão hostilizada, julgar procedentes os embargos de terceiro opostos pelo Apelante e, como consequência, declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na inicial, que deverá ser liberado do gravame, incontinenti. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas do recurso pelo Apelado. Votaram, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador de Justiça. Palmas, 28 de Novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3409/02

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 408/409

EMBARGANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTROS

EMBARGADOS : ADOLFO LUCENA NOLETO E OUTROS

ADVOGADOS : JOCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTRO

RELATORA : Desembargadora WILLAMARA LEILA- Juíza certa

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CABIMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – LIVRE CONVICÇÃO DO JUÍZO – EMBARGOS REJEITADOS – UNÂNIME. I – Os embargos de declaração interpostos em virtude de omissão têm finalidade integrativa, ou seja, de complementar o julgado, passando a resolver questões relevantes, postas pelas partes, ou de ordem pública, e deveriam ter sido examinadas pelo julgador. II – A matéria de mérito já abordada e decidida pelo acórdão não pode ser rediscutida via embargos. III – O julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não estando adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, mormente, se houve manifestação com relação às questões postas na demanda. IV – Embargos rejeitados por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3409/02 em que figura como Embargante LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A e Embargados ADOLFO LUCENA NOLETO E OUTROS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, REJEITOU OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, livre que se encontra o acórdão de fls. 408/409 das impropriedades que a Embargante lhe quis impingir. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e AMADO CILTON e o Excelentíssimo Senhor Juiz LUIZ ZILMAR. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Palmas, 11 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6671/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 455/456

EMBARGANTES : ESPÓLIO DE JOÃO LISBOA DA CRUZ, REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE GOIACIARA TAVARES CRUZ, VILMAR DA CRUZ NEGRE E ESPÓLIO DE MARIA DAS GRAÇAS GAMA CRUZ
 ADVOGADA : ANDREYA NARAH R. DOS SANTOS
 EMBARGADOS : JOSÉ LAUREANO DE CASTRO E JOSÉ MANUEL TOLEDO FRANÇA
 ADVOGADO WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. REJEITADOS. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o fato de rediscutir a matéria já julgada ou obter explicações doutrinárias a respeito do assunto. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Conheceu do presente recurso de apelação, por ser próprio e tempestivo, para negar-lhe provimento, e manter incólume a sentença proferida em primeira instância. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Elaine Marciano Pires. Palmas - TO, 11 de março de 2009.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7973 (08/0065716-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação Socio Educativa nº 13481-0/08, da Vara do Juizado da Infância e Juventude.

EMBARGANTE: J. C. P. G.

DEFEEN. PUBL.: Aldaira Parente Moreno Braga

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Em virtude do pedido de aplicação de efeito infringente ao presente recurso, intime-se o Embargado para que, em cinco dias, apresente contrarrazões aos Embargos Declaratórios. Palmas –TO, 06 de abril de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9246 (09/0072398-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Monitoria nº 1.7949-8/09, da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO.

AGRAVANTE: MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme e Outro

AGRAVADO: VITOR PAULO VENTURINI

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA., contra decisão proferida nos autos de AÇÃO MONITÓRIA No 17949-8/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI - TO, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento do valor correspondente às custas processuais e à taxa judiciária no prazo de trinta dias. Alega não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo ao seu sustento, embora seja esta situação momentânea. Aduz ser representante comercial na área de adubos, sementes e sal mineral e ter sofrido grande prejuízo, vez que, ao vender sementes de soja ao agravado e parentes e não tendo estes quitado o débito, se viu obrigado a acertar com a empresa fornecedora, e esta situação o levou a fechar as portas de uma loja na cidade de Guaraí – TO. Diz não ter solicitado assistência gratuita, mas sim assistência judiciária a fim de pagar custas no final do processo, em face da situação de dificuldade em que se encontra no momento. Sustenta que a decisão ora agravada enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 558 do Código de Processo Civil, por acarretar lesão grave e de difícil reparação, motivo pelo qual impõe a suspensão do seu cumprimento. Assegura que o indeferimento da assistência judiciária causar-lhe-á prejuízos incalculáveis, vez que ficará impossibilitado de buscar a prestação jurisdicional para obtenção da sua pretensão. Frisa não existir motivação na decisão do juiz “a quo” afirmam estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, necessários à concessão da liminar ora pretendida. Requer a concessão da liminar para determinar ao juiz “a quo” o prosseguimento do feito, independente do pagamento das custas iniciais, que deverão ser pagas ao final do feito, e a procedência do pedido para fins de manter a liminar concedida até o trâmite final da ação monitoria em epígrafe. Junta declaração de necessidade de assistência judiciária, fl. 26 e comprovante de pagamento das custas processuais do agravo, fl. 30. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente: o “fumus boni iuris” que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no

11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil.1. Agora, nos termos do mencionado artigo, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante é pessoa jurídica de direito privado. A Constituição Federal ampliou a concessão dos benefícios da assistência judiciária também às pessoas jurídicas, mas, para isso, impôs requisitos, sendo indispensável a demonstração íntegra e idônea da insuficiência financeira, para que assim se justifique a concessão de tais benefícios. Assim, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a simples declaração de hipossuficiência, sendo necessária a competente comprovação – por meio de balanço ou outro documento contábil – de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, a não ser em detrimento de seus objetivos sociais. “PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/50. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. De acordo com a jurisprudência do STJ, a CONCESSÃO do benefício da justiça GRATUITA, instituída pela Lei nº 1.060/50, às pessoas jurídicas só é admitida, excepcionalmente, quando evidenciada ‘a sua impossibilidade de suportar as despesas do processo’, ou quando estas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, também comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.” (TRF - Quarta Região - AGI 120117/SC - 19/08/2003 - Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - Cfr. Informa Jurídico, CD-ROM n. 31 - julho-agosto/2003). Interpretando o art. 50, LXXIV, da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mantêm o entendimento susomencionado, qual seja: os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira: “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.” (STF, Rcl. 1905 ED-Agr / SP - São Paulo. RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO Aurélio. Julgado em 15.08.2002. Publicado no DJU 20.09.2002). “PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O BENEFICIÁRIO DE CAPÍTULO CONDENATÓRIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. I - É perfeitamente admissível, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do beneficiário da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça. Porém, é inadmissível conceder, também para pessoas físicas, o benefício retroativamente, com o fito de livrar o beneficiário de capítulo condenatório de sentença transitada em julgado, a teor do art. 9º da Lei nº 1.060/50, caso em que, de resto, a medida se revela inócua, pois, inexistindo bens, a execução se mostrará infrutífera. II - Recurso não conhecido.” (STJ, REsp no 161.897/RS, RELATOR: Ministro WALDEMAR ZVEITER. Julgado em 12.5.98. Publicado no DJU 10.8.98, p. 65). “PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária: ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos.” (AGRESP no 464.467/MG, RELATOR: Ministro ARI PARGENDLER, DJ 24.03.2003, p. 218). Saliento que, contrapondo-se à dificuldade sustentada, a agravante também recolheu custas e taxa judiciária, referentes ao presente agravo, fl. 30. “In casu”, a agravante, pessoa jurídica, apenas declarou, na inicial da Ação Monitoria, não ter condições de arcar com os ônus processuais, por estar com dificuldades financeiras. Não demonstrou tal condição, o que poderia perfeitamente fazer, coligindo aos autos documentos capazes de evidenciar referida situação. Posto isso, denego a liminar pleiteada. Oficie-se a Juíza “a quo” do teor desta decisão e requeiram-se informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 7 de abril de 2009 Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9248 (09/0072400-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Monitoria nº 1.7950-1/09, da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO.

AGRAVANTE: MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme e Outro

AGRAVADOS: EDICARLO FIORINI E OUTRA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA., contra decisão proferida nos autos de AÇÃO MONITÓRIA No 17950-1/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI - TO, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento do valor correspondente às custas processuais e à taxa judiciária no prazo de trinta dias. Alega não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo ao seu sustento, embora seja esta situação momentânea. Aduz ser representante comercial na área de adubos, sementes e sal mineral e ter sofrido grande prejuízo, vez que, ao vender sementes de soja ao agravado e parentes e não tendo estes quitado o débito, se viu obrigado a acertar com a empresa fornecedora, e esta situação o levou a fechar as portas de uma loja na cidade de Guaraí – TO. Diz não ter solicitado assistência gratuita, mas sim assistência judiciária a fim de pagar custas no final do processo, em face da situação de dificuldade em que se encontra no momento. Sustenta que a decisão ora agravada enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 558 do Código de Processo Civil,

por acarretar lesão grave e de difícil reparação, motivo pelo qual impõe a suspensão do seu cumprimento. Assegura que o indeferimento da assistência judiciária causar-lhe-á prejuízos incalculáveis, vez que ficará impossibilitado de buscar a prestação jurisdicional para obtenção da sua pretensão. Frisa não existir motivação na decisão do juiz "a quo" afirmam estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", necessários à concessão da liminar ora pretendida. Requer a concessão da liminar para determinar ao juiz "a quo" o prosseguimento do feito, independente do pagamento das custas iniciais, que deverão ser pagas ao final do feito, e a procedência do pedido para fins de manter a liminar concedida até o trâmite final da ação monitoria em epígrafe. Junta declaração de necessidade de assistência judiciária, fl. 33 e comprovante de pagamento das custas processuais do agravo, fl. 10. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente: o "fumus boni iuris" que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, nos termos do mencionado artigo, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante é pessoa jurídica de direito privado. A Constituição Federal ampliou a concessão dos benefícios da assistência judiciária também às pessoas jurídicas, mas, para isso, impôs requisitos, sendo indispensável a demonstração íntegra e idônea da insuficiência financeira, para que assim se justifique a concessão de tais benefícios. Assim, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a simples declaração de hipossuficiência, sendo necessária a competente comprovação – por meio de balanço ou outro documento contábil – de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, a não ser em detrimento de seus objetivos sociais. "PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/50. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. De acordo com a jurisprudência do STJ, a CONCESSÃO do benefício da justiça GRATUITA, instituída pela Lei nº 1.060/50, às pessoas jurídicas só é admitida, excepcionalmente, quando evidenciada 'a sua impossibilidade de suportar as despesas do processo', ou quando estas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, também comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo." (TRF - Quarta Região - AGI 120117/SC - 19/08/2003 - Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Cfr. Informa Jurídico, CD-ROM n. 31 - julho-agosto/2003). Interpretando o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mantém o entendimento susomencionado, qual seja: os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (STF, Rcl. 1905 ED-Agr / SP - São Paulo. RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO Aurélio. Julgado em 15.08.2002. Publicado no DJU 20.09.2002). "PROCESSIONAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O BENEFICIÁRIO DE CAPÍTULO CONDENATÓRIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. I - É perfeitamente admissível, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do beneficiário da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça. Porém, é inadmissível conceder, também para pessoas físicas, o benefício retroativamente, com o fito de livrar o beneficiário de capítulo condenatório de sentença transitada em julgado, a teor do art. 9º da Lei nº 1.060/50, caso em que, de resto, a medida se revela inócua, pois, inexistindo bens, a execução se mostrará infrutífera. II - Recurso não conhecido." (STJ, REsp no 161.897/RS, RELATOR: Ministro WALDEMAR ZVEITER. Julgado em 12.5.98. Publicado no DJU 10.8.98, p. 65). "PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência Judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos." (AGRESP no 464.467/MG, RELATOR: Ministro ARI PARGENDLER, DJ 24.03.2003, p. 218). Saliento que, contrapondo-se à dificuldade sustentada, a agravante também recolheu custas e taxa judiciária, referentes ao presente agravo, fl. 10. "In casu", a agravante, pessoa jurídica, apenas declarou, na inicial da Ação Monitoria, não ter condições de arcar com os ônus processuais, por estar com dificuldades financeiras. Não demonstrou tal condição, o que poderia perfeitamente fazer, coligindo aos autos documentos capazes de evidenciar referida situação. Posto isso, denego a liminar pleiteada. Oficie-se a Juíza "a quo" do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas -TO, 7 de abril de 2009 Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9245 (09/0072397-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Monitoria nº 1.7948-0/09, da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO.

AGRAVANTE: MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme e Outro

AGRAVADO: PAULO SERGIO FIORINI BONILHA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA., contra decisão proferida nos autos de AÇÃO MONITÓRIA No 17948-0/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI - TO, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento do valor correspondente às custas processuais e à taxa judiciária no prazo de trinta dias. Alega não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo ao seu sustento, embora seja esta situação momentânea. Aduz ser representante comercial na área de adubos, sementes e sal mineral e ter sofrido grande prejuízo, vez que, ao vender sementes de soja ao agravado e parentes e não tendo estes quitado o débito, se viu obrigado a acertar com a empresa fornecedora, e esta situação o levou a fechar as portas de uma loja na cidade de Guaraí – TO. Diz não ter solicitado assistência gratuita, mas sim assistência judiciária, a fim de pagar custas no final do processo, em face da situação de dificuldade que se encontra no momento. Sustenta que a decisão ora agravada enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 558 do Código de Processo Civil, por acarretar lesão grave e de difícil reparação, motivo pelo qual impõe a suspensão do seu cumprimento. Assegura que o indeferimento da assistência judiciária causar-lhe-á prejuízos incalculáveis, pois ficará impossibilitado de buscar a prestação jurisdicional para obtenção da sua pretensão. Frisa não existir motivação na decisão do juiz "a quo" afirmam estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", necessários à concessão da liminar ora pretendida. Requer a concessão da liminar, para determinar ao juiz "a quo" o prosseguimento do feito independente do pagamento das custas iniciais, que deverão ser pagas ao final do feito, e a procedência do pedido para fins de manter a liminar concedida até o trâmite final da ação monitoria em epígrafe. Junta declaração de necessidade de assistência judiciária, fl. 29. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente: o "fumus boni iuris" que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, nos termos do mencionado artigo, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante é pessoa jurídica de direito privado. A Constituição Federal ampliou a concessão dos benefícios da assistência judiciária também às pessoas jurídicas, mas para isso impôs requisitos, sendo indispensável a demonstração íntegra e idônea da insuficiência financeira, para que assim se justifique a concessão de tais benefícios. Assim, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a simples declaração de hipossuficiência, sendo necessária a competente comprovação – por meio de balanço ou outro documento contábil – de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, a não ser em detrimento de seus objetivos sociais. "PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/50. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. De acordo com a jurisprudência do STJ, a CONCESSÃO do benefício da justiça GRATUITA, instituída pela Lei nº 1.060/50, às pessoas jurídicas só é admitida, excepcionalmente, quando evidenciada 'a sua impossibilidade de suportar as despesas do processo', ou quando estas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, também comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo." (TRF - Quarta Região - AGI 120117/SC - 19/08/2003 - Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Cfr. Informa Jurídico, CD-ROM n. 31 - julho-agosto/2003). Interpretando o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mantém o entendimento susomencionado, qual seja: os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (STF, Rcl. 1905 ED-Agr / SP - São Paulo. RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO Aurélio. Julgado em 15.08.2002. Publicado no DJU 20.09.2002). "PROCESSIONAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O BENEFICIÁRIO DE CAPÍTULO CONDENATÓRIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. I - É perfeitamente admissível, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do beneficiário da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça. Porém, é inadmissível conceder, também para pessoas físicas, o benefício retroativamente, com o fito de livrar o beneficiário de capítulo condenatório de sentença transitada em julgado, a teor do art. 9º da Lei nº 1.060/50, caso em que, de resto, a medida se revela inócua, pois, inexistindo bens, a execução se mostrará infrutífera. II - Recurso não conhecido." (STJ, REsp no 161.897/RS, RELATOR: Ministro WALDEMAR ZVEITER. Julgado em 12.5.98. Publicado no DJU 10.8.98, p. 65). "PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência Judiciária; ambas, para terem

direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos." (AGRESP no 464.467/MG, RELATOR: Ministro ARI PARGENDLER, DJ 24.03.2003, p. 218). Saliento que, contrapondo-se à dificuldade sustentada, a agravante também recolheu custas e taxa judiciária, referentes ao presente agravo, fl. 30. "In casu", a agravante, pessoa jurídica, apenas declarou, na inicial da Ação Monitória, não ter condições de arcar com os ônus processuais, por dificuldades financeiras. Não demonstrou tal condição, o que poderia perfeitamente fazer, coligindo aos autos documentos capazes de evidenciar referida situação. Posto isso, denego a liminar pleiteada. Oficie-se a Juíza "a quo" do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 6 de abril de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:
(...)

II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9247 (09/0072399-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Monitória nº 1.7951-0/09, da Única Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO.

AGRAVANTE: MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Antônio José de Toledo Leme e Outro

AGRAVADO: JOSÉ CARLOS FIORINI

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por MARTHORELLE REPRESENTAÇÕES LTDA., contra decisão proferida nos autos de AÇÃO MONITÓRIA No 17951-0/09 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAI - TO, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita determinando o recolhimento do valor correspondente às custas processuais e à taxa judiciária no prazo de trinta dias. Alega não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo ao seu sustento, embora seja esta situação momentânea. Aduz ser representante comercial na área de adubos, sementes e sal mineral e ter sofrido grande prejuízo, vez que, ao vender sementes de soja ao agravado e parentes e não tendo estes quitado o débito, se viu obrigado a acertar com a empresa fornecedora, e esta situação o levou a fechar as portas de uma loja na cidade de Guaraí – TO. Diz não ter solicitado assistência gratuita, mas sim assistência judiciária a fim de pagar custas no final do processo, em face da situação de dificuldade em que se encontra no momento. Sustenta que a decisão ora agravada enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 558 do Código de Processo Civil, por acarretar lesão grave e de difícil reparação, motivo pelo qual impõe a suspensão do seu cumprimento. Assegura que o indeferimento da assistência judiciária causar-lhe-á prejuízos incalculáveis, vez que ficará impossibilitado de buscar a prestação jurisdicional para obtenção da sua pretensão. Frisa não existir motivação na decisão do juiz "a quo" afirma estarem presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", necessários à concessão da liminar ora pretendida. Requer a concessão da liminar para determinar ao juiz "a quo" o prosseguimento do feito, independente do pagamento das custas iniciais, que deverão ser pagas ao final do feito, e a procedência do pedido para fins de manter a liminar concedida até o trâmite final da ação monitoria em epígrafe. Junta declaração de necessidade de assistência judiciária, fl. 32. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. O Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações com o advento das Leis nos 9.139/95, 10.352/01, podendo ser concedida, além do efeito suspensivo, a antecipação da prestação recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação da prestação recursal, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, do que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente: o "fumus boni iuris" que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Deve-se ressaltar ainda que a Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, nos termos do mencionado artigo, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído "incontinenti", o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Da análise dos autos, verifica-se que a agravante é pessoa jurídica de direito privado. A Constituição Federal ampliou a concessão dos benefícios da assistência judiciária também às pessoas jurídicas, mas, para isso, impôs requisitos, sendo indispensável a demonstração íntegra e idônea da insuficiência financeira, para que assim se justifique a concessão de tais benefícios. Assim, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a simples declaração de hipossuficiência, sendo necessária a competente comprovação – por meio de balanço ou outro documento contábil – de que não tem condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, a não ser em detrimento de seus objetivos sociais. "PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/50. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. De acordo com a jurisprudência do STJ, a CONCESSÃO do benefício da justiça GRATUITA, instituída pela Lei nº 1.060/50, às pessoas jurídicas só é admitida, excepcionalmente, quando evidenciada 'a sua impossibilidade de suportar as despesas do processo', ou quando estas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, também comprovada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo." (TRF - Quarta Região - AGI 120117/SC - 19/08/2003 - Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - Cfr. Informa Jurídico, CD-ROM n. 31 - julho-agosto/2003). Interpretando o art. 5o, LXXIV, da Constituição Federal, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, mantêm o entendimento susomencionado, qual seja: os benefícios da justiça gratuita

podem ser deferidos também às pessoas jurídicas, desde que estas apresentem comprovação cabal de sua carência econômico-financeira: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo." (STF, Rcl. 1905 ED-Agr / SP - São Paulo. RELATOR: Ministro MARCO AURÉLIO Aurélio. Julgado em 15.08.2002. Publicado no DJU 20.09.2002). "PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O BENEFICIÁRIO DE CAPÍTULO CONDENATÓRIO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. I - É perfeitamente admissível, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/88, a concessão do beneficiário da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à Justiça. Porém, é inadmissível conceder, também para pessoas físicas, o benefício retroativamente, com o fito de livrar o beneficiário de capítulo condenatório de sentença transitada em julgado, a teor do art. 9º da Lei nº 1.060/50, caso em que, de resto, a medida se revela inócua, pois, inexistindo bens, a execução se mostrará infrutífera. II - Recurso não conhecido." (STJ, REsp no 161.897/RS, RELATOR: Ministro WALDEMAR ZVEITER. Julgado em 12.5.98. Publicado no DJU 10.8.98, p. 65). "PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos." (AGRESP no 464.467/MG, RELATOR: Ministro ARI PARGENDLER, DJ 24.03.2003, p. 218). Saliento que, contrapondo-se à dificuldade sustentada, a agravante também recolheu custas e taxa judiciária, referentes ao presente agravo, fl. 33. "In casu", a agravante, pessoa jurídica, apenas declarou, na inicial da Ação Monitória, não ter condições de arcar com os ônus processuais, por estar com dificuldades financeiras. Não demonstrou tal condição, o que poderia perfeitamente fazer, coligindo aos autos documentos capazes de evidenciar referida situação. Posto isso, denego a liminar pleiteada. Oficie-se a Juíza "a quo" do teor desta decisão e requisitem-se informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 6 de abril de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator".

1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9243 (09/0072374-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Monitória nº 10.3964-0/08, da Única Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO.

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MARIO JOSÉ RICHTER REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ELÓIA MARTINS RICHTER

ADVOGADA: Cléo Feldkircher

AGRAVADA: MARIA JOSE LIMA ASSIS

ADVOGADO: Ibanor Oliveira

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pelo ESPÓLIO DE MÁRIO JOSÉ RICHTER, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Alvorada –TO, nos autos da ação monitoria em epígrafe, ajuizada pela agravada, em seu desfavor. No feito de origem, narra a empresa-requerente que é credora da quantia de R\$ 108.621,00 (cento e oito mil seiscentos e vinte e um reais) por dívida contraída pelo ESPÓLIO DE MÁRIO JOSÉ RICHTER, em razão do fornecimento de combustíveis. Colacionou aos autos do procedimento monitorio notas em branco, assinadas por LUIS HENRIQUE RICHTER, filho do "de cujos". O Magistrado "a quo", diante da prova escrita insuficiente ao deslinde da lide monitoria, composta apenas por notinhas de serviço em branco, determinou a intimação do requerente para, no prazo de dez dias, adequar o procedimento, sob pena de indeferimento da inicial. Inconformado, o agravante propôs o presente recurso, suscitando em preliminar a ilegitimidade passiva do espólio, porquanto as notas de serviço não foram assinadas pelo falecido, mas sim por seu filho e, a seu juízo, este deverá figurar como único executado. Sustenta ter-se equivocado o magistrado ao proferir a decisão agravada, eis que deveria ter extinto o feito sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam". Alega estar o espólio sofrendo prejuízo de difícil reparação ao ser executado por dívida alheia à responsabilidade dos herdeiros, e, da mesma forma, presente o perigo da demora, consistente no risco de se julgar procedente a demanda monitoria. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/47, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, o que enseja conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais: quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, "caput"). O agravante demonstrou a possibilidade da tramitação do recurso por instrumento, ante a arguição de matéria de ordem pública, diante da qual a retenção do agravo acarretar-lhe-á, em tese, prejuízo caso seja decidida somente ao final. Contudo, a suspensão liminar da decisão combatida se revela precipitada, pela ausência do "fumus boni iuris", essencial à medida almejada. Isso porque, em juízo preliminar, não vejo empecilho à instrução do feito monitorio com prova escrita suficiente ao convencimento do julgador. A meu sentir, a oportunidade dada pelo Juiz de emenda à inicial, em princípio, prestigia o princípio da economia e celeridade processuais. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se as informações de mister ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada –TO, e intime-se a agravada para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Cumpridas as determinações e esgotados os prazos de informações e resposta, volvam-me conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se. Palmas –TO, 7 de abril de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9229 (09/0072223-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 1492/00, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi -TO
AGRAVANTE: MÚCIO MORAIS
ADVOGADOS: Luciana Silva Reis Farinha e Outros
AGRAVADO: EDER MENDONÇA DE ABREU
ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outra
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Requisitem-se informações ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi -TO acerca da demanda, no prazo legal, e intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de abril de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9228 (09/0072222-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança nº 1536/00, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi -TO.
AGRAVANTE: MÚCIO MORAIS
ADVOGADOS: Luciana Silva Reis Farinha e Outros
AGRAVADO: ARLINDO PERES FILHO
ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu e Outra
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Requisitem-se informações ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO acerca da demanda, no prazo legal, e intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de abril de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9254 (09/0072427-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Resolução Contratual nº 100379-4/08, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO.
AGRAVANTE: IRANEY DIAS PEREIRA
ADVOGADO: Ricardo Alexandre Guimarães
AGRAVADO: MARCOS MESSIAS FREIRIA
ADVOGADA: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por IRANEY DIAS PEREIRA, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da ação de resolução contratual em epígrafe, ajuizada em seu desfavor por MARCOS MESSIAS FREIRIA. O agravante alega ter vendido ao agravado um caminhão “M. Benz/L – 1516”. Contudo, o comprador busca, pela ação de origem, rescindir a avença, acusando a existência de vício redibitório (adulteração de chassi). No curso do feito, o agravante formulou pedido de denunciação da lide, para incluir no pólo passivo o anterior proprietário do veículo. O pedido foi indeferido pelo Magistrado do primeiro grau, sob fundamento de que a situação não se amolda às hipóteses legais de denunciação obrigatória, previstas no art. 70 do Código de Processo Civil. Inconformado, o agravante pede, por este agravo, a reforma da decisão monocrática, para obter o deferimento da denunciação, por entender que, caso seja obrigado a indenizar o comprador do veículo, fará jus à ação regressiva contra quem lhe vendeu anteriormente. Pede, em caráter liminar, a suspensão do curso do processo de origem. Interpõe o recurso via “fax”, por petição enviada a esta Corte em 3/4/2009, acompanhada de cópias da decisão combatida, da certidão de intimação, das procurações outorgadas aos patronos dos litigantes e do comprovante de recolhimento do preparo recursal (fls. 8/12). É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo, o que permite o conhecimento preliminar. A tramitação pela via instrumental, a princípio, parece viável, tendo em vista que a deliberação acerca da denunciação da lide somente terá eficácia se tomada antes da prolação de sentença. Logo, o agravo escapa, ao que tudo indica, da hipótese de interposição retida. A necessidade de suspensão do feito de origem, contudo, não restou comprovada. Em verdade, em que pese à existência de pedido liminar, o agravante não expôs um único argumento acerca de eventual risco de dano decorrente da manutenção temporária da decisão. Não cabe a esta Corte, destarte, formular suposições que possam dar amparo ao pedido liminar. Posto isso, indefiro o pedido de suspensão do processo. Aguarde-se em secretaria a vinda aos autos da via original do recurso e dos documentos a ele anexados, no prazo legal. Atendidas as determinações do art. 2º da Lei nº 9.800/99, requisitem-se as informações de mister ao Juízo de origem e intime-se o agravado para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Após as informações e resposta, volvam-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 6 de abril de 2009. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

Acórdãos

APelação CÍVEL Nº 6301 (07/0055016-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização de Danos Causados Por Atos Ilícitos nº 2705/93 da 2ª Vara Cível.
APELANTE: PRONORTE - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima e Outro
APELADO: USINA JACIARA S/A.
ADVOGADO: Adriana Barbosa de Andrade e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA DEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS. 2. HAVENDO REGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO, HÁ A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA MANIFESTAR INTERESSE EM PROSSEGUIR NO FEITO. SOMENTE APÓS TAL PROVIDÊNCIA, E CONSTATADO O ABANDONO DA CAUSA PELO PROCURADOR, É QUE ABRIRIA ENSEJO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 6.301/07, originária da Comarca de Paraíso do Tocantins, em que figura como apelante PRONORTE – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e, como apelada, USINA JACIARA LTDA., acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como BERNARDINO LUZ (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 26 de novembro de 2008.

APelação CÍVEL Nº 6540 (07/0056417-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº. 9243-8/05, da 2ª Vara Cível.
1ªAPELANTE: EDSON DE SOUSA PARENTE
ADVOGADOS: José Francisco de S. Parente e Outro
1ªAPELADO: GERALDO PINTO DA SILVA
DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho
2ªAPELANTE: GERALDO PINTO DA SILVA
DEFEN. PÚBL.: Dydimio Maya Leite Filho
2ªAPELADO: EDSON DE SOUSA PARENTE
ADVOGADOS: José Francisco de S. Parente e Outro
3ªAPELADO: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA
ADVOGADO: Paulo Leniman Barbosa Silva
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENDOSSO DE CHEQUE. RESPONSABILIDADE. RESTRIÇÃO CADASTRAL. NÃO ACEITAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO PELA EMPRESA. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. PEDIDO GÊNÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. AO ENDOSSAR O CHEQUE, QUEM ASSIM O FAZ ASSUME A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TÍTULO, INGRESSANDO NA CADEIA SUCESSÓRIA DO CRÉDITO. 2. HAVENDO RESTRIÇÃO CADASTRAL CONSTATADA NA BOCA DO CAIXA DA EMPRESA, ESTA NÃO ESTÁ OBRIGADA A RECEBER O TÍTULO DE CRÉDITO, DEVENDO TAL MEDIDA SER CONSIDERADA LEGÍTIMA, NÃO SE PODENDO FALAR EM ATO ILÍCITO, PREJUÍZO OU NEXO CAUSAL, O QUE DESCARACTERIZA A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. 3. OS LUCROS CESSANTES DEVEM VIR PORMENORIZADAMENTE DELINEADOS NA INICIAL, NÃO SENDO POSSÍVEL, COM RELAÇÃO A ELES, PEDIDO GÊNÉRICO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 6.540/07, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelantes EDSON DE SOUSA PARENTE e GERALDO PINTO DA SILVA e, como apelados, GERALDO PINTO DA SILVA, EDSON DE SOUSA PARENTE e SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA., acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como BERNARDINO LUZ (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2008.

APelação CÍVEL Nº 6609 (07/0056896-4)

ORIGEM: COMARCA DE ITAGUATINS-TO.
REFERENTE: Ação de Indenização de Danos nº. 504/03, da Vara de Família e Cível.
APELANTE: PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO – PIPES
ADVOGADO: Antônio Pimentel Neto
APELADO: IZABEL MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Fernando Gragnanin
APELANTE: NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADOS: Francimar R. Viana Plantier e Outros
APELADO: IZABEL MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: Fernando Gragnanin
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PATRONO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE IMPÕE. CASO FORTUITO. PREVISIBILIDADE. CULPA EXCLUSIVA. CASO FORTUITO. NÃO COMPROVAÇÃO. RISCO PARA TERCEIROS. COMPROVAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO A DOIS TERÇOS. 1. COMPROVADO QUE NÃO HOUVE QUALQUER PREJUÍZO PARA A DEFESA, ADVINDO DA NÃO NOTIFICAÇÃO DO RECORRENTE, O PROCESSO DEVE SEGUIR O SEU CURSO NORMAL. 2. SENDO A VÍTIMA MENOR E ORFÃ DE MÃE, E NÃO CONSTANDO O NOME DO PAI NO SEU REGISTRO DE NASCIMENTO, CABE A PROPOSITURA DA AÇÃO POR SUA AVÓ, MORMENTE POR SER DETENTORA DA GUARDA DA CRIANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE REJEITA. 3. TENDO O EVENTO ACONTECIDO NO INTERIOR DE Balsa pertencente à empresa que detém concessão do poder público para transportar passageiros sobre rios, a ela deve ser atribuída a responsabilidade pelo ocorrido, vez que quando se faz uma viagem e por ela se paga, está implícita a obrigação de conduzir o passageiro

AO DESTINO COM SEGURANÇA. 4. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO, VEZ QUE ESTE SE VERIFICA DIANTE DE FATO IMPREVISÍVEL, NÃO ESPERADO. A RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR NÃO SE LIMITA EXCLUSIVAMENTE ÀQUELES EVENTOS COMUMENTE VERIFICÁVEIS, MAS A TODOS AQUELES QUE SE RECONHEÇAM COMO POSSÍVEIS OU PREVISÍVEIS DE ACONTECER, DENTRO DO AMPLO LEQUE DE VARIÁVEIS INERENTES AO MEIO, INTERNO OU EXTERNO. 5. O FATO DE TER A VÍTIMA, UMA CRIANÇA, SE ATIRADO NAS ÁGUAS DO RIO DEVIDO AO ASSALTO OCORRIDO EM INTERIOR DE Balsa, DESCARACTERIZA QUALQUER ARGUMENTO DE SUA CULPA EXCLUSIVA, SENDO NATURAL QUE O PAVOR TOMASSE CONTA DE SI. 6. A UNIDADE MÓVEL (CARRO FORTE) DESTINADA A TRANSPORTE DE VALORES, E POR SER ESTE CONSIDERADO ATIVIDADE PERIGOSA, IMPÕE-SE QUE SEU PERCURSO FLUVIAL SEJA EXCLUSIVO. 7. A TRAVESSIA DE CARRO FORTE, JUNTAMENTE COM OUTRAS UNIDADES E TRANSEUNTES COMUNS, REVELA-SE IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DA EMBARCAÇÃO FLUVIAL (Balsa), PREPOSTO DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE AQUÁTICO, O QUE LHE IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR, SE E QUANDO POR ESSA TRAVESSIA CONJUNTA RESULTAR EM LESÃO A OCUPANTES DA EMBARCAÇÃO. 8. CABE AOS RESPONSÁVEIS PELO ACIDENTE O PAGAMENTO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA VIESSE A COMPLETAR VINTE E CINCO ANOS DE IDADE, OBSERVANDO-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS, DE ACORDO COM AS SÚMULAS 43 E 54, DO STJ, A PARTIR DO EVENTO MORTE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 6.609/07, originária da Comarca de Itaguaitins-TO, em que figuram como apelantes PEDRO IRAN PEREIRA ESPÍRITO SANTO – PIPES e NORSECEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. e, como apelada, IZABEL MARIA FERREIRA DA SILVA, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como BERNARDINO LUZ (Vogal). Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. Palmas-TO, 26 de novembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7784 (08/0064057-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO.

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse Com Pedido de Liminar c/c Cobrança de Multa Contratual Mais Perdas e Danos nº. 4674/01, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: INVESTCO S/A.

ADVOGADOS: Tina Lilian Silva Azevedo e Outro

APELADOS: HAIDEE CUNHA LUSTOSA E ALEXANDRE LUSTOSA NETO

ADVOGADO: José Arthur Neiva Mariano

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS- FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E O VALOR DA CAUSA. JUÍZO DE EQUIDADE - GRAU DE ZELO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. ANTÔNIO FÉLIX – Revisor. Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Gilson Arraias de Miranda (Procurador Substituto). Palmas-TO, 18 de fevereiro de 2009.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8014 (08/0066743-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização nº 3547/02, 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

1º APELANTE: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS: Sandro Gilbert Martins e Outros

1º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

2º APELADO: CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADOS: Nádia Aparecida Santos e Outros

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO POR PROTESTO. PAGAMENTO DE FATURA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AO RECURSO. FATO NOVO NÃO DETECTADO. PEDIDO INCERTO. 1. HAVENDO PROVA DE QUE O PRAZO FOI INTERROMPIDO POR PROTESTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 2. A COBRANÇA FEITA ATRAVÉS DE FATURA TORNA-SE DESCABIDA AO SE CONSTATAR QUE NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO, NO PONTO, DA PARTE EX ADVERSA, ACRESCIDO AO FATO DE QUE A PERÍCIA CONFIRMA A QUITAÇÃO, ALÉM DE HAVER O ASSENTIMENTO DA PARTE INTERESSADA. 3. SOMENTE SÃO POSSÍVEIS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO RECURSO QUANDO ESTES TRATAM DE FATOS NOVOS, QUE NÃO SEJAM AQUELES JÁ PRODUZIDOS APÓS A INICIAL E A CONTESTAÇÃO. 4. SEGUNDO INTELIGÊNCIA DO ART. 286, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O PEDIDO DEVE SER CERTO OU DETERMINADO, CASO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8.014/08, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelantes e apelados CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES e ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor), bem como MOURA FILHO

(Vogal). O Exmo. Sr. RUBEM RIBEIRO – Relator, refluíu do seu voto anterior para adotar como razão de decidir o voto-vista do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Revisor, que manteve inalterada a Decisão proferida na instância singular. A Exma. Sra. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Vogal, absteve-se de votar para garantir a maioria de Desembargadores. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 22 de outubro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8017 (08/0066752-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos de Terceiros nº 9117-9/07, da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

PROC. GERAL MUNICÍPIO: Antônio Luiz Coelho e Outros

APELADOS: CARLOS SOARES DA SILVA E JÓRCIA DE SOUSA CASTRO

PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ. PENHORA DE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA NO CARTÓRIO COMPETENTE. INEXISTÊNCIA DA PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ausente comprovação de que a embargante tinha conhecimento da existência da execução em face do antigo proprietário ao adquirir o imóvel de terceiro, a configurar fraude à execução, a desconstituição da penhora é medida que se impõe. 2. Inexistente o registro de penhora efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do APELAÇÃO CÍVEL Nº 8017/2008, em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE PALMAS-TO e apelados CARLOS SOARES DA SILVA e JÓRCIA DE SOUSA CASTRO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO, acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores MOURA FILHO e LUIZ GADOTTI. O Excelentíssimo Desembargador MOURA FILHO - Revisor ratificou, em sessão, a Revisão do Excelentíssimo Juiz SÁNDALO BUENO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça Substituto, Dr. GILSON ARRAIS DE MIRANDA. Palmas-TO, 18 de fevereiro de 2009.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3941/2008 (08/0068563-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS - TO

REFERENTE: (DENUNCIA Nº 23774-2/07 – ÚNICA VARA CRIMINAL)

T. PENAL: ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, C/C ARTIGO 29, DO CP

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: ANTONIO MARCOS PEREIRA MARTINS

DEFEN. PÚBLICO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA

APELANTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA MARTINS

DEFEN. PÚBLICO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATORA: JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

(EM SUBSTITUIÇÃO A DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO – IMPOSSIBILIDADE – RESISTÊNCIA A PRISÃO – AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI – RECURSO DA DEFESA - ERRO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CULPABILIDADE E DA PERSONALIDADE – RECURSOS CONHECIDOS – EM RELAÇÃO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECURSO IMPROVIDO – EM RELAÇÃO AO APELO DA DEFESA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Restando comprovado que o "animus" de um dos réus em disparar um tiro contra o policial que efetuara o flagrante era, de fato, resistir à prisão, e não garantir a subtração patrimonial desnatura, por completo, a acusação pela prática de tentativa de latrocínio. 2 - A culpabilidade arrolada no art. 59 do CP não se confunde com aquela necessária para a caracterização do crime; na verdade, ela diz respeito à maior reprovação que o fato ou o autor ensejam no caso concreto. 3 - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3941/08, oriundos da Comarca de Araguatins – TO, referente à Ação Penal nº 23774-2/07, da Única Vara Criminal, em que figura como Apelantes o Ministério Público do Estado do Tocantins e Antonio Marcos Pereira Martins e como Apelados, Antonio Marcos Pereira Martins e o Ministério Público Estadual. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, conheceu dos recursos, contudo, no mérito, negou provimento ao apelo do Ministério Público Estadual, e deu provimento, em parte, ao apelo da defesa, para que seja anulada a sentença vergastada tão somente no que diz respeito à fixação da pena-base, no tocante à culpabilidade e personalidade, remetendo o processo à origem para a devida fundamentação, mantendo-se a sentença nos demais termos. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exm.º Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas – TO, 03 de fevereiro de 2009. JUÍZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3923/2008 (08/0068152-5).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1482-6/06 – ÚNICA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 155, CAPUT, C/C ART. 69 DO CPB E ART. 14, DA LEI Nº. 10.826/03
APELANTE: DOMINGOS GUALBERTO NUNES
DEFEN. PÚBLICO: ELISA MARIA PINTO DE SOUSA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR
RELATORA : JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL
(Em substituição a Desembargadora Jacqueline Adorno)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, C/C ARTIGO 69 DO CP E ARTIGO 14 DA LEI Nº. 10.826/03 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NÃO INCIDÊNCIA - OBJETO MATERIAL QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DESPREZÍVEL – MAUS ANTECEDENTES – PRIVILÉGIO – ÔBICE AO BENEFÍCIO DEVIDAMENTE MOTIVADO - MAUS ANTECEDENTES – ERRO NA FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, § 2º, “B” DO CP - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1 - Aplicação do princípio da insignificância não é somente em razão do valor do bem subtraído, mas também em função de um conjunto de requisitos objetivos e subjetivos. Avalia-se para a aplicação do referido princípio, o valor da res, bem como eventuais registros criminais do acusado. 2 - Não há ilegalidade na decisão que entende inaplicável o benefício do privilégio ao réu que ostenta maus antecedentes, pois a concessão desta benesse está condicionada não somente aos fatores objetivos ali relacionados – primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada -, como à sensatez do Julgador, a quem cabe – orientado pelos parâmetros previstos no art. 59 do CP - avaliar a necessidade e conveniência da concessão do favor legal. 3- Conforme determina o artigo 33, §2º, “b” do Código Penal, não sendo o réu reincidente e a pena aplicada for entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, deve a mesma ser cumprida em regime semi-aberto, desde o início.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3923/08, oriundos da Comarca de Dianópolis – TO, referente à Ação Penal nº 1482-6/06, da Única Vara Criminal, em que figura como Apelante Domingos Gualberto Nunes e como Apelado, o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, conheceu do recurso, contudo, deu-lhe provimento parcial, para que seja reformada a decisão em relação ao regime de cumprimento da reprimenda, impondo-se a aplicação do regime semi-aberto ao réu, mantendo-se a sentença nos demais termos. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Srº. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça Substituto. Palmas – TO, 03 de fevereiro de 2009. JUIZA ANA PAULA BRANDÃO BRASIL - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº. 5304 (08/0067121-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA CAMPOS GARCIA
PACIENTES : TERESINHA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA CAMPOS GARCIA E CAROLINA BANDEIRA CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATHANAEL LIMA LACERDA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA : DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA
REDATOR P/O ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – DENÚNCIA – NARRATIVA – CONFIGURAÇÃO DO DELITO – REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP PREENCHIDOS – IMPOSSIBILIDADE – DENEGAÇÃO. O trancamento da ação penal somente é viável quando da narrativa contida na denúncia exsurge o convencimento sobre a atipicidade do fato imputado. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO – Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 5304, onde figuram como pacientes Teresinha de Jesus Oliveira Sousa Campos Garcia e Carolina Bandeira Campos de Oliveira e impetrante Teresinha de Jesus Oliveira Sousa Campos Garcia. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de impedimento da Desembargadora Jacqueline Adorno e de suspeição do Desembargado Liberato Póvoa e, por maioria, denegar a ordem por entender que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto oral divergente proferido pelo Desembargador Amado Cilton. O Desembargador Liberato Póvoa, relator, concedeu a ordem pleiteada para determinar o trancamento da ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Porto Nacional, sendo vencido. Acompanharam a divergência vencedora os Desembargadores Carlos Souza, Jacqueline Adorno e Juiz Nelson Coelho Filho. Sustentação oral pelo advogado Nathanael Lima Lacerda e pelo Procurador de Justiça Marco Antônio Alves Bezerra, representante da Procuradoria Geral de Justiça. Palmas, 24 de março de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Redator p/o acórdão.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 1802/08 (08/0069569-0)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE : (AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 562/2008 –VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T. PENAL : ARTS. 157, § 2º, INCISOS I E II, E ART. 157, § 2º, INCISO II, ART. 155, “CAPUT”, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP.
AGRAVANTE : MAXIMILIANO RAMOS FONTENELE
DEFEN. PÚBL. : NEUTON JARDIM DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUST. : RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – — POSSE DE ACESSÓRIO DE APARELHO CELULAR (CHIP) – FALTA GRAVE – REGRESSÃO DE REGIME SEMI-ABERTO PARA O FECHADO — AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ATIPICIDADE DA

CONDUTA – ART. 50, INCISO VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.464/07 – REFORMA DA DECISÃO DE REGRESSÃO DE REGIME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – A definição de falta grave deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 50 da LEP, que encerra rol taxativo, portanto, a posse de acessório aparelho celular, no interior de estabelecimento prisional, por si só não caracteriza falta grave ante a ausência de previsão legal. II – A Lei n.º 11.466/07 disciplinou a posse de celular como falta grave, e não a posse de seus acessórios. Assim, não sendo encontrado nenhum aparelho de celular na cela do reeducando, configura-se atípica a conduta que ensejou a falta grave na hipótese dos autos, sendo que tal objeto por si só, não oferece perigo de comunicação com outros detentos, tampouco com o mundo exterior. III – Agravo em Execução Penal conhecido e provido para reformar a decisão de primeiro grau, restabelecendo o regime que se encontrava. Decisão unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal no 1802/08, figurando como Agravante Maximiliano Ramos Fontenele e como Agravado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 24 de março de 2009. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE 2274/2008 (08/0067732-3)

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE : (AÇÃO PENAL N.º 463/07 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
T. PENAL : ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB C/C ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03
RECORRENTE : KARLUCE FERREIRA LINO
DEFEN. PÚBL. : NEUTON JARDIM DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, CAPUT DO CPB C/C ARTIGO 12 DA LEI 10.826/03 – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUDENTE ALEGADA PELA DEFESA SÓ DEVE SER RECONHECIDA QUANDO ISENTA DE QUALQUER DÚVIDA, O QUE NÃO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUMÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR – MATÉRIA AFETA AO PLENÁRIO DO JÚRI – PRESSUPOSTOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – “Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento”. II – Estando presentes os requisitos previstos no art. 413 do CPP, deve o réu ser pronunciado, pois cabe ao Tribunal do Júri, o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2274-08, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal n.º 463/07, da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, em que figura como recorrente Karluce Ferreira Lino e como recorrido o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 24 de março de 2009. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NO AGI Nº 8241/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2008.6312-2
RECORRENTE: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA E OUTROS
RECORRIDO(S): MILTON OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE E OUTROS
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao(s) presente(s) recurso(s). Publique-se. Palmas - TO, 14 de abril de 2009.

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO) Nº 1912/09

Referente: RI 1800/08
 Impetrante: Albano Salustiano Pereira
 Advogado(s): Dr. Mauro de Oliveira Carvalho
 Impetrado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
 Relatora: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DESPACHO: "Dou-me por impedido nos termos do artigo 134, III, do CPC, para atuar no presente feito, uma vez que proferi sentença na Sentença na Ação de Reparação Cível (032.2008.902.068-2), do delito imposto na Apelação Criminal nº 1800/09, a qual é objeto do presente mandamus. Assim, por estarem a maioria dos membros desta Turma impedidos para julgar o feito, remeta-se os autos a 2ª Turma Recursal, com as nossas homenagens, procedendo-se as compensações de praxe. Palmas, 14 de abril de 2009".

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 26 DE MARÇO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2009:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1761/08 (COMARCA DE ITAGUATINS-TO)

Referência: 2006.0009.0532-1/0
 Natureza: Resistência (Art. 329 do CPB)
 Apelante: Justiça Pública
 Apelado: Marcos Antônio Batista de Moraes
 Advogado: Não Constituído
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA DIRETAMENTE PELO MAGISTRADO SINGULAR SEM REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO É O DESTINATÁRIO FINAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO - ANULAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. O Ministério Público é o destinatário final do procedimento investigatório, devendo formular um juízo de valor sobre o seu conteúdo, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Se não encontrar esses elementos, cumpri-lhe requerer ao juiz o arquivamento do procedimento; 2. No presente caso, o Magistrado singular não declarou extinta a punibilidade por qualquer das suas causas, mas sim, determinou o arquivamento dos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência com base o artigo 38 do Código de Processo Penal, usurpando, desta forma, a função privativa do órgão ministerial; 3. Recurso conhecido e provido para anular a decisão fustigada, determinando o retorno dos autos a comarca de origem a fim de que se adote o procedimento correto presente no Código de Processo Penal e na Lei nº 9099/95, que consiste na remessa dos autos ao Ministério Público para que este possa exercer a sua opinio delicti.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 1761/08, em que figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado o Sr. JOSIVÂNIO ALVES DE SOUZA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular a decisão fustigada, determinando o retorno dos autos à comarca de origem a fim de que se adote o procedimento correto presente no Código de Processo Penal e na Lei nº 9099/95, que consiste na remessa dos autos ao Ministério Público para que este possa exercer a sua opinio delicti. Incabíveis honorários advocatícios. Palmas-TO, 26 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1697/08 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2007.0003.9193-8/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Deiane de Sena Souza
 Advogado(s): Drª. Leise Thais da Silva Dias
 Recorrido(a): Rochester Batista Assis
 Advogado(s): Dr. Luís Cláudio Barbosa
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - QUANTIA INSUFICIENTE PARA REPARAR O DANO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso parcial, nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil, que tem por único objeto o valor arbitrado a título de danos morais pela Juíza Monocrática; 2. O arbitramento do dano moral deve seguir, primordialmente, o princípio da Razoabilidade Lógica, que atua como a bússola norteadora do julgador; 3. No presente caso a indenização arbitrada não é suficiente para reparar o dano, o que enseja uma majoração do quantum debeat; Recurso Inominado parcialmente provido para aumentar a indenização ao valor correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos o Recurso nº 1697/08, em que figura como Recorrente DEIANE DE SENA SOUZA e Recorrido ROCHESTER BATISTA ASSIS, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tão somente, no valor a ser pago à recorrente a título de danos morais, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo intocados todos os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 26 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1700/08 (JECÍVEL - GURUPI-TO)

Referência: 2007.0005.0382-5/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Claiton Barros Asevedo
 Advogado(s): Dr. Cristiano Queiroz Rodrigues e Outros
 Recorrido(a): Euvaldo Montel de Castro
 Advogado(s): Dr. Jorge Barros Filho e Outro
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPUGNAÇÃO QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO - QUANTIA INSUFICIENTE PARA REPARAR O DANO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso parcial, nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil, que tem por único objeto o valor arbitrado a título de danos morais pela Juíza Monocrática; 2. O arbitramento do dano moral deve seguir, primordialmente, o princípio da Razoabilidade Lógica, que atua como a bússola norteadora do julgador; 3. No presente caso a indenização arbitrada não é suficiente para reparar o dano, o que enseja uma majoração do quantum debeat; Recurso Inominado parcialmente provido para aumentar a indenização ao valor correspondente à R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

ACÓRDÃO: Vistos, e relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 1700/08, em que figura como Recorrente CLAITON BARROS ASEVEDO e Recorrido EUVALDO MONTEL DE CASTRO, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tão somente, no valor a ser pago à recorrente a título de danos morais, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo intocados todos os demais termos da sentença. Sem custas processuais e honorários advocatícios, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufálo Filho e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 26 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1716/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0001.1336-7
 Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos Morais (com pedido de antecipação de tutela)
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros
 Recorrido: Josivânio Alves de Souza
 Advogado(s): Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - DANO MORAL - FORNECEDORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - SERVIÇO NÃO PRESTADO À PESSOA OFENDIDA - INDEVIDA NEGATIVAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO - JUSTO ARBITRAMENTO. 1. A fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor; 2. Negativação em razão de dívida decorrente de compra realizada por terceiro deve ser absorvida e suportada só pela empresa por constituir-se em risco da atividade empresarial; 3. Tal fato levou à inserção do nome do ofendido ao cadastro de maus pagadores, causando-lhe danos morais; 4. É justo o arbitramento observando as circunstâncias que envolveram o fato; as condições pessoais e econômico-financeiras dos envolvidos; assim como, o grau da ofensa moral; 5. Recurso conhecido e improvido, para manter íntegra a r. sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 1716/08, em que figura como Recorrente BRASIL TELECOM S/A e Recorrido JOSIVÂNIO ALVES DE SOUZA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter intocada a sentença. Condenação da empresa recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. Palmas-TO, 26 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1719/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0002.3620-7/0
 Natureza: Cobrança de Seguro
 Recorrente: Nadir Pereira Lima / Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento / Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros
 Recorridos: Companhia Excelsior de Seguros / Nadir Pereira Lima
 Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros / Dr. Carlos Antônio do Nascimento
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL - SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE A ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA, TÃO SOMENTE, NO VALOR A SER PAGO AO RECORRENTE. 1. O acidente ocorreu em 25 de outubro de 1987, quando vigia a Lei nº 6.194/74, sendo que a sua alteração, no tocante ao valor do pagamento de indenização, somente veio ocorrer em 31 de maio de 2007, com a edição da Lei nº 11.482, que passou a prever, para a hipótese, que o valor da indenização seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais); 2. A nova legislação não se aplica ao caso vertente, em razão de tratar-se de norma de direito material, não podendo retroagir para atingir fatos passados, mesmo porque seria prejudicial à autora; 3. Em se tratando de óbito, como se deu no caso em análise, a indenização deve ser calculada com base no salário mínimo em vigor no país à época da liquidação do sinistro, consoante o que dispõe o art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74; 4. Recursos conhecidos, sendo negado provimento ao recurso do réu e dado provimento ao recurso do autor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 1719/08, em que figura como Recorrentes NADIR PEREIRA LIMA e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, e como Recorridos os mesmos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer dos recursos inominados, e, no mérito, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso do autor para reformar a sentença, tão somente, no valor a ser pago a título de indenização pelo seguro DPVAT, qual seja, R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), mantendo intocados todos os demais termos da sentença. A parte ré deve arcar com os honorários advocatícios equivalentes a 20% do valor da condenação, mais as custas processuais, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Palmas-TO, 26 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1722/08 (JECC - TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2008.0000.1335-6/0
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros
 Recorrida: Fausta Feitosa de Sousa
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes (Defensor Público)

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ATO ILÍCITO DA PRESTADORA DE SERVIÇO - DANO MORAL CONFIGURADO - JUSTO ARBITRAMENTO. 1. Haja vista a hipossuficiência da recorrida, até mesmo pela dificuldade probatória inerente a malversação dos fatos, esta faz jus, nos termos do artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, a inversão do ônus da prova a seu favor; 2. A atitude da recorrente possui natureza ilícita, voltada à má prestação do serviço ao consumidor, demonstrando com clareza a ocorrência do dano moral; 3. O quantum fixado a título de indenização por danos morais encontra-se adequado. Entendo que este valor é razoável para o caso, por atender ao objetivo de compensar a vítima e servir como uma reprimenda para o agente causador do dano; 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 1722/08, em que figura como Recorrente BRASIL TELECOM S/A e como Recorrido FAUSTA FEITOSA DE SOUSA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso inominado e negar-lhe provimento para manter intacta a sentença. Condenação da empresa recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95. Palmas-TO, 26 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1725/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0007.1002-2/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de Antecipação de Tutela

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado(s): Dr. William Pereira da Silva e Outros

Recorrido: Elso Duarte Silva

Advogado(s): Dr. Marcelo Toledo e Outros

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: RECURSO INOMINADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PRAZO MÍNIMO PARA A CITAÇÃO DA PARTE RÉ PREVISTO NO ARTIGO 277 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1. Decorrência lógica do reconhecimento constitucional do direito ao devido processo legal é a garantia, também concedida pela Constituição da República, ao contraditório e à ampla defesa, expressamente consagrada no seu artigo 5º, inciso LV; 2. No presente caso houve visível violação ao princípio do devido processo legal, pois a ré teve apenas dois dias para apresentar resposta (contestação) após a sua citação; 3. A melhor solução ao rito dos Juizados Especiais Cíveis é a aplicação subsidiária do artigo 211 do Código de Processo Civil, que determina o prazo mínimo de 10 dias para a citação do réu no Procedimento Sumário; 4. Anulação da sentença monocrática determinando o retorno dos autos à comarca de origem a fim de que se adote o procedimento correto presente no artigo 211 do Código de Processo Civil e na Lei nº 9099/95.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Recurso Inominado nº 1725/08, em que figura como Recorrente: TIM CELULAR S/A e Recorrido ELSO DUARTE SILVA, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tocantins, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular a decisão fustigada, determinando o retorno dos autos à comarca de origem a fim de que se adote o procedimento correto presente no artigo 277 do Código de Processo Civil e na Lei nº 9099/95. Sem custas processuais e honorários advocatícios, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 55 da Lei 9.099/95. Palmas-TO, 26 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1861/09 (COMARCA DE XAMBIOÁ-TO)

Referência: 2007.0006.3356-7/0

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais

Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado(s): Drª. Jaudiléia de Sá Carvalho Santos e Outros

Recorrido: Dilva Alves da Silva

Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - EFEITO SUSPENSIVO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - AUSÊNCIA - DANO PESSOAL - DANO MORAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RECURSO CONHECIDO/PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Em sede de Juizado Especial Cível, o recurso apresenta como regra, apenas o efeito devolutivo, devendo se conceder o duplo efeito somente nas hipóteses em que se vislumbra lesão grave ou difícil reparação as partes. 2) A seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda tendo em vista a existência de contrato de seguro firmado entre esta e o causador do sinistro. 3) Em se tratando de contrato de seguro de veículo automotor conforme entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça o dano pessoal abrange o dano moral, portanto, havendo cobertura para dano pessoal, cabível a indenização por dano moral. 4) O termo inicial para a correção monetária e juros de mora decorrente de condenação por danos morais, devem incidir respectivamente da fixação. 5) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1861/09 em que figuram como recorrente Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros e como recorrida Dilva Alves da Silva em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Xambioá Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram acompanhando o relator os Excelentíssimos Senhores Juízes José Ribamar Mendes Júnior e Juiz Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 26 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1864/09 (JECC – REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 3117/08

Natureza: Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Daniel Souza Aguiar

Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. Rogério Gomes Coelho e Outros

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - TELEFONIA MÓVEL - IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO SEM SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR - COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES - DANOS MORAIS - IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) É ilegítima a cobrança de valores descontados diretamente dos créditos de serviço celular móvel, sem que o consumidor tenha feito qualquer solicitação de implantação dos serviços geradores das cobranças. 2) A cobrança indevida de quantia gera direito ao lesionado à restituição dos valores pagos, conforme previsão legal. 3) Numa relação de consumo, o mero aborrecimento e desgastes sofridos pelo consumidor, não são suficientes a ensejar compensação por dano moral, pois ausente qualquer situação constrangedora ou vexatória capaz de abalar a imagem, a honra, ou a dignidade da pessoa. 4) No caso de se manter sentença por seus próprios fundamentos em grau de recurso, não há necessidade de fundamentação do acórdão, por se tratar de decisão confirmatória da primeira. 5) Recurso conhecido por presentes as pressupostos de admissibilidade, pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1.864/09 no qual constam como recorrente Daniel Souza Aguiar e como recorrida 14 Brasil Telecom Celular S/A em sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Doutor José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso inominado por presentes os pressupostos de admissibilidade, e negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes José Ribamar Mendes Júnior e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 26 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1868/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA – TO)

Referência: 13.940/08

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Recorrente: Paulo César Filho Ferreira Rego

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt

Recorrido: Credi 21 Participações Ltda

Advogado(s): Dra. Daniela Augusto Guimarães

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

EMENTA: RECURSO INOMINADO - EXTRAVIO DE DOCUMENTOS PESSOAIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INSCRIÇÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PAGAMENTO DE PARCELAS DO CARTÃO DE CRÉDITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO NÃO PROVIDO. 1) Ausente o dever de cuidado com os documentos pessoais e a respectiva comunicação da perda aos órgãos competentes, via Boletim de Ocorrência, não enseja direito à condenação aos danos morais posto ter o consumidor concorrido para a prática do ilícito. 2) Documento comprobatório do pagamento de faturas do cartão de crédito gera indícios de ausência de fraude. 3) Quando a sentença mantida por seus próprios fundamentos não há necessidade de fundamentação do acórdão por se tratar de decisão confirmatória. 4) Recurso conhecido em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, pedido não provido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 1868/09 em que figuram como recorrente Paulo César Filho Ferreira Rego e como recorrido Credi-21 participações Ltda em sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins. Sob a presidência do Excelentíssimo Doutor Juiz José Ribamar Mendes Júnior a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer o recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito negar provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Excelentíssimos Senhores Juízes José Ribamar Mendes Júnior e Marco Antônio Silva Castro. Palmas-TO, 26 de março de 2009

Intimações às Partes

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 1924/09

Referente: 15.938/09

Impetrante: Newton Sérgio Veloso Coelho Portela de Araújo

Advogado(s): Dr. Carlos Francisco Xavier

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína – TO.

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DECISÃO: "(...) Isso posto, por não se encontrarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris alegado pelo impetrante, DENEGO o pedido liminar, e determino o prosseguimento do presente mandado de Segurança. Notifique-se a autoridade coatora para, querendo, prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público. R.I.C. Palmas-TO, 07 de abril de 2009".

RECURSO INOMINADO Nº 1921/09 (JECÍVEL – ARAGUAÍNA -TO)

Referência: 14.315/08

Natureza: Indenização do Seguro obrigação DPVAT c/c Danos Morais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros

Recorrido: Raimundo Ferreira Damasceno, Gracilene Ferreira da Silva Santos, Júlia Ferreira Damasceno, Francisca da Silva, Maria de Jesus Brito da Silva, Diomar Ferreira da Silva, Francisco Ferreira da Silva, Selma da Silva e Lucas Ferreira da Silva

Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Converto o julgamento em diligência. Certifique a secretaria das Turmas Recursais, sobre o andamento do Mandado de Segurança nº 1859/09. Após volte os autos conclusos, para posterior julgamento do Recurso Inominado 1921/09. Palmas-TO, 03 de abril de 2009".

RECURSO INOMINADO Nº 1918/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 7655/05
 Natureza: Cominatória
 Recorrente: Moto Honda da Amazônia Ltda
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e outros
 Recorrido: Arimar Lima Linhales
 Advogado(s): Dr. Henrique Veras da Costa
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

DESPACHO: "Verifica-se que o presente processo foi julgado pela 2ª Turma Recursal, anulando-se a sentença. Dessa forma, tornou-se preventa para conhecer do presente Recurso Inominado. Assim remeta-se os autos do processo a 2ª Turma Recursal, procedendo-se as compensações de praxe. Palmas – TO, 07 de abril de 2009".

2ª TURMA RECURSAL

Ata de Redistribuição

ATA DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

184ª REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE ABRIL DE 2009

MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO) Nº 1669/09

Referente: AC 1800/08
 Impetrante: Albano Salustiano Pereira
 Advogado(s): Dr. Mauro de Oliveira Carvalho
 Impetrado: Juiz Relator da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins
 Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº 1670/09 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 7655/05
 Natureza: Cominatória
 Recorrente: Moto Honda da Amazônia Ltda
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e outros
 Recorrido: Arimar Lima Linhales
 Advogado(s): Dr. Henrique Veras da Costa
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 25 DE MARÇO DE 2009, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 13 DE ABRIL DE 2009:

RECURSO INOMINADO Nº 1396/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 8502/06
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Ponto Chic Comercial de Veículos Ltda
 Advogado(s): Dr. João Francisco M. Pacheco Alves
 Recorrido: Ernandes Moreira Rodrigues
 Advogado(s): Dr. Ibanor Oliveira
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: JEC - RECURSO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIDO. Não se conhece o recurso inominado interposto após o decêndio previsto no art. 42 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, confirmando a sentença em todos os seus termos e fundamentos. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1431/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 2007.0009.0465-0/0
 Natureza: Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Flávio de Araújo Leitão
 Advogado(s): Dr. Virgílio de Sousa Maia e Outro
 Recorrido: HSBC Bank S/A – Banco Múltiplo
 Advogado(s): Dr. Lázaro José Gomes Júnior e Outro
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: JEC - RECURSO INOMINADO - DANOS MORAIS - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE INDEVIDA - COBRANÇA DE INDEBITO - NEGLIGÊNCIA DO BANCO - DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Incorre em erro o banco que não constata corretamente o saldo credor em conta corrente do cliente, devolvendo o cheque por insuficiência de fundos. II - As tarifas cobradas relativas à devolução indevida geram cobrança de indébito em dobro, como previsto em lei. III - Caracterizado o dano moral, pelo defeito na prestação dos serviços, impõe-se o dever de indenizar.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do disposto no voto. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1434/08 (JECÍVEL – GURUPI-TO)

Referência: 9224/07

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização com pedido de Tutela Antecipada de Sustação de Negativação
 Recorrente: Cleuza Alchieri Teles
 Advogado(s): Dr. Henrique Vêras Costa e Outro
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Pâmela Maria da Silva Novais Camargos e Outros
 Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: JEC - RECURSO INOMINADO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIDO. Não se conhece o recurso inominado interposto após o decêndio previsto no art. 42 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, confirmando a sentença em todos os seus termos e fundamentos. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1457/08 (JECC – TAQUARALTO-PALMAS-TO)

Referência: 2007.0008.1555-0/0
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Editora do Brasil S/A
 Advogado(s): Drª. Márcia Caetano de Araújo e Outros
 Recorrido: Colégio Máximus Ltda
 Advogado(s): Dr. Alexandre de Abreu Aires Júnior
 Relatora: Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente (Portaria nº 090/09)

EMENTA: PROCESSO CIVIL OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO APÓS AUDIÊNCIA. NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA DECRETADA. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Configura cerceamento de defesa, causa de nulidade processual, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento em data anterior ao do recebimento de mandado de intimação pela parte. 2. Recurso conhecido e provido. 3. Sentença cassada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para o regular prosseguimento do feito. Sem custas e honorários, pelo provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Ângela Maria Ribeiro Prudente - Relatora. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1490/08 (JECC - REGIÃO NORTE-PALMAS-TO)

Referência: 2687/07
 Natureza: Indenização
 Recorrente : Edinaldo Rodrigues da Silva
 Advogado(s): Dr. Vinícius Coelho Cruz
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e outros
 Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

EMENTA: RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA TROCA. RELIGAÇÃO EFETUADA PELA CONCESSIONÁRIA NO PRAZO DE 24 HORAS APÓS SOLICITAÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME REGULAMENTAÇÃO DA ANEEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS INOCORRENTES. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DO JULGADO. Correto o entendimento do Juiz a quo, quando não há que se falar de responsabilidade por parte da empresa, pois cumpriu a prestação de serviço dentro do prazo estabelecido. Recurso improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Ângela Maria Ribeiro Prudente (convocada através da Portaria nº. 090/2009) e Luiz Astolfo de Deus Amorim e - Membros. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1540/08 (JECÍVEL – PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.4.4903-9/0
 Natureza: Declaratória
 Recorrente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(s): Dra. Anete Diane Riveros Lima
 Recorrida: Selma Muniz de Souza
 Advogado: Dr. Leonardo Bezerra de Freitas Júnior
 Relatora: Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente (Portaria nº 090/09)

EMENTA: PROCESSO CML. JEC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. PREPARO A DESTEMPO. PRAZO LEGAL. 1. No Juizado Especial o preparo do recurso deve ser feito independentemente de intimação da parte até quarenta e oito horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, de acordo com o §1º do artigo 42 da Lei 9.099/95. 2. Se não foi feito o preparo do recurso no prazo legal, ou o foi de forma insuficiente, não pode ser recebido. 3. Recurso que não se conhece, porque deserto. Recurso inominado tempestivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em não conhecer do presente recurso inominado, por ser deserto, sem custas e honorários, no mais, mantendo inalterada a sentença recorrida. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Ângela Maria Ribeiro Prudente - Relatora. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1569/08 (COMARCA DE ARAGUAÇU-TO)

Referência: 2006.7.1511-5
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Juarez Miranda Pimentel
 Advogado(s): Em causa própria
 Recorrido: Albérico Correia Maciel

Advogado(s): Dr. Charles Luiz Abreu Dias
Relatora: Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente (Portaria nº 090/09)

EMENTA: JEC. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme preconizado no artigo 20 da Lei nº 9.099/95, não comparecendo o demandado à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 2. Decretada a revelia do recorrente, presumindo-se verdadeira a fundamentação fática da inicial, o feito se revela em condições de imediato julgamento pela instância revisora, na forma autorizada pelo artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso improvido. 4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter incólume a sentença monocrática. Condenado o recorrente a custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Ângela Maria Ribeiro Prudente - Relatora. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 1572/08 (JECÍVEL - PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2008.4.4883-0
Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais
Recorrente: Jadivon de Souza Costa
Advogado(s): Dra. Quinara Resende Pereira da Silva
Recorrido: Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS
Advogado(s): Dra. Luciana Cordeiro C. Cerqueira e outros
Relatora: Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente (Portaria nº 090/09)

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABORRECIMENTOS E CONTRARIEDADES PASSÍVEIS DE OCORRÊNCIA NA VIDA EM SOCIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo violação à honra subjetiva da pessoa, descabe indenização por danos morais. 2. É de se ressaltar, por oportuno, que fatos como os ocorridos com o recorrente, comprovam-se corriqueiramente na vida moderna e às vezes acarretam até pequenos prejuízos, contudo, em razão de sua pequena amplitude restam sem reparo ou ressarcimento. 3. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau. Custas e honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensos por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro e Ângela Maria Ribeiro Prudente - Relatora. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.073-6

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
Recorrentes: Sebastião Luís Vieira Machado / TAM - Linhas Aéreas
Advogado(s): em causa própria / Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros
Recorrido: Batista Pereira Turismo / TAM - Linhas Aéreas / Sebastião Luís Vieira Machado
Advogado(s): Dr. Domingos Fernandes de Moraes / Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros / em causa própria
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DE VOO – GREVE DOS CONTROLADORES – CULPA DE TERCEIRO CARACTERIZADA – EXISTENTE DE RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA APÓS O EVENTO DANOSO – DANO MORAL CONFIGURADO - NEGA PROVIMENTO. I – O cancelamento de voo devidamente justificado pela greve dos controladores de voo não enseja reparação pela empresa, que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro. II – Ocorrido o evento danoso, cabe à empresa prestadora do serviço, mesmo sem concorrer com culpa, amenizar ao máximo os danos causados ao consumidor, com a remarcação da passagem sem acréscimos, bem como o custeio com hospedagem, alimentação e transporte, se necessário. III – A falta de assistência da transportadora visando diminuir os danos causados caracteriza o dano moral, impondo a condenação.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo a sentença em todos os seus termos. Vencido o voto do Dr. Marco Antônio da Silva Castro quanto ao valor indenizável no recurso do recorrente Sebastião Luís Vieira Machado. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO/RECURSO ADESIVO Nº 032.2007.900.301-1

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Rescisão Contratual c/c Responsabilidade Civil, Indenização por Danos Morais e tutela antecipada
Recorrente: Marco Túllio Tavares / Tim Celular S/A
Advogado(s): Dr. Rodolpho César Ferreira de Araújo Lima e Outro / Drª. Ludmila de Castro Torres e Outros
Recorrido: Tim Celular S/A / Marco Túllio Tavares
Advogado(s): / Drª. Ludmila de Castro Torres e Outros / Dr. Rodolpho César Ferreira de Araújo Lima e Outro
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÓVEL TELEFÔNICO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – COBRANÇA INDEVIDA DE PLANO MAIS ONEROSO – INCLUSÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO – PARCIAL PROVIMENTO. Efetuada a contratação de linha telefônica móvel, a cobrança de débitos referentes a plano mais

oneroso que o contratado, agravada pela inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, é suficiente para impor a reparação dos danos morais causados.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença prolatada. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.449-8

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Morais c/c cancelamento de registro em órgão restritivo de crédito com pedido de tutela antecipada
Recorrente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado(s): Drª. Haika Michelini Amaral Brito e Outros
Recorrido: Leandro Dias Teixeira
Advogado(s): Drª. Marlosa Rufino Dias
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DÍVIDA PAGA. INCLUSÃO E MANUTENÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONDUTA CULPOSA. DEVER DE INDENIZAR. VERBA FIXADA COM MODERAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Hipótese em que foi realizada inscrição do nome no cadastro de restrição de crédito em data posterior ao pagamento da dívida, bem como a sua manutenção, que enseja o dever de indenizar pelos constrangimentos capazes de abalar a imagem, a honra, ou a dignidade da pessoa. O Valor arbitrado apresenta-se razoável, não merecendo qualquer censura. Recurso improvido. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, sendo mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente e Relator, Ângela Maria Ribeiro Prudente (convocada através da Portaria nº. 090/2009) e Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membros. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.562-8

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
Recorrente: Brasil Telecom S/A
Advogado(s): Drª. Suellen Siqueira Marcelino Marques e Outros
Recorrido: Divaldo Honório de Oliveira
Advogado(s): Drª. Marcela Silva Gonçalves Honório
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO – DANOS MORAIS – ALTERAÇÃO DE PLANO DE LINHA TELEFÔNICA UNILATERALMENTE PELA EMPRESA – BLOQUEIO DOS SERVIÇOS – DANO MORAL CONFIGURADO – NEGA PROVIMENTO. A prestadora do serviço telefônico deve cumprir com sua obrigação contratual de manter o serviço em funcionamento nos termos e condições do plano contratado. A alteração do plano da linha telefônica unilateralmente pela empresa, para um plano mais oneroso, e o consequente bloqueio dos serviços por tal alteração, caracteriza ato ilícito e gera danos morais passíveis de indenização. Recurso negado para manter sentença impondo condenação.

ACÓRDÃO: Acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, reformando a sentença prolatada em todos os seus termos e fundamentos. Palmas-TO, 25 de março de 2009

RECURSO INOMINADO Nº 032.2007.900.787-1

Origem: Juizado Especial Cível de Palmas (Sistema Projudi)
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
Recorrente: TAM - Linhas Aéreas S/A
Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros
Recorrido: Paulo César Raveli Chiavini
Advogado(s): Dr. Manoel Leandro de Oliveira Neto e Outro
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. ATRASOS E POSTERIOR CANCELAMENTO DO VOO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (POR MAIORIA). Havendo atrasos do voo e posterior cancelamento, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação e alimentação, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Diminuição do valor da indenização para R\$ 3.000,00, por maioria. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, vencido o relator, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reduzir o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado a partir do arbitramento, conforme teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir do 15º dia após o trânsito em julgado do acórdão, conforme entendimento desta Turma Julgadora. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente e Relator, Ângela Maria Ribeiro Prudente (convocada através da Portaria nº. 090/2009) e Luiz Astolfo de Deus Amorim – Membros. Palmas-TO, 25 de março de 2009

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

183ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 14 DE ABRIL DE 2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1668/09

Referência: Decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto no RI 032.2008.902.408-0

Agravante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado(s): Dr. Nilton Valim Lodi

Agravada: Meirivan Figueiredo Martins Lustosa

Advogado(s): Dr. Reynaldo Borges Leal

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro - Presidente

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ARAGUACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Dra. Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito desta Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processado os autos de Ação Guarda nº 2006.0005.0892-6, em que é autora Maria Alice Gomes Sá Costa e requerida Raimundo Dias de Almeida e Maria da Luz Vieira, com a finalidade de INTIMAR o Sr. RAIMUNDO DIAS DE ALMEIDA, brasileiro, lavrador,, casado, com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas, foi antecipada para o dia 05 de maio de 2009, às 08:30 hs.. Luciana Costa Aglantzakís. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Dra. Luciana Costa Aglantzakís, Juíza de Direito desta Comarca de Araguacema, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processado os autos de Ação Guarda nº 2006.0005.0892-6, em que é autora Maria Alice Gomes Sá Costa e requerida Raimundo Dias de Almeida e Maria da Luz Vieira, com a finalidade de INTIMAR o Sr. RAIMUNDO DIAS DE ALMEIDA, brasileiro, lavrador, casado, com endereço incerto e não sabido, que a audiência de conciliação redesignada para o dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas, foi antecipada para o dia 05 de maio de 2009, às 08:30 hs. Luciana Costa Aglantzakís. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o ADVOGADO da parte autora abaixo identificado da decisão proferida nos autos abaixo relacionado:

AUTOS: nº 2797/09

Ação: Anulação de Negócio Jurídico com Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: Elizeu Rodrigues Lima

Advogado: DR. JACY BRITO FARIA- OAB/TO 4279

Requerido: Santo Correa de Mello

Intimação: da decisão de fls. 49/50

DECISÃO: " Postula o requerente tutela antecipada para anular negócio jurídico formulado verbalmente e em consequência devolução do bem que está na posse do requerido. O artigo 273 do CPC ao facultar a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida, exige além do convencimento ante a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dos autos, considerando a argumentação do requerente e a documentação carreada, verifica-se que os pressupostos exigidos por lei para concessão da medida pleiteada estão demonstrados parcialmente, razão pela qual DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para a imediata apreensão do bem e entrega ao requerente. A fumaça do bem direito está demonstrada nos boletos bancários que demonstram que o bem foi alienado fiduciariamente para o requerente e o periculum in mora nas juntadas às fls. 13 e 14, além da comprovação da profissão exercida pelo autor à fl. 15. O mínimo que devemos esperar quando firmamos um negócio jurídico é que sejamos honestos uns com os outros e o requerido deveria pelo menos pagar pelas infrações cometidas, pois a posse do bem já não é do autor. Em momento posterior anulação do contrato e seus possíveis efeitos poderão ser analisados, razão pela qual apenas antecipo parcialmente a tutela entendendo que é medida urgente que o Juízo deixo o bem na posse do requerente como medida de prestígio a autoridade judiciária. 1- Assim, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA, pois vislumbro, nesse momento, verossimilhança parcial na alegação do requerente, com a ressalva da tutela ser totalmente apreciada até o final do julgamento 9 artigo 273 § 4º CPC). 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Cite-se o requerido, para, querendo, contestar, no prazo de 15(quinze) dias, artigo 300 do CPC, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (arts. 285 e 319) caso não seja contestada. Intime-se a parte requerente da decisão de tutela antecipada no DPJ. No tocante aos itens 1, 2 e 3 e cite-se pelos correios o requerido. O Cartório deverá providenciar mandado de busca e apreensão do bem, cuja posse deve ser do requerente. Araguacema, 12 de março de 2009. Luciana Costa Aglantzakís- Juíza Substituta". Araguacema-TO., 14 de março de 2009. Luciana Costa Aglantzakís. Juíza Substituta.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o ADVOGADO da parte embargada abaixo identificado do despacho proferido nos autos abaixo relacionado:

AUTOS Nº 2806/09

Ação: Embargos a Execução

Embargante: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Dr. Jax James Garcia pontes OAB/TO 4.317-B

Embargado: A.L.R.F. e L.A.P.F.. rep por sua genitora Patrícia Luzia Rezende Ferreira

Advogado: Dr. ALEXSANDER OGAWA DA SILVA RIBEIRO – OAB/TO 2549.

FINALIDADE DA INTIMAÇÃO/ DESPACHO "Diga a parte contrária da resposta da Fazenda Pública. Intimem-se que os autos serão julgados antecipadamente por ser matéria de direito. Publique-se no DPJ e por intimação pessoal do Estado. Araguacema, 12/3/09. Luciana Costa Aglantzakís- Juíza Substituta." Araguacema-TO, 14 de abril de 2009. Luciana Costa Aglantzakís. Juíza Substituta.

ARAGUAÇU

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2009.0001.1028-5

Ação: Trabalhista

Requerente: Maria Alves do Carmo

Advogado: Dr. JULIANO GOMES CIRQUEIRA OAB/GO 20502

Requerido: Município de Araguaçu-TO

Advogado: Dr. PAULO CAETANO DE LIMA OAB/TO 1521-A

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: As partes divergem sobre o período trabalhado. Informe a autora, no prazo de cinco dias, se o período trabalhado é aquele mencionado na inicial, ou se é aquele constante do termo de rescisão do contrato de trabalho, ou seja. 02 de maio de 2007. Após, venham conclusos imediatamente. Intime-se Arag. 06/abril/09 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS n. 2008.0008.4669-0

Ação: Cobrança

Requerente: Mariza Guimarães Lourenço da Silva

Advogado: DRS JULIANO GOMES DE CIRQUEIRA OAB/GO 20502

MAMÉDIO JOSÉ DA SILVA FILHO OAB/TO 2773

Requerido: Município de Araguaçu-TO

Advogado: DR. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA OAB/TO 500

FINALIDADE INTIMAÇÃO/SENTENÇA: Diante do exposto, declaro o município de Araguaçu parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda e por consequência, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e inciso VI § 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. PRIC. Arag. 07/abril/09

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

FICAM as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0005.2738-2

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: P. S. M, representado por sua mãe D. G. S

Advogada: Dr.ª MARILENE BEZERRA DE ARAUJO OAB/TO 3.804

Requerido: E. M. M

FINALIDADE INTIMAÇÃO/ SENTENÇA: Tendo ocorrido o pagamento do débito, nos termos da informação prestada pelo procurador do exequente as fls 28/9, declaro solvida a obrigação e extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. PRIC. Arag. 30 de março de 2009. Nelson Rodrigues da Silva - Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0008.4587-4

Ação: Guarda

Requerente: J. P. N.

Menor: H. N. A

Advogado: Dr. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682

Requeridos N. A. A e J. H. N. C

FINALIDADE INTIMAÇÃO/ SENTENÇA: Ante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial e concedo a guarda definitiva do menor H. N. A a requerente J P N, ficando o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, isentando os requeridos do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ante a inexistência de contestação e por tratar-se de processo necessário para obtenção do fim almejado. Transitada em julgado, lavre-se o termo de compromisso previsto no artigo 32 do ECA e arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas. PRIC. Arag. 30/março/09. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS N. 2009.0001.9806-9

Ação: Conversão de Separação em Divórcio

Requerente: Valdeny Martins de Abreu

Requerido: Margaret Fátima da Silva

Prazo: 20 dias

Finalidade:

CITAR a requerida: MARGARETH FÁTIMA DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, residente em lugar incerto e não sabido, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros as alegações feitas pelos requerentes.

Araguaçu-TO., 04 de abril de 2009. NELSON RODRIGUES DA SILVA. JUIZ DE DIREITO.

Sede do juízo: Praça Raul de Jesus Lima n 08 Edifício do Fórum – Fone (063) 384-1211

Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o Advogado do denunciado dos autos abaixo mencionado, intimado dos atos processuais.

AUTOS N. 2006.0001.4700-8

Réu: Maico Dennis alves Soares
Advogado: Dr. Marcio Santos Maciel - OAB-TO. 3825
Vítima: Thaner Costa Silva e Outros

FINALIDADE: INTIMAÇÃO - DESPACHO: Junte nos autos o pedido de adiamento da audiência formulado pelo advogado do acusado. Defiro o adiamento da audiência. Redesigno a audiência para o dia 06/05/2009, às 14 horas. Procedam as necessárias intimações. Saem os presentes intimados. Araguaçu, 11 de março de 2009 - Nelson Rodrigues da Silva - JUIZ DE DIREITO.

ARAGUAINA

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS: 2008.0010.0380-8

Ação: Revisional de Clausulas Contratuais com Pedido de Antecipação de Tutela
Requerente:Wagner de Carvalho Freitas
Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267
Requerido:Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A
Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do Despacho:“(…) Quanto ao pedido de tutela, deixo para analisar depois de transcorrido o prazo da contestação do requerido, visto, se tratar de questão de complexa, bem como no sentido de melhores subsídios sobre a questão. De outra banda, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, no tocante a exibição do contrato de pactuado entre as partes, assim sendo, determino que a requerida apresente cópia legível do contrato neste Juízo, prazo 15(quinze) dias. Neste diapasão, determino a citação do requerido para contestar no prazo do art. 297 C.P.C, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-se o autor”. Araguaína, 05 de Março de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

02- AUTOS: 2009.0002.1425-0/0

Ação: Revisional e Contrato de Arrendamento Mercantil (Leasing) c/c Repetição de Indébito com Pedido de Antecipação da Tutela
Requerente:José Divino Alves
Advogado(s): Dr.Dearley Kuhn – OAB/TO 530
Requerido:Banco Itauleasing S/A
Advogado: Ainda não constituído

Finalidade–Intimação do Despacho:“(…)De mais a mais o Magistrado analisa objetivamente tal pedido, pois cumprí ao mesmo a fiscalização do recolhimento das despesas processuais, assim sendo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Todavia, afim de garantir o direito constitucional do requerente do acesso a justiça faculta ao mesmo o pagamento das despesas processuais para o final da lide. Assim sendo recebo a inicial. José Divino Alves, já qualificado nos autos interpôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em desfavor de BANCO ITAULEASING S/A, igualmente qualificados, requerendo providências antecipatórias da sentença, alegando vários motivos de direito e de fato. Quanto ao pedido de tutela, deixo para analisar depois de transcorrido o prazo da contestação do requerido, visto se tratar de questão complexa, bem como no sentido de melhores subsídios sobre a questão. Neste diapasão, determino a citação do requerido para contestar no prazo de 15(quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se o requerente”. Araguaína, 23 de março de 2008. Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

03- AUTOS: 2009.0001.9270-2

Ação: Monitoria
Requerente:Rubens Gonçalves de Aguiar
Advogado(s): Dra.Sandra Regina Ferreira Aguiar – OAB/TO 752 e Dr.Raimundo Nonato Fraga Sousa – OAB/TO 467
Requerido: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda
Advogado: Ainda não constituído

Finalidade–Intimação do Despacho:“Compulsando os autos, verifico que o requerente não efetuou o pagamento integral das custas processuais calculadas a fl.177, nem tampouco pagou a taxa judiciária. Assim sendo, determino que a requerente efetue o pagamento integral das custas processuais, e, efetue o pagamento da taxa judiciária, prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se o requerente”. Araguaína, 23 de Março de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

04- AUTOS: 2009.0000.9252-0

Ação: Busca e Apreensão
Requerente:Banco Finasa S/A
Advogada: Dra. Cinthia Heluy Marinho – OAB/MA 6835
Requerido: Antonia Gomes da Costa Silva
Advogado: Ainda não constituído

Finalidade–Intimação da Sentença:“(…) É o relatório. Fundamento e Decido. A vista do descaso do requerente em sanar a irregularidade no pagamento das custas, impõe-se o cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Ante o exposto determino o cancelamento da distribuição, de consequência JULGO EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito (arts. 267, III do CPC). Condono o requerente no pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se”. Araguaína/TO 06 de Abril de 2009. (Ass) Lillian Bessa Olinto – Juiza de Direito – Em Substituição.

05- AUTOS: 2009.0000.7452-1

Ação:Execução Forçada
Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. Marcos Antonio de Sousa – OAB/TO 834

Requerido: Santos e Locações de Veículos Ltda

Advogado: Não constituído

Finalidade–Intimação do Despacho:“Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de fl.20, prazo 05(cinco) dias”. Araguaína, 17 de Março de 2009. (Ass) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito. CERTIDÃO de Fl. 20:“(…) deixei de proceder a citação do devedor Santos e Locações de Veículos Ltda, e seu avalista Marcio Cleidio dos Santos Sobrinho, em razão de não tê-los localizado, fui informado pela moradora Sra Neide, a qual disse que o imóvel é de aluguel e que não conhece o executado e o mesmo não mora ali e que o imóvel pertence a pessoa de Francineire. Certifico, outrossim, que deixei de arrestar bens dos devedores, por não ter localizado, bem como, me dirigi ao CRI Imóveis local, onde também deixei de arrestar bens imóveis dos mesmos, tendo em vista que o CRI Imóveis informou que só fornece certidões, mediante o recolhimento da taxa de emolumentos, o que fica a cargo do exequente e com o fornecimento do nº de CPF. Restando prejudicando as diligências, devolvo o mandado ao cartório para as providências de praxe. O referido é verdade e dou fé “. Araguaína-TO, 10 de março de 2009. (Ass) Manoel Gomes da Silva Filho – Oficial de Justiça /Avaliador

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
BOLETIM DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01- AUTOS: 2008.0010.8380-1

Ação: Execução Forçada - Cível.
Requerente: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Marcos Antonio de Sousa OAB/ TO nº 834.
Requerido: Claudilucia Patrícia Pessoa.
Advogado: Não constituído.

Intimação de despacho de fl. 24, a seguir transcrito:

DESPACHO: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de fls. 20/22, prazo 05 (cinco) dias. Araguaína – To, 25/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

CERTIDÃO: Certifico eu, oficial de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao presente mandado, diligenciei no endereço indicado e deixei de proceder a citação da executada em virtude da mesma não residir no endereço indicado, onde também fui informada que a executada reside numa chácara e o endereço indicado serve apenas para recados e que a executada trabalha no Frigorífico Minerva. Certifico mais que, diligenciei no Frigorífico Minerva, onde procedi a citação do executado (a) Claudilucia patrícia Pessoa de todos os termos da ação, bem como do prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, tendo o (a) mesmo (a) exarado o ciente, recebendo a contra fee copia da inicial que lhe ofereci. Certifico ainda que indagada sobre o seu endereço a executada informou apenas que reside numa chácara de propriedade de familiares e que não tem condições de quitar o debito, pois trabalha na empresa supramencionada na função de serviços gerais, percebendo mensalmente um salário mínimo mensal. Certifico ainda que decorrido o prazo, o (a) executado (a) não quitou o debito, nem ofereceu bens a penhora. Certifico ainda que deixei de penhorar bens de propriedade do (a) executado (a), em virtude do CRI local não fornecer certidão sem o devido pagamento, sendo assim, devolvo o presente para que a exequente indique bens passíveis de penhora. O referido é verdade e dou fé. Araguaína – To, 09/02/2009. Maria Niraci Pereira Marinho - oficial de Justiça Matrícula 26857.

02- AUTOS: 2006.0000.5925-5

Ação: Busca e Apreensão - Cível.
Requerente: Banco Panamericano S. A.
Advogado: Erico Vinicius Rodrigues Barbosa OAB /TO nº 4220.
Requerido: Under Maia De Oliveira.
Advogado: Não constituído.

Intimação de despacho de fl. 62, a seguir transcrito:

DESPACHO: Intime-se o requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 59, prazo 05(cinco) dias. Araguaína – To, 12/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

CERTIDÃO: Certifico e Dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado de nº 1943, exarado pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, e extraído dos Autos de busca e Apreensão e Citação, nº 2009.0000.5925-5, movido por Banco Panamericano S.A., em desfavor de Under Maia de Oliveira, qualificado nos autos respectivos, diligenciei no endereço indicado e por diversas vezes em dias e horários distintos, onde, deixei de proceder a busca e apreensão do bem em questão por não tê-lo localizado, fui informado por sua sogra senhora Raimunda, que o requerido não mora no local, que se encontra morando no estado do Pará, na região de “ Quatro bocas, no município de Marabá”, assim, restando as diligencias prejudicadas e o mandado com prazo vencido, restituo ao cartório para os devidos fins. Referido pe verdade. Araguaína – To, 02/04/2009 – Manoel Gomes da Silva Filho, Oficial de Justiça / Avaliador Matrícula 1509.56 TJ/TO.

03- AUTOS: 2008.0009.2004-1

Ação: Monitoria - Cível.
Requerente: Rodobens caminhões Cirasa S. A.
Advogado: Rudson Ataydes Freitas OAB/ ES nº 8035.
Requerido: Antonio Marion Lucas Silveira
Advogado: Não constituído.

Intimação de despacho de fl. 42, a seguir transcrito:

DESPACHO: Intime-Se o requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 40, prazo 05(cinco) dias. Araguaína – To, 12/03/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

CERTIDÃO: Certifico em cumprimento ao respeitável mandado do MM> Juiz de direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, que diligenciei nesta cidade, no endereço indicado, e sendo ai, deixei de proceder a citação do requerido Sr. Antonio Marion Lucas Silveira, haja vista, que não o localizei. E, conforme informações da moradora, Sra. Delmise, bem como de suas filha Elisângela, as mesmas residem no local. Há mais de 15 anos, e não conhecem o requerido acima, e não sabem onde o mesmo possa ser localizado restando prejudicadas as diligencias, devolvo para as providencias de praxe. O referido é verdade e dou fé. Araguaína – TO, 19/01/2009- José Ilton Oliveira Pereira -Oficial de Justiça.

04- AUTOS: 2008.0010.1417-6

Ação: Monitoria - Cível.

Requerente: HSBC Bank Brasil S. A.

Advogado: Iazaro José Gomes Junior OAB/ MT 8.194-A

Requerido: Hayme Martins Pinho.

Advogado: Não constituído.

Intimação de despacho de fl. 412: a seguir transcrito

DESPACHO: Intime-Se o requerente para se manifestar acerca do conteúdo da certidão de fl. 409, prazo de 05(cinco) dias. Araguaína – To, 27/03/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

CERTIDÃO: Certifico e Dou fé que em cumprimento ao mandado de nº 1111, diligencie por três vezes ao endereço indicado neste, e lá estando, não efetuei a citação, do Sr. Hayme Martins Pinho, pois falei com irmão dele, Sr. Aliston, por duas vezes, e este informou que seu irmão mora em uma fazenda, mas não informou o nome e nem o município onde o mesmo reside, ele ainda disse que naquela residência reside o pai do citando, Sr. Raimundo nonato, com quem não falei, pois ele não estava em casa em nenhuma das vezes que lá estive, falei ainda com a secretária da casa, a qual só confirmou o relatado por Aliston, e também não informou o nome ou município da fazenda que mora o Citando. Araguaína – To, 13/02/2009. Lidianny Cristina Vieira santos – Oficial de Justiça

05- AUTOS: 2006.0009.7776-4

Ação: Renovação Contratual - Cível

Requerente: Star Pneus Industria e Comercio LTDA.

Advogado: Márcia Regina Flores OAB/ TO nº 604.

Requerido: Horacio Trindade Carlos Neves.

Advogado: Aldo José Pereira – OAB/TO sob nº 331.

Intimação a advogada da requerente do despacho de fl. 550: a seguir transcrito

DESPACHO: O recurso de fls. 495/541 foi protocolizado tempestivamente com o devido preparo (fl. 542).

Assim sendo, recebo, o apelo em seus regulares efeitos, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se. Araguaína – To, 20/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

06- AUTOS: 2008.0003.3899-7

Ação: Ação Declaratória – Cível.

Requerente: Damião Rodrigues da Silva

Advogado: DR.º José Adelmo dos Santos – OAB/TO sob nº 301-A e Wellington Daniel G. dos Santos OAB/ TO nº 2.392-A

Requerido: HSBC Bank S. A.

Advogado: Dr.º Annette Riveros – OAB/TO sob nº 3.066 e DR.º Bruno Szozepanski Silvestrin – OAB/PR sob n. 39.395 e DR.º Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO sob nº 2972.

Intimação advogado do requerido do despacho de fl. 190: a seguir transcrito

DESPACHO: Intime-Se o requerido para se manifestar acerca dos documentos acostados as fls. 182/188, prazo 05(cinco).Cumpra-se. Araguaína – To, 27/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

07- AUTOS: 2006.0010.0111-6

Ação: Busca e Apreensão – Cível.

Requerente: HSBC Bank S. A.

Advogado: Patrícia Ayres de Melo OAB/ TO nº 2972

Requerido: Damião Rodrigues da Silva

Advogado: Fernanda Amestoy Mello OAB/ TO nº 3644 e Wellington Daniel G. dos Santos OAB/ TO nº 2.392-A

Intimação de despacho de fl. 160: a seguir transcrito

DESPACHO: Intime-Se a requerente do R.Despacho de fl. 155.Cumpra-se. Araguaína – To, 27/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

08- AUTOS: 2009.0002.3738-2

Ação: Execução Forçada – Cível.

Requerente: Banco de Credito Nacional S. A – BCN.

Advogado: Dearly Kuhn OAB/ TO nº 530.

Requerido: Frigorífico J. W. LTDA.

Advogado: Adwardys Barros Vinhal OAB/ TO nº 2541

Intimação das partes da sentença de fl. 107 a seguir transcrito:

SENTENÇA: (Parte Dispositiva) - Analisando-se os autos verifico-se que os excipientes, após longo arrazoado e apoiando-se em farta jurisprudência, buscam anular, via a presente exceção, procedimentos que, seguido a ótica dos excipientes estão errados. Ocorre, no entanto que a medida por eles escolhida, não se presta para alcançar os resultados por eles pretendidos, levando-se em conta o que julgam merecer reparos. Posto isto, com fundamentos na prova existente nos autos e na argumentação ora expendido rejeito à pretensão dos excipientes, determinando que a execução prossiga o seu curso normal. P.R.I. Araguaína – To, 27/03/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

09- AUTOS: 2008.0008.2730-0

Ação: Ação de Cobrança – Cível.

Requerente: Honorato Administradora de Consórcios LTDA.

Advogado: Fernando Marchesini OAB/ TO nº 2188.

Requerido: Aias Meneses da Silva.

Advogado: Não Constituído.

Intimação advogado do requerente do despacho de fl. 65, a seguir transcrito

DESPACHO: Indefiro o pedido de fls. 62/63, tendo em vista que cabe a parte autora declinar o endereço do requerido. Ademais não se pode obrigar terceiro estranhos a relação processual a fazer ou deixar de fazer qualquer ato dentro dos autos supra, por absoluta ausência de amparo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 27/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

10- AUTOS: 2009.0000.5962-0

Ação: Busca e Apreensão - Cível.

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Aparecida Suelene Pereira Duarte OAB/ TO nº 3861.

Requerido: Aguinaldo Sanches Borges.

Advogado: Não constituído.

Intimação de despacho de fl. 30, a seguir transcrito:

DESPACHO: Intime-Se o requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 27, prazo 05(cinco) dias. Araguaína – To, 17/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado de nº 1943, exarado pela MM. Juiz de direito da 3ªVara Cível desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, e extraído doas autos de Busca e Apreensão e citação, nº 2009.000.5962-0, movido por banco Finasa S.A., em desfavor de Aguinaldo Sanches Borges, qualificado nos autos respectivos, diligencie no endereço indicado e por diversos bairros e ruas desta cidade, onde, deixei de proceder a busca e apreensão do bem em questão por não tê-lo localizado, fui informado pela moradora senhora Márcia pires, que o requerido não mora no local e não conhece e que o imóvel é de aluguel, assim, restando as diligencias prejudicadas e o mandado com prazo vencido, restituo-o ao cartório para os devidos fins. O referido é verdade. Araguaína – TO, 02/04/2009.

11- AUTOS: 2009.0001.5644-7

Ação: Reintegração de Posse - Cível.

Requerente: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Ytassara Sousa Nascimento OAB/ TO nº 7640

Requerido: Eliseth Santos Barbosa

Advogado: Não constituído.

Intimação advogada da requerente do despacho de fl. 35, a seguir transcrito:

DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 33.Suspendo o andamento do feito, prazo 30(trinta). Intime-se o requerente. Araguaína – To, 17/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito.

12- AUTOS: 2009.0001.5700-1

Ação: Exceção de Incompetência.

Requerente: João Evangelista Rodrigues dos Santos.

Advogado: José Wilson Cardoso Diniz.

Requerido: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Márcio Rocha – OAB/GO – sob nº 16.550 e Dr.ª Renata S. Borges – OAB/GO sob nº 21.143.

Intimação do advogado das partes da decisão de fl. 32/33, a seguir transcrito:

DECISÃO: Nessa esteira, entendo ser o Juízo da 2ª Vara Cível, o competente para processar e julgar os autos apensos de nº 2008.0007.6713-8/0, ou seja, pedido de busca e apreensão, tendo em vista que as demandas têm objeto dos pedidos baseando no mesmo contrato de financiamento e figuram as mesmas partes. Assim sendo, com arrimo nos artigos 104,105 e 107 do C.P.C, declino da competência e determino que os autos apensos de nº 2008.0007.6713-8/0, sejam encaminhados ao Cartório Distribuidor, a fim de que sejam redistribuídos para a 2ª Vara Cível, para os devidos fins. Procedam-se as Baixas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína – TO, 30/03/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

13- AUTOS: 2008.0008.2714-9

Ação: Ação de Manutenção de Posse - Cível.

Requerente: Geraldo Filho Pinheiro Filho.

Requerente: Juliano de Barros Veloso e Lima

Advogado: Clayton Silva OAB/ TO nº 2126

Requerido: Valter Marquezan

Advogado: José Adelmo dos Santos OAB/ TO nº 301.

Intimação advogado do requerido do despacho de fl. 155, a seguir transcrito:

DESPACHO: Intime-se o apelado para contra arrazoar o recurso no prazo legal. Transcorrido o prazo, conclusos os autos. Araguaína – To, 13/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

14- AUTOS: 2007.0004.9047-2

Ação: Execução - Cível.

Requerente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: DR.º Silas Araújo Lima OAB/ TO 1738.

Requerido: Valdivino Rodrigues Carvalho e Ciane Maria Pereira de Carvalho.

Advogado: Não Constituído

Intimação advogado do requerente do despacho de fl. 113, a seguir transcrito:

DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo pactuado no termo de Adesão de fls. 109/111. Intime-se o exequente. Transcorrido o prazo, sem manifestação do exequente, conclusos os autos. Araguaína – To, 30/01/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

15- AUTOS: 2007.0008.2698-5

Ação: Execução - Cível.

Requerente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: DR.º Silas Araújo Lima OAB/ TO 1738.

Requerido: Orlando Gomes de Medeiros

Advogado: Não Constituído

Intimação de despacho de fl. 113, a seguir transcrito:

DESPACHO: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo do termo de Adesão de fls. 127, ou seja, quatro anos. Transcorrido o prazo, conclusos os autos. Intimem-se as partes. Araguaína – To, 30/01/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

16- AUTOS: 2008.0008.2837-4

Ação: Ação Declaratória - Cível.

Requerente: Zenaide Gloria da Silva

Advogado: Serafim Filho Couto Andrade OAB/ TO 2267.

Requerido: Unimed Araguaína.

Advogado: DR.º Emerson Cotini OAB/ TO nº 2098

2º Requerido: Plansaúde

Advogado: Procurador Geral do Estado – DR.º Jax James Garcia Pontes OAB/TO sob n.º 4317-B.

Intimação das partes do despacho de fl. 114, a seguir transcrito:

DESPACHO: Tendo em vista que a Fazenda Estadual apresentou contestação, tendo em vista que a Citação do requerido Plansaúde, remeto os autos ao Cartório Distribuidor para a redistribuição dos autos a uma das Varas das Fazendas e registros Públicos desta Comarca, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína – To, 27/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

17- AUTOS: 2009.0002.1329-7

Ação: Despejo C/ C Cobrança - Cível.
 Requerente: Francisco Antelius Servulo Vaz.
 Advogado: Jorge Mendes Ferreira Neto OAB/ TO nº 4217
 Requerido: Onilson Mamede da Silva
 Advogado: Não Constituído.
 Intimação de despacho de fl. 22, a seguir transcrito:
 DESPACHO: Intime-Se o requerente para regularizar a representação processual, a fim de acostar os autos o instrumento procuratório, prazo 15 (quinze) dias. Araguaína – To, 20/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

18- AUTOS: 2006.0004.5000-6

Ação: Ação de Busca e apreensão convertida em Depósito - Cível.
 Requerente: Banco Honda S. A.
 Advogado: Ailton Alves Fernandes OAB/ TO nº 16.854
 Requerido: Viviane De oliveira Costa
 Advogado: Não Constituído.
 Intimação de despacho de fl. 44, a seguir transcrito:
 DESPACHO: Intime-se o requerente para dar andamento no feito, prazo 05(cinco) dias. Araguaína – To, 20/04/2009. (as) Gladiston Esperdito Pereira – Juiz de Direito

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 1.645/03 – AÇÃO PENAL

Denunciado: Rômulo Duarte Ferreira
 Advogado do denunciado: Doutor Fabrício Fernandes de Oliveira OAB/TO nº 1976.
 Intimação: Fica o advogado constituído do denunciado intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais, referente aos autos acima mencionado.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0001.0329-7/0 – RESTITUIÇÃO DE BEM

Requerente: M A de Macedo Coutinho
 Advogado do requerente: Dr. Wander Nunes de Resende OAB/TO nº 657 B.
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado do despacho a seguir transcrito: "Aguarde-se a informação requerida, após, vista ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 13 de abril de 2009. Kilber Correia Lopes. Juiz de Direito em Substituição Automática).

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0002.5147-4/0 – RESTITUIÇÃO DE BEM

Requerente: Luiz Pereira da Silva
 Advogada do requerente: Dra. Célia Cilene de Freitas Paz OAB/TO nº 1375 B.
 Intimação: Fica a advogada constituída intimada da decisão exerto a seguir transcrito: "Contudo, diante das informações sobre a não conclusão do inquérito instaurado e ainda, devido ao fato do veículo ser usado costumeiramente pelo indiciado e veículo ter sido usado como instrumento do crime, mesmo sendo de terceiro, a manutenção de sua apreensão e medidas que se impõe. Diante disso, INDEFIRO a restituição pretendida. Recolham-se as custas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 13 de abril de 2009. Kilber Correia Lopes. Juiz de Direito em Substituição Automática".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

AUTOS: 2009.0002.5113-0/0 – LIBERDADE PROVISORIA

Requerente: Valdech Araújo Pinheiro
 Advogado do requerente: Doutor Riiths Moreira Aguiar OAB/TO nº 4243.
 Intimação: Fica o advogado constituído do requerente intimado da decisão a seguir transcrito: " Mantenho a decisão de fls. 23/24, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 13 de abril de 2009. Kilber Correia Lopes. Juiz de direito em Substituição Automática.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**(AUTOS A.P. Nº 2008.0001.4761-0/0)**

KILBER CORREIA LOPES, JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMTICA PELA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move em desfavor de JONATAS TEODORO DA SILVA brasileiro, solteiro, moto-taxista, natural de Araguaína-TO, nascido aos 30/05/1984, filho de Misael Teodoro da Silva e de Maria Laurice Borges de Sousa Silva, o qual foi denunciado nas penas do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, c/c art. 29, do CP, nos autos de ação penal nº 2008.0001.4761-0/0 e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o denunciado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito . Araguaína, 13 de abril de 2009.

2ª Vara Criminal**DECISÃO****AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL Nº: 2008.0005.4192-0**

REEDUCANDO: ROBERTO PEREIRA DE MEIRELES
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: "... Posto isto, por não atender o reeducando os requisitos necessários para progredir de regime, indefiro o pedido formulado a folhas 54. Intimem-se. Araguaína, aos 13 de abril de 2009. Alvaro Nascimento Cunha. Juiz de Direito."

1ª Vara de Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****PROCESSO Nº 2008.0005.9765-8/0**

NATUREZA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS

Requerente: S. C. S. L.
 Advogado: DR. CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS
 Requerido: A. E. B. F. L.

Despacho: "Designo o dia 19/08/09, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Araguaína-TO, 04/04/2009. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROCESSO Nº 2008.0009.6103-1/0.**

NATUREZA: NULIDADE DE CASAMENTO C/ PED. DE DESABERBAÇÃO E AVERBAÇÃO C/PED. RETIFICAÇÃO DE ÓBITO.

NATUREZA: I.B.B.
 ADVOGADA: DRA. CALIXTA MARIA SANTOS.
 REQUERIDA: E.J.DA S. BORGES.
 OBJETO: (MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO)
 DESPACHO:"JUANTE-SE.OUÇA-SE A AUTORA. ARAGUAÍNA-TO., 13/04/2009. (ASS) JOÃO RIGO GUIMARÃES, JUIZ DE DIREITO."

EDITAL Nº 026/09 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Juiz JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo Nº 2009.0002.4851-1/0, requerida por PAULO FERREIRA DOS SANTOS em face de ELIZANGELA SANTOS DO NASCIMENTO, brasileira, casada, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a Requerida, para todos os termos da ação em epígrafe, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, via de advogado habilitado, sob pena de revelia e confissão, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de reconciliação, designada para o dia 18 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 13H, no edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO para comparecer ao ato, nos termos do despacho transcrito: Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 18/08/2009, às 13h, para realização da audiência de Reconciliação. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para em quinze dias, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 31 de março de 2009. (ass) João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Eu, Fernanda Martins Fernandes Araújo, Escrevente digitei e subscrevi. JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM DE INTIMAÇÃO Nº 046/09**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2007.0003.6391-8

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: MARIA DA CRUZ RODRIGUES
 ADVOGADO: RICARDO CÍCERO PINTO
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: Fls. 50 - "...re marco a audiência para o dia 08/09/09, às 15:00..."

AUTOS Nº 2007.0008.2629-2

Ação: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: NEWTON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO: RICARDO CÍCERO PINTO
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROCURADOR: APROCURADOR FEDERAL
 DESPACHO: Fls. 80 - "Redesigno a audiência para o dia 09/09/2009, às 14:00 horas. Intime-se as partes, patronos e testemunhas, observando o endereço do Autor informado à fl. 78."

AUTOS Nº 2009.0001.5587-4

Ação: RETIFICAÇÃO JUDICIAL
 REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE LINO OLIVEIRA e OUTRO
 ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
 SENTENÇA: Fls. 13 ... Diante do exposto, sem mais delongas, e em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente a pretensão posta na peça inicial, e determino a

expedição do mandato de averbação, a fim de retificar o assento de nascimento de João Vitor Lino Oliveira e Pedro Henrique Lino Oliveira no Cartório de Registro Civil da Comarca de Araguaína-TO, no sentido de retificar o nome da genitora dos requerentes, no qual deverá constar LUANA DE OLIVEIRA PINTO. Encaminhe-se o mandato de averbação, a fim de proceder às devidas alterações. Com o trânsito em julgado, e após as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações de praxe. Sem custas. P. R. I. e Cumpra-se.

AUTOS Nº 2006.0004.2821-3

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: VALDECY CALAÇA DA SILVA E ÉRICA MOREIRA CALAÇA
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA
PROCURADOR: RONAN PINHO NUNES GARCIA
SENTENÇA: Fls. 185/189 - Ex positis e o mais que dos autos consta, acolho o pedido inaugural e, de consequência, julgo procedente a presente ação, a fim de tornar definitiva a reintegração de posse dos autores sobre o imóvel objeto do pedido e condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atento ao comando do artigo 20, § 4º, do vigente estatuto processual civil. Decorrido in albis o lapso recursal voluntário, remelam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para o devido e necessário reexame. P. R. I. e cumpra-se.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 027/09 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ SUBSTITUTO, RESPONDENDO PELA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2008.0004.9350-0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de F. A. FERREL GARCIA, CNPJ Nº 05.153.573/0001-79, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) FLORINDO APARECIDO FERREL GARCIA, inscrita no CPF sob o nº 642.378.778-68, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.258,38 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos), representada pela CDA nº A-155/2008, datada de 14/01/2008, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 20/27. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO, 30 de março de 2009. (ass.) Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz Substituto, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 028/09 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JUIZ SUBSTITUTO, RESPONDENDO PELA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2008.0004.8874-3, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de C P PESSOA, CNPJ Nº 04.195.942/0001-23, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) CLAUDILUCIA PATRICIA PESSOA, inscrita no CPF sob o nº 862.581.681-91, por ser o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.352,93 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), representada pela CDA nº A-5237/2007, datada de 20/12/2007, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 16. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína/TO., 30 de março de 2009. (ass.) Ricardo Damasceno de Almeida, Juiz Substituto, Respondendo". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 017/09

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2009.0000.8505-1/0

REQUERENTE: AMELIA SOARES GOMES
Advogado(a): Dra. Priscila Francisco Silva
REQUERIDO:IGEPREV-INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "Recebi hoje, já registrados e autuados. Defiro a assistência judiciária requerida. Quanto ao pedido de tutela, deixo para analisar depois de transcorrido o prazo da constatação do requerido, a fim de obter maiores subsídios sobre a questão em voga. Neste diapasão, cite-se o requerido, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de sessenta (60) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Após, venham-me conclusos. Araguaína/TO, 03 de abril de 2009. (ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUIZA DE DIREITO."

MANDADO DE SEGURANÇA - Nº 2009.0003.0381-4/0

IMPETRANTE: FABIO GOMES DE SOUSA
Advogado(a): Dr. Edesio Carmo Pereira
IMPETRADO:DELEGADO DE POLÍCIA DO 1º DISTRITO POLICIAL DE ARAGUAÍNA-TO
DESPACHO: "Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após informações que desde logo solicito. Notifique-se, pois, a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações que entender necessárias, e, querendo, juntar documentos aos autos - nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51. Após, com ou sem manifestações, voltem imediatamente conclusos. Araguaína/TO, 13 de abril de 2009. (ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUIZA DE DIREITO."

EXECUÇÃO FISCAL - Nº 2006.0001.9245-7/0

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
Advogado(a): Dr. Cristiane Delfino Rodrigues Lins
EXECUTADO:SINDICATO RURAL DE ARAGUAÍNA-TO
Advogado(a): Emerson Cotini
DESPACHO: "Recebo a apelação, eis que tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). Intime-se o Apelado para responder em 15 dias (art. 508 e 518 do CPC). A seguir, remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, pelo reexame necessário e recurso voluntário. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 15 de dezembro de 2008. (ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUIZA DE DIREITO."

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA - Nº 2009.0002.5049-4/0

REQUERENTE: FERNANDA DIAS DA SILVA LOPES
Defensor(a) Público(a): José Hilário Rodrigues
REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO: "...Por todo exposto, por esta Vara ser de competência privativa e não residual, entendo ser incompetente para atuar nestes autos, a exemplo da comarca de Palmas, em que as varas cíveis, processam e julgam ações previdenciárias, também, por não serem privativas da União, DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Araguaína, 31 de março de 2009. (ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUIZA DE DIREITO."

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA - Nº 5.507/04

IMPETRANTE: UMUARAMA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado(a): Dra. Lucília Vieira Lima Araújo
IMPETRADO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: "...ISTO POSTO, consustanciado nos artigos 267, II e III do Código de Processo Civil Brasileiro JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança com pedido liminar. custas pelo Impetrante. Ao contador para cálculo, se houver. Após intime-se para recolhimento, sob as penalidades da lei. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P.R.I.Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de março de 2009. (ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUIZA DE DIREITO."

AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Nº 2008.0008.2817-0/0

REQUERENTE: ANTONIO PIMENTEL NETO
Advogado(a): Dr. Antonio Pimentel Neto
REQUERIDO:MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ/TO
DECISÃO: "...ISTO POSTO, DECLARO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino de consequência, a imediata REMESSA dos autos ao Cartório Distribuidor da Comarca de Xambioá/TO, para ser redistribuído à uma das competentes Varas daquela Comarca, com as devidas anotações pela Escrivania. Custas pelo Requerente. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 26 de março de 2009. (ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUIZA DE DIREITO."

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA - Nº 2007.0002.8781-2/0

REQUERENTE: AJOL IND. E COM. REPRS. DE CALÇADOS LTDA
Advogado(a): Dr. Alexandre Garcia Marques
REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA NACIONAL (UNIÃO)
DECISÃO: "...ISTO POSTO, evidenciada a ausência do pressuposto do periculum in mora e que a presença do fumus boni jûris confunde-se com o próprio mérito da demanda, INDEFIRO a liminar vindicada. Cite-se a Exequente, para, querendo apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias. Intimem-se da decisão. Cumpra-se. Araguaína, 04 de março de 2009. (ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUIZA DE DIREITO."

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA - Nº 5.819/04

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado(a): Drs.Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo A. dos Santos
REQUERIDO:BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A
DECISÃO: "...Estendendo para a possibilidade de intervenção de terceiro, em tal situação, maior relevância terá, pois acarretará a competência do próprio juiz federal em processar e julgar a lide. Assim, não cabe a esta juíza avaliar ou acolher o interesse jurídico ou a figura de intervenção de terceiro da Anatel. Neste caso, cabe somente ao juiz federal apreciar sobre o assunto e decidir sobre a competência. Pelos motivos acima explicitados determino a remessa destes autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, providência determinada em parágrafo único do artigo 99 do CPC, qual seja, à Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína, 12 de dezembro de 2008. (ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUIZA DE DIREITO."

AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA - Nº 2006.0003.4759-0/0

REQUERENTE: ROSELAINE RODRIGUES MARTINS
Advogado(a): Dr. Alexandre Garcia Marques
REQUERIDO:ESTADO DO TOCANTINS
DECISÃO: "...ISTO POSTO, DECLARO que nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, a lide comporta julgamento antecipado, porque a questão de mérito é unicamente de direito e os fatos alegados estão suficientemente comprovados pelos documentos acostados aos autos. Dê-se vistas ao Ministério Público para a emissão de parecer. Certifique-se a Escrivania a revelia do Estado do Tocantins. Intimem-se as partes para ciência desta

decisão. Cumpra-se. Araguaína/TO, 26 de março de 2008. . (ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUÍZA DE DIREITO."

ACÃO: MANDADO DE SEGURANÇA - Nº 5.483/04

IMPETRANTE: JOANA D'ARC RODRIGUES DE CARVALHO ARAÚJO

Advogado(a): Dr. Silas Araújo Lima

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA PM DO ESTADO DO TOCANTINS.

SENTENÇA: "...ISTO POSTO, consubstanciado nos artigos 267, II e III do Código de Processo Civil Brasileiro JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança com pedido liminar. Sem custas, ante o pálio da assistência judiciária. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Certificado do trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se. Araguaína/TO, 09 de março de 2009.(ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUÍZA DE DIREITO."

ACÃO: MANDADO DE SEGURANÇA - Nº 2008.0006.3779-0/0

IMPETRANTE: LUCIANA VIEIRA COSTA

Advogado(a): Dr. Cabral Santos Gonçalves

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA/TO

DESPACHO: "Pelo decurso de tempo, INTIME-SE a Impetrante para informar se ainda tem interesse no feito, informando se já foi empossada no cargo de Técnico em Enfermagem, de modo a integrar o Quadro de Funcionários do Município de Carmolândia. Intime-se. Após, concluso. Araguaína/TO, 02 de abril de 2009.(ass) MILENE DE CARVALHO HENRIQUE – JUÍZA DE DIREITO."

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0000.9928-7/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de CARLOS ANES FERREIRA-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 37.515.140/0001-69, sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 3.166,01 (três mil cento e sessenta e seis reais e um centavo), referente à CDA nº 087/2002, oriundos de ISSQN, datada de 03/12/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Cite-se a Empresa Executada por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (14/04/09). Eu (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0000.9922-8/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de FRANCISCO PIRES DO NASCIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº -, sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 323,26 (trezentos e vinte três reais e vinte seis centavos), referente à CDA nº 082/2002, oriundos de ISSQN, datada de 27/11/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Cite-se a Empresa Executada por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (14/04/09). Eu (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0000.9940-6/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de MAURO C. A. OLIVEIRA E CIA. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 00.215.637/0001-48, inscrição Municipal sob o nº 1102138-0, sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.210,95 (dois mil duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos), referente à

CDA nº 130/2002, oriundos de ISSQN, datada de 04/11/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Cite-se a Empresa Executada por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (14/04/09). Eu (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0000.9930-9/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de SEBASTIÃO JOSÉ DE MOURA, pessoa jurídica de direito privado, CPF sob o nº 087.674.082-49, inscrição Municipal sob o nº 110.3424-2, nome fantasia MECANICA SÃO SEBASTIÃO, sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.927,32 (quatro mil, novecentos e vinte sete reais e trinta e dois centavos), referente à CDA nº 095/2002, oriundos de ISSQN, datada de 29/11/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Cite-se a Empresa Executada por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (14/04/09). Eu (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0000.9926-0/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de ALVES & MENDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 02.473.324/0001-72, inscrição Municipal sob o nº 110.3608-0, sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 549,09 (quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos), referente à CDA nº 064/2002, oriundos de ISSQN, datada de 13/11/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Cite-se a Empresa Executada por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (14/04/09). Eu (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0000.9924-4/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de COPYTEC COM. LOCAÇÃO DE COPIADORAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 02.737.313/0001-52, inscrição Municipal sob o nº 1104870-1, sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 698,69 (seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), referente à CDA nº 088/2002, oriundos de ISSQN, datada de 03/12/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Cite-se a Empresa Executada por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital

que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (14/04/09). Eu (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0000.9938-4/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de RELOJOARIA RENE, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 02.492.940/0001-70, inscrição Municipal sob o nº 110.18943, bem como de sua representante legal MARIA SOARES DAS GRAÇAS sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 4.727,83 (quatro mil setecentos e vinte sete reais e oitenta e três centavos), referente à CDA nº 111/2002, oriundos de ISSQN, datada de 03/12/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Cite-se a Empresa Executada por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (14/04/09). Eu (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0000.9932-5/0, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA em desfavor de ONADIR GERALDO DE JESUS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 33.201.591/0001-14, inscrição Municipal sob o nº 110.0177-5, sendo o mesmo para CITAR o(a) executado(a), na pessoa de seu representante legal, que atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 1.839,95 (mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referente à CDA nº 079/2002, oriundos de ISSQN, datada de 26/11/2002, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereçam bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo de conformidade com o r. despacho, a seguir transcrito: "Cite-se a Empresa Executada por edital, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaína/TO, 16 de dezembro de 2008. (ass) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e nove (14/04/09). Eu (Fabiano Alves Mendanha), Escrevente, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE. Juíza de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 069/2009

CARTA PRECATÓRIA PARA INTERROGATORIO

PROCESSO Nº : 2009.0002.8646-4

Deprecante: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE PALMAS-TO.

Ação de origem: AÇÃO PENAL

Nº Origem: 2005.43.00.002799-7

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Adv. Autor:

RÉUS: ADOLFO RODRIGUES BORGES, PEDRO AGUIAR LIMA, JOSÉ VIRGLIO DE SOUSA E VALDECI ALVES DE SOUSA.

Adv. Réu: DR. ADOLFO R. BORGES JR. E NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS-OAB-TO.1.938

OBJETO: Fica intimados os advogados para audiência de Interrogatório, designada para o dia 12/05/09 às 14:00 horas.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 071/2009

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 2008.0006.9298-7

Deprecante: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA COMARCA DE PALMAS-TO.

Ação de origem: EXECUÇÃO FISCAL

Nº Origem: 2008.43.00.002069-7

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, A. E AGRONOMIA CREA-TO.

Adv. Requerente: SILVANA FERREIRA DE LIMA OAB/TO. 949-B

EXECUTADO: LUCY LIMA MACHADO SILVA

Adv. Requerida:

OBJETO: Fica intimado o advogado do requerente, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito.

DESPACHO: "Diga a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 12-V. I. Cumpra-se. Araguaína/TO, 06 de abril de 2009. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito".

CERTIDÃO: Certifico ainda que decorrido o prazo a executada não quitou a dívida, nem ofereceu bens a penhora. Certifico ainda que deixei de penhorar bens de propriedade da executada, em virtude de não saber o endereço residencial da executada, vez que a mesma não reside no endereço indicado, tendo esta oficial localizada a executada na Creche do Setor Couto, que fica ao lado do Centro de Convivência do Idoso, no mesmo setor, sendo que a mesma não forneceu seu endereço residencial. Certifico ainda deixei pesquisar se há imóveis de propriedade da executada, em virtude do CRI só fornecer certidão mediante o respectivo pagamento, com exceção das ações em que é exequente a Fazenda Pública, sendo assim, devolvo o presente para que a exequente indique bens para serem penhorados.

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 2008.0005.7302-3

Deprecante: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA COMARCA DE PALMAS-TO.

Ação de origem: EXECUÇÃO FISCAL

Nº Origem: 2008.43.00.002071-0

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, A. E AGRONOMIA CREA-TO.

Adv. Requerente: SILVANA FERREIRA DE LIMA OAB/TO. 949-B

EXECUTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES DOS SANTOS

Adv. Requerida:

OBJETO: Fica intimado o advogado do requerente, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça. Tudo conforme r. despacho a seguir transcrito.

DESPACHO: "Diga a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 12. Cumpra-se. Araguaína/TO, 31 de março de 2009. Edson Paulo Lins – Juiz de Direito".

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado em anexo, dirigi-me ao endereço indicado, e lá, deixei de proceder a citação de Maria da Conceição Fernandes dos Santos, haja vista que a requerida não mais reside no endereço indicado, segundo informação do morador atual esta reside na mesma Rua em frente ao número 717, dirigi-me até sua residência, porém, não encontrei ninguém na casa, dirigi-me por várias vezes em dias diferentes e horários distintos, a última diligência foi dia 12/02/2009, às 12:45, horas, e as portas estava fechadas, indaguei o vizinho o senhor Artu, e este informou que a executada fica na casa de sua mãe durante o dia, mais não soube informar o endereço. Pelo exposto empreendi diligência objetivando proceder ao arresto de bens dirigindo-me ao CRI desta Cidade, onde não obtive certidões imobiliárias. A titular do CRI somente emite certidões (positiva ou negativa) mediante recolhimento de custas/emolumentos pelo autor. Desconhecendo a existência de outros bens exceto os que guarnecem a residência e que não tive acesso, não foi possível o Arresto. Efetuada as diligência e por mais dispor de prazo legal para o cumprimento devolvo o presente a Central de Mandados para as providências legais. O referido é verdade.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

EXPEDIENTE DA ESCRIVANIA Nº 070/2009

CARTA PRECATÓRIA INQUIRICAÇÃO

PROCESSO Nº : 2009.0002.8647-2

Deprecante: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE PALMAS-TO.

Ação de origem: AÇÃO PENAL

Nº Origem: 2004.43.00.000108-2

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Adv. Autor:

RÉU: LEODORO PEREIRA ROCHA

Adv. Réu: DR. ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA-OAB-TO.168

OBJETO: Fica intimado o advogado para audiência de Inquirição de Testemunha, designada para o dia 13/05/09 às 15:00 horas.

ARAGUATINS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0007.2711-0 E/OU 1.676/08 – AÇÃO INDENIZAÇÃO

Requerente: Gilvan Lima de Sousa

Requerido: Marlon Vieira Falcão

Advogado: Dr. Pablo Lopes Rego

Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento remarcada para o dia 13/05/2009, às 14:30 horas, no Cartório do 1º Cível da Comarca de Araguaínas-TO.

ARRAIAS

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito Criminal, em substituição nesta Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude, da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a Ação de Divórcio Judicial Litigioso, Autos nº 2008.0009.8183-0, tendo como Requerente Kelly Cristine de Freitas e como requerido Genilton Antonio Olimpio. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho de folhas 21, MANDOU CITAR o requerido GENILTON ANTONIO OLÍMPIO, brasileiro, casado, auxiliar de pedreiro, atualmente, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido; afim de que tome ciência de todos os atos e termos da presente ação, para que, querendo, conteste-a, no prazo legal, ficando desde logo advertido que caso não conteste ou o fazendo de modo intempestivo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, seguindo o feito a sua REVELIA (Art. 285 c/c 319 do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado no diário da Justiça e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma

legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos 14 dias do mês de abril de dois mil e nove. Eu, Nilton César Nunes Piedade, Escrevente do Cível, digitei e subscrevi. Márcio Ricardo Ferreira Machado. Juiz de Direito Criminal em Substituição.

AURORA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 74/06

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Exequente: SEBASTIÃO ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado: Dr. IRAZON CARLOS AIRES JÚNIOR
Executado: SAUL NUNES DA ROCHA e sua mulher SIRLENE FERREIRA NUNES
Advogado: Não consta

FINALIDADE: INTIMAR as partes, através de seus procuradores, para tomarem conhecimento de que este juízo determinou nos autos acima especificados, o bloqueio de valores encontrados depositados em contas bancárias ou fundos de investimento em nome dos devedores, através do sistema BACEN JUD.

AUTOS: 2009.0000.0410-8

Ação: MONITÓRIA
Requerente: GILENE DE SOUZA BARBOSA
Advogado: Dr. NILSON NUNES REGES
Requerido: CONSTRUTORA e INCORPORADORA MÃO FORTE LTDA, atualmente incorporada pela CONSTRUTORA GIRASSOL LTDA
Advogado: Dr. SAULO DE ALMEIDA FREIRE
FINALIDADE: INTIMAR as partes, através de seus procuradores, para esclarecerem se pretendem produzir outras provas, bem como para INTIMAR a parte Autora, através de seu procurador acima especificado, para que traga aos autos, a certidão expedida pela junta comercial, comprovando a alegada incorporação da sociedade empresária de forma a aferir a legitimidade passiva para a causa.

AUTOS: 2009.0000.0409-4

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Requerente: A.K.F.S.
Advogado: Dr. NILSON NUNES REGES
Requerido: M.M.S.

Advogado: Dr. GESIEL JANUÁRIO ALMEIDA
FINALIDADE: INTIMAR as partes, através de seus procuradores acima especificados, para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença proferida á fls. 56 à 59 dos referidos autos, a seguir transcrita: "Ante o exposto, evidenciado estarem o autor e réu separados há mais de 02 (dois) anos, não havendo notícia de ter ocorrido mais entre eles convívio conjugal e satisfeitos todos os demais requisitos com base no artigo 40 da Lei 6.515/77, JULGO PROCEDENTE o presente pedido e decreto o divórcio entre as partes. Transitada em julgado e pagas as eventuais custas, extraia-se mandado ou encaminhe-se cópia desta sentença ao ofício competente, nesta caso certificados no verso a data do trânsito em julgado e os demais dados necessários, para a competente averbação, sendo feita à margem do assento de casamento, nos lídimos termos dos artigos 97 e ss. da Lei 6.015/73. Arquivem-se os autos. Sem sucumbência. Deverá a Ré voltar a usar o nome de solteira, qual seja, A.K.F.S. Quanto aos alimentos e partilha dos bens narrados na inicial, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora as custas e honorários advocatícios, em razão a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Aurora do Tocantins, 07 de abril de 2009 (as) Bruno Rafael de Aguiar – Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 60/05

Ação: COBRANÇA
Requerente: ELIADE SUDÁRIO DA FONSECA e outros
Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR EVANGELISTA RODRIGUES
Requerido: MUNICÍPIO DE COMBINADO-TO
Advogado: Dr. OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO
FINALIDADE: INTIMAR os advogados EURIVALDO DE OLIVEIRA FRANCO e JÚLIO CÉSAR EVANGELISTA RODRIGUES, para, no prazo de 05 (cinco) dias informar o período em que o Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco foi procurador do Município de Combinado-TO.

COLINAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 081/ 2009

Fica a parte autora pessoalmente, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2008.0005.3636-5 (2.664/08)

AÇÃO: ASSENTO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO
REQUERENTE: ROSA DE ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: Defensoria Pública
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Dada a fluência do lapso temporal e o teor das certidões de fls. 13-v e de fls. 21-v, intime-se a parte autora através do Diário da Justiça, face o provimento 009/2008 da Corregedoria da Justiça do Estado do Tocantins, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena extinção e arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 27 de março de 2009."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 079/ 2009

Fica a parte autora por seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0001.1941-0 (2.888/09)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: Drª. Haika M. Amaral Brito, OAB/TO 3785 e outros
REQUERIDO: JOSÉ LUSTOSA DA CUNHA SOBRINHO
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Destarte, conclui-se que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), tampouco com multa e juros moratórios. Diante disso, INTIME-SE o autor novamente, para cumprir a determinação de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. O pedido formulado pelo autor às fls. 29/32, ora recebido como pedido de "reconsideração" não reabre eventual prazo recursal. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 25 de março de 2009."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 080/ 2009

Fica a parte autora por seus advogados, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2009.0002.6966-7 (2.914/09)

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: Drª. Haika M. Amaral Brito, OAB/TO 3785 e outros
REQUERIDO: GILSON ALVES TOLEDO
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Assim considerando que a correção monetária deve ter como teto os índices inflacionários mensais, já que objetiva a reposição do valor nominal da moeda, entendo por bem em intimar o autor para emendar a inicial no que se refere ao demonstrativo do débito, adequando-o à correção monetária, devendo informar quais os índices utilizados no referido cálculo, tudo no prazo de dez dias. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 31 de março de 2009."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 082/ 2009

Fica a parte autora e seu advogado, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

1. AUTOS Nº 2007.0007.7416-0 (2.323/07)

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: Dr. Alysson Cristiano R. da Silva, OAB/TO 3.068 e outros
REQUERIDO: TAYNAN GOMES COSTA
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Dada a fluência do lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente nos termos do Art. 267, § 1º, do CPC, bem como seu procurador, através do Diário da Justiça, face o provimento 009/2008 da Corregedoria da Justiça do Estado do Tocantins, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena extinção e arquivamento. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 27 de março de 2009."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 109/ 2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2008.0011.1327-1 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

REQUERENTE: VALERIA FERREIRA SOUSA
ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR
REQUERIDO: LILIANE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE
INTIMAÇÃO: "Designo o dia 16/04/2009 às 10:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, devendo trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência,e comparecer acompanhada de advogado. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 27 de março de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juiza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 110/ 2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2009.0000.2852-0 – COBRANÇA

REQUERENTE: AMELIA JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SERGIO ARTUR SILVA E OUTRO
REQUERIDO: NEIDE FRANCISCA BORGES
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA
INTIMAÇÃO: "Designo o dia 16/04/2009 às 09:00 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, devendo trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência,e comparecer acompanhada de advogado. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 27 de março de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juiza de Direito".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 111/ 2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº AÇÃO:2009.0000.6877-7 – ORDINARIA DECLARATÓRIA DA INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOANA MARGARIDA BORGES AZEVEDO
ADVOGADO: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTRO
REQUERIDO: MARGAZINE LUIZA
ADVOGADO: RICARDO QUERINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO: "Designo o dia 23/04/2009 às 13:30 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 27 de março de 2009. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito".

COLMEIA

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) **INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADOS(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado da audiência designada nos presentes autos, conforme abaixo relacionado:

1. AUTOS: nº 2009.0001.3838-4/0

Ação: Monitória

Requerente: Edson Nunes Lemos

Advogado do Requerente: Amilton Ferreira de Oliveira

Requerido: Sirlei Pereira Campos.

PARTE DO DESPACHO: "Ocorre que, conforme determina a Lei Estadual n 1.286,de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o assunto, não cabe restituição ou dispensa das custas judiciais, nos processos extintos sem resolução de mérito, portanto, incabível é a pretensão do autor. Desta feita, intime-se o autor da demanda para recolher as custas iniciais e taxas judiciárias, no prazo fatal de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição..." cumpra-se. Colméia, 24 de março de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S) **INTIMAÇÃO AO(S)ADVOGADOS(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado da audiência designada nos presentes autos, conforme abaixo relacionado:

1. AUTOS: nº 1.372/04

Ação: Ordinaria Rescisão de contrato c Anulação de Registro

Requerente: Osmar Góis de Figueredo

Advogado do Requerente: Fernando Carlos Fiel de Vasconcelos Figueredo e Bárbara Henryka Lis Figueredo

Requerido: Hysppal Industria e Comercio de Calçados LTDA e Vila Factoring Fomento Ltda.

PARTE DO DESPACHO: "Assim sendo, determino a intimação do requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias "informar novo endereço do requerido," ou cumprir com o que fora exarado pelo juízo deprecado, ensejando, desse modo, a expedição de uma nova carta precatória." Intime-se cumpra-se. Colméia, 30/03/2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

2. AUTOS: nº 2009.0002.7168-8/0

Ação: Busca e Apreensao

Requerente: Banco do Brasil S.A.

Advogado do Requerente: Patrícia Ayres de Melo, Maria Lucilla Gomes

Requerido: José Santos Filho.

PARTE DO DESPACHO: "Assim sendo, a lei exige da parte que litigue com responsabilidade,de sorte q deve a requerente,arcar com as despesas do ato que requereu,depositando antecipadamente o valor de R\$.96,00(noventa e seis reais)p/locomção do meirinho. Infelizmente, sem o deposito, ã há obrigatoriedade da realização da diligencia ou pratica do ato."Colméia, 30/03/2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

3. AUTOS: nº 2008.0006.4118-5-8/0

Ação: Manutenção de Posse

Requerente: Murilo Gomes da silva.

Advogado do Requerente: Jose Ferreira Teles

Requerido: Leontino de Tal.

PARTE DO DESPACHO: "tendo em vista a certidão de fl.14 dos autos, intime-se o requerente, pessoalmente, para, em querendo, no prazo fatal de 48(quarenta e oito horas) corrigir o valor da causa, bem como recolher as custas no patamar correto, sob pena de cancelamento na distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.257 e 267, III."Colméia, 24/03/2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

4. AUTOS: nº 2008.0010.8646-0/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Leonardo aparecido de Sousa.

Advogado do Requerente: Luciana Rocha Aires da Silva

Requerido: Arley Rodrigues de Sousa.

PARTE DO DESPACHO: "Assim sendo, a lei exige da parte que litigue com responsabilidade,de sorte q deve a requerente,arcar com as despesas do ato que requereu,depositando antecipadamente o valor de R\$.80,00(oitenta reais)p/locomção do meirinho, conforme cálculos fl.11. Infelizmente, sem o deposito, ã há obrigatoriedade da realização da diligencia ou pratica do ato."Colméia, 18/03/2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

5. AUTOS: nº 2007.0005.3201-9/0

Ação: Execução de Sentença

Requerente: Clecio Souza Lima.

Advogado do Requerente: Francisco Deliane e Silva

Requerido: Jose Medrado dos Reis.

PARTE DO DESPACHO: "Intimem-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil."Colméia, 06/abril de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

6. AUTOS: nº 200900001.9394-6/0

Ação: Ordinaria de Restituição de Valores c pedido de liminar.

Requerente: Inez Maria dos Santos.

Advogado do Requerente: João dos santos Gonçalves de Brito

Requerido: Banco do Brasil S/A.

PARTE DO DESPACHO: "Primeiramente, intime-se a requerente, através de seu advogado, para, em dez dias, comprovar o estado de miserabilidade alegado, fazendo acostar aos autos o documentosque entenda pertinentes, a exemplo do demonstrativo de renda mensal que percebe em razão da atividade queexerça atualmente, ou outro documento que melhor explicita..." Colméia, 24 de março de 2009. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior – Juiz Substituto.

DIANÓPOLIS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0009.9767-2

Ação: Rescisão Contratual c/c Reparação de Danos

Requerente: Nilson Antônio de Souza Filho

Adv: Dr Marcelle Menezes Nascimento Almeida de Oliveira

Requeridos: Grupo Econômico composto pela Eldorado Intermediações Ltda (Eldorado Automóveis)e pela AF Peças e Serviços Ltda (Eldorado Automóveis e Assistência Técnica)

Advda: Dra Regina Maria de Freitas Castro

OBJETO:Intima os advogados acima mencionados, para que indiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução e julgamento.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2007.0003.3672-4

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Danos Morais e Materiais e Lucros Cessantes

Requerente: Eldorado Automóveis Ltda

Adv: Dra Regina Maria de Freitas Castro e Dr Rogério de Castro Pinheiro Rocha

Requerido: Nilson Antônio de Souza Filho

Adv: Dr Marcelle Menezes Nascimento Almeida de Oliveira

OBJETO:Intima os advogados acima mencionados, da decisão a seguir transcrita: "... É o relato, em síntese. Fundamento e Decido. Prevê o art. 257, do CPC, " será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". No caso sob análise, o reconvinte devidamente intimado para efetuar as custas, não cumpriu o despacho designado, quedando-se inerte. Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não cancelar a distribuição da Reconvenção. Cancele-se a distribuição da Reconvenção. Intime-se. Dianópolis/TO., 07 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto".

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 5.131/02

Ação: Cobrança

Requerente: Feline e Ribas Ltda

Adv: Dr Rudinei Fontes Drumm

Requerido: Calcário Dianópolis Ltda - DIACAL

Adv: Dr Adriano Tomasi

OBJETO: Intimar os advogados acima mencionados, da sentença a seguir transcrita: "... Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida nas seguintes obrigações: I- pagamento no valor de R\$ 33.997,77 (trinta e três mil e novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos); II- o pagamento de indenização referente à 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em exerceu a representação, a ser calculado em posterior liquidação de sentença; III- sobre o valor devem incidir juros legais de mora, segundo o percentual do artigo 406 do Código Civil Vigente, desde que se tornaram devidas, isto é, desde que deixaram de ser pagas; IV- honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; V- Custas processuais. P.R.I. Dianópolis/TO., 07 de abril de 2009. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito Substituto".

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS : 2008.0001.0192-0

Réus : Marcelo Cardoso Lima e outro

Advogado : DR. PAULO SANDOVAL MOREIRA

Decisão: "(...) Dessa forma, outra alternativa não resta a não ser acolher o pleito diligente Promotor de Justiça para em consequência aplicar multa de (10) dez salários mínimos ao Dr. Paulo Sandoval Moreira, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, visto que, abandonou o processo sem motivo imperioso, a qual, será revertida em 50% (cinquenta por cento) em favor da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e 50% (cinquenta por cento) em favor da APAE de Palmas-TO. (...) Dianópolis, 14 de abril de 2009. Ciro Rosa de Oliveira. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2005.0003.7535-9

ACUSADOS: NOALDO BISPO DE SOUZA, JUAREZ RODRIGUES e AMAURI RODRIGUES EVANGELISTA

ADVOGADOS: DR. GERSON COSTA FERNANDES e DR. JALES JOSÉ COSTA VALENTE

DESPACHO: "(...) No que concerne ao Réu Amauri Rodrigues Evangelista, extrai-se do termo de qualificação e interrogatório de fls. 62/63 que ele constituiu advogado na pessoa do Dr. Jales José Costa Valente, sendo este regularmente intimado para a presente audiência, como se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 97 vº. Dessa forma, determino que seja intimado o mesmo para informar os motivos pelos quais deixou de comparecer à audiência, uma vez que não consta dos autos nenhuma justificativa para o seu não comparecimento, como também, não há notícia no feito de que o causidico tenha renunciado ao mandato na forma prevista no Art. 45 do CPC. Assim, concedo ao advogado Dr. Jales José Costa Valente o prazo de 03 dias para apresentar justificativa,

sob pena de não o fazendo, ser-lhe aplicada multa prevista no Art. 265 do CPP, além de ser determinado o envio de cópias à OAB para aplicação das sanções atinentes à espécie. Após cumpridas essas diligências, volvam-me os Autos conclusos para posteriores determinações. Cumpra-se. Nada mais. Dianópolis-TO, 14 de abril de 2009. CIRO ROSA DE OLIVEIRA - Juiz de Direito.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS : 2009.0001.5770-2

Réus : Ricardo Fernandes Lustoza e Outro
Advogado : DR. JOSÉ ROBERTO AMÊNDOLA
Despacho : "(...) Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o DIA 15 DE ABRIL DE 2009, ÀS 08:30 H. (...) CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito."

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 456/00

Espécie: Ordinária de Cobrança
Requerente: Osires Rocha Dourado
Advogado: MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA - OAB/TO
Requerido: Município de Figueirópolis (TO)
Advogada: CELMA MENDONÇA MILHOMEM - OAB/TO 1486
" (...) In casu, não há qualquer certidão acostada com os documentos juntado aos autos que comprovem a realização da audiência na Comarca de Gurupi para o mesmo dia, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de adiamento da audiência. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais e não havendo provas a produzir, determino que as partes faça, os seus memoriais escritos, devendo ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte requerida, via Diário da Justiça. Intimados os presentes. Em, 17/03/2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA - Juiz Substituto

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 2007.0010.9445-7

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Antonio Lima da Silva
Advogado: NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS
" (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a ANTONIO LIMA DA SILVA, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 07 de abril de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA - Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0009.1454-0

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Aurino Henrique dos Santos
Advogado: NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS
" (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a AURINO HENRIQUE DOS SANTOS, isentando o INSS de conceder referido benefício, por não ter preenchido os requisitos essenciais, especialmente o que diz respeito ao período laborativo imediatamente anterior à propositura da ação, amparado no artigo, 48, § 2º da Lei n.º 8213/91. (...) Figueirópolis/TO, 06 de abril de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA - Juiz Substituto"

AUTOS 2007.0009.5504-1

Espécie: Aposentadoria
Requerente: Maria Raimunda Pinheiro da Silva
Advogado: NELSON SOUBHIA - OAB/TO 3996-B
Requerido: INSS
" (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a MARIA RAIMUNDA PINHEIRO DA SILVA, isentando o INSS de conceder referido benefício, por não ter preenchido os requisitos essenciais, especialmente o que diz respeito ao início de prova material. (...) Figueirópolis/TO, 06 de abril de 2009. (Ass.) MARCIO SOARES DA CUNHA - Juiz Substituto"

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

1) AÇÃO :INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS E MORAIS N. 2.083/01

Reqte :Olair Pereira Barros
Advogado(a) :Dr. Mario Antonio Silva Camargos, OAB/TO 37-B
Redo :Alexandro de Paula Martins e outros
Advogado(a) :Dr. Iron Martins Lisboa OAB/TO 535
INTIMAÇÃO: Ficam os Procuradores das partes INTIMADOS(S) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03 de JUNHO de 2009, às 13:30 Hs, nos termos do despacho de fls. 84 dos autos, cientificando-o de que nos autos não constam testemunhas arroladas.

2) AÇÃO :REPARAÇÃO DE DANOS N. 2.354/03

Reqte :Álvaro José Coutinho Caldas e s/m
Advogado(a) :Dr. Nair Rosa de Freitas Caldas, OAB/TO 1047
Redo :Brasil Telecom S/A
Advogado(a) :Dr. Débora Regina Honório Galan OAB/TO 2.248

INTIMAÇÃO: Ficam os Procuradores das partes INTIMADOS(S) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12 de AGOSTO de 2009, às 13:30 Hs, nos termos do despacho de fls. 101 dos autos, cientificando-o de que nos autos não constam testemunhas arroladas.

3) AÇÃO :INDENIZAÇÃO N. 2005.0001.9766-3

Reqte :Irineu Francisco Candido
Advogado(a) :Dr. Jonas Tavares dos Santos, OAB/TO 483
Redo :Jose Milhomem Barros
Advogado(a) :Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia OAB/TO 327-A
INTIMAÇÃO: Ficam os Procuradores das partes INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10 de JUNHO de 2009, às 13:30 Hs, nos termos do despacho de fls. 75 dos autos, cientificando-o de que as testemunhas foram arroladas pelo autor independentemente de intimação, e em relação à parte requerida estas não foram arroladas até a presente data.

GOIATINS

Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

INTIMAÇÃO: Sr. LUIZ PASCOAL DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, lavrador, atualmente em lugar incerto e não sabido.

AUTOS Nº.2.252/05

Ação: Divórcio Direto Litigioso
Requerente: Luiz Pascoal do Nascimento
Requerido: Terezinha de Jesus Silva dos Santos

Por determinação judicial fica Vossa Senhoria INTIMADO para que no prazo de 48 horas manifestar seu interesse no andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, conclusos. Goiatins/TO, 05/03/2009. Helder Carvalho Lisboa Juiz de Direito Substituto
Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, Ana Régia Messias Duarte (Escrevente Judicial) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 14 de abril de 2009.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) IMPETRANTE(S) E SEU(S) ADVOGADO(A)(S)

AUTOS Nº 2008.0010.6910-8

Ação: Mandado de Segurança
Impetrantes: Maria de Lourdes Alves Valim e João Batista França
Advogado: Dr. Murillo Mustafá Brito Bucar de Abreu (OAB-TO 3.940)
Impetrado: Antoniel Gouveia de Souza
INTIMAÇÃO: Intimar os Impetrantes e seu Advogado, Dr. Murillo Mustafá Brito Bucar de Abreu (OAB-TO 3.940), para que se pronuncie(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações - e documentos anexados- de fls. 62/168, prestadas pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS; conforme determinado na Decisão de fls. 49/52.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0001.7915-3 (1.276/96)

Ação: Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente
Exequente: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda, substituta processual de FEAMIG - Fábrica de Emulsões Asfálticas Ltda.
Advogado(s): Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG 72.002)ou outros.
Executado: MASOENGE - Engenharia e Construções Ltda
Advogado(s): Dra. Viviane Trivelato de Queiroz (OAB/TO 2.133)
INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar as partes e seus advogados, Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG 72.002)ou outros e a Dra. Viviane Trivelato de Queiroz (OAB/TO 2.133), da Decisão de fls. 170, abaixo transcrita.
DECISÃO: "Ressaltando que "pode ser dispensada a anuência do devedor quando formulado pedido de substituição do pólo ativo do processo de execução, pois este ato processual não interfere na existência, validade ou eficácia da obrigação" (Resp. 588321, STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi), defiro, com espeque no artigo 567, inciso II, do CPC, os pleitos de fls. 149/150; valendo esclarecer, ainda, que decorre de lei (artigo 227, da Lei 6404/76) a transmissão dos direitos e obrigações da sociedade incorporada para a incorporadora, a qual passa a substituir aquela em suas relações em nome próprio, uma vez que aquela extingue com a incorporação, não necessitando de outras formalidades para que passe a substituição nas relações processuais, bastando a comprovação do ato de incorporação e sua comunicação nos autos como in casu. Intimem-se."

GURUPI

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: CÁSSIO CHAVES, gerente da CVR - Máquinas e Defensivos Agrícolas Ltda., depositário fiel dos bens apreendidos constantes do auto de apreensão e depósito de fls. 76 dos autos abaixo epigrafados; atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Intimação do intimando acima do cancelamento do arresto procedido às fls. 76, desobrigando-o de seu encargo como depositário, tendo em vista sentença proferida às fls. 44/5 dos autos de Execução para Entrega de Coisa Incerta em que CVR - Máquinas e Defensivos Agrícolas Ltda. move em desfavor de Carlos Antônio de Moraes. PROCESSO: Autos n.º 5.111/00 Ação de Cautelar de Arresto em que CVR - Máquinas e Defensivos Agrícolas Ltda. move em desfavor de Carlos Antônio de Moraes., para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO, 02 de abril de 2009. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial, o digitei e assino. Esmar Custódio Vêncio Filho JUIZ DE DIREITO.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL**

Autos nº 4.211/06

Acusado(s): Josival Ferreira de Carvalho

Advogado: Jorge Barros Filho OAB-TO nº 1.490

Vítima: O Estado

INTIMAÇÃO: Advogado - Sentença

Sentença: "...Do exposto, com base nos argumentos acima, julgo procedente o pedido contido na inicial e CONDENO o acusado JOSIVAL FERREIRA DE CARVALHO nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03. ...Tudo isto sopesado entendo justa e suficiente a pena-base de dois anos e seis meses de reclusão, fixada acima do mínimo legal por entender parcialmente desfavorável a análise das circunstâncias judiciais. Tendo em vista a confissão espontânea reconheço a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, letra "d" do Código Penal, reduzindo a pena em seis meses, restando então 02 (dois) anos de reclusão, tornada definitiva pela ausência de outras circunstâncias capazes de altera-la, devendo ser cumprida em regime aberto. Deverá pagar trinta dias-multa, sendo o valor unitário equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente corrigido por ocasião de seu recolhimento. Responderá também pelas custas processuais em virtude da sucumbência, ficando momentaneamente dispensado do recolhimento por ser beneficiário da assistência judiciária."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AÇÃO PENAL**

Autos nº 3.772/03

Acusado(s): Deoni Alves Pereira, Rogério de Moraes e outro

Advogado: Areobaldo Pereira Luz OAB-SP nº 55.261

Advogado: Milton Roberto de Toledo OAB-TO nº 511-B

Vítima: Refrigerante Imperial LTDA

INTIMAÇÃO: Advogados – Sentença

"SENTENÇA: ...Desta forma, com base nos argumentos acima, bem como no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal, acolho o parecer ministerial alhures citado e o pedido da defesa, ABSOLVENDO os acusados DEONI ALVES PEREIRA e ROGÉRIO DE MORAIS, por não existirem provas de terem os réus praticado a infração penal."

Vara de Família e Sucessões**EDITAL****PROCESSO: 6.128/02**

Autos: União Estável e Meação c/c Indenizatória

Requerente: Edivânia Maria de Lima

Advogados: Dr. João Gaspar Pinheiro de Sousa - OAB/TO nº 41-A, Dra. Havane Maia Pinheiro – OAB/TO nº 2.123, Dr. Hainer Maia Pinheiro – OAB/TO nº 2.929.

Requerido: C. V. M. M., menor representado por sua genitora a Sra. Antônia Marlucy de Melo Mota, e o espólio de Hélio Rosa da Silva

Advogado: Dra. Daniella Vicuuna de Oliveira Trindade – OAB/TO 1.963.

Objeto: Intimação das partes, bem como dos seus advogados para comparecerem na audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe para o dia 26/08/2009, às 15:30 horas. Tudo em conformidade com o despacho transcrito.

DESPACHO: "Redesigno a audiência anteriormente marcada e não realizada para o dia 26/08/2009, às 15:30 horas. Renovem-se os atos. Intimem-se o demandado e sua advogada via edital. Gpi., 02.04.2009. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito."

Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a procuradora do requerido CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG, a Dra Nair Rosa de Freitas Caldas, intimada para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC (intimações conforme Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

AUTOS Nº 2009.0002.1247-9

Ação: Mandado de Segurança c/ Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars.

Impetrante: PAULO DE TARSO GONÇALVES ROCHA

Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan

Impetrado (a): CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG

Advogado(a): Dra. Nair Rosa de Freitas Caldas

INTIMAÇÃO DO DESPACHO: "Vistos, etc... Em respeito ao contraditório, determino a intimação da autoridade coatora para que, no prazo improrrogável de cinco dias, manifeste acerca do inteiro teor da petição de fls. 134/136, momento em que deverá esclarecer se a efetivação da matrícula a partir do dia 24/03/2008 acarreta a reprovação sumária do impetrante. Gurupi-TO, 7 de abril de 2009, 17h29min. Wellington Magalhães – Juiz Substituto."

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****C. PRECATÓRIA Nº: 2009.0000.4744-3**

Ação: EXECUÇÃO

Comarca Origem: BRASÍLIA - DF

Processo de Origem: 2007.01.1.034858-9

Finalidade: Citação, Penhora, Avaliação e Intimação

Requerente: UNIMED CONFEDERAÇÃO COOPER. MEDICAS CENTRO OESTE TOCANTINS

Advogada: MARILANE LOPES RIBEIRO (OAB/DF 6813)

Requerido/Réu: ITACI ALVES RODRIGUES

DESPACHO: "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao teor da certidão de f. 13. 2. Não havendo resposta no mesmo prazo, certifique-

se nos autos e, após, devolva-se. Gurupi - TO., 13 de abril de 2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito".

TRANSCRIÇÃO DA CERTIDÃO (f. 13):

"Certifico e dou fé, que dando andamento ao referido mandado deixei de proceder a citação do executado em virtude de ter me dirigido à rua indicada e lá sendo, ter constatado que não existe o nº indicado (677). Certifico mais, que dirigi-me a casa nº 671, local onde reside o Sr. César Shimte e o mesmo nada soube informar a respeito do executado. Certifico mais, que deixei de proceder ao arresto em nome do executado em virtude de não tê-lo encontrado. Sendo assim, devolvo o referido mandado ao cartório de origem para que a parte autora os indiquem. Gurupi - TO., 26-03-2009. Maria Cristina F. B. Figueiredo - Oficiala de Justiça."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**C. PRECATÓRIA Nº: 2009.0001.1495-7**

Ação: PENAL

Comarca Origem: CASCAVEL - PR

Processo de Origem: 2001.0171-0

Finalidade: Inquirição de Testemunha

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido/Réu: IVANI DARCI DE DETTONI

Advogado: CAMILO DE TONI (OAB/PR 7096).

DESPACHO: "Para inquirição da testemunha adrede mencionada, redesigno o dia 05 de maio de 2009, às 14h20min. Oficie-se. Intimem-se. Gurupi - TO., 14-03-2009. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**C. PRECATÓRIA Nº: 2008.0009.1558-7**

Ação: EXECUÇÃO

Comarca Origem: SANTOS - SP

Processo de Origem: 526.01.2005.038974-0

Requerente: MONTEMAR MARÍTIMA S/A

Advogados: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (OAB/SP 139.684) e LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ (OAB/SP 229.117).

Requerido/Réu: ROSEMEIRE PARADA GRANADA MILHOMENS DA COSTA

DESPACHO: "1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Não havendo manifestação da parte autora dentro do prazo, certifique-se nos autos e, após, devolva-se à origem. 3. Intime-se. Gurupi - TO., 13-04-09. RONICLAY ALVES DE MORAIS - Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****PROTOCOLO ÚNICO:**

Autos n.º : 9.043/07

Ação : EXECUÇÃO

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA MOTA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE TAL

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. Expeça-se mandado para desconstituição da penhora às fls. 14. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 22/01/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0000.3563-1**

Autos n.º : 10.975/09

Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: HOMILDEA FERREIRA MARQUES

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

EXECUTADO: WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. P.R.I. Gurupi, 27/03/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0827-2**

Autos n.º : 11.093/09

Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA DA COSTA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

EXECUTADO: JOSIMAR

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, com fulcro No art. 51, I da Lei 9.099/95., JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 23/03/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO ÀS PARTES**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0000.3543-7**

Autos n.º : 11.049/09

Ação : COBRANÇA

EXEQUENTE: MARIA LÚCIA COELHO DE BRITO SILVA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 EXECUTADO: SONIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. P.R.I. Gurupi, 27/03/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0828-5

Autos n.º : 11.174/09
 Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER
 EXEQUENTE: FERNANDO CORRÊA DE GUAMA
 ADVOGADO: FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ
 EXECUTADO: CLARO AMERICEL S.A
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 23/03/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0896-0

Autos n.º : 11.180/09
 Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER
 EXEQUENTE: FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ
 ADVOGADO: FERNANDO CORRÊA DE GUAMÁ
 EXECUTADO: BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e honorários face ao art. 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 23/03/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0823-0

Autos n.º : 11.086/09
 Ação : Cobrança
 Requerente: Celso Barreira Lustosa
 ADVOGADO : Não Há Advogado Constituído
 Requerido : Adevaldo Pereira de Sousa
 ADVOGADO : WILTON BATISTA OAB/TO 3.809
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Indefiro, por ora o pedido da parte requerida. Intime-se para escolher entre as testemunhas informadas apenas 03 (três) testemunhas, com fulcro no art. 34 da Lei nº 9.099/95, uma vez que arrolou 04 (quatro) testemunhas. Outrossim, intime-se a fornecer o nome completo das testemunhas escolhidas, bem como especificar a localização (endereço) das testemunhas com maior precisão, para que seja possível o oficial de justiça a cumprir o mandato. Gurupi-TO, 31 de março de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0004.1983-0

Autos n.º : 10.396/08
 Ação : Indenização Por Danos Morais e ou Materiais
 Requerente: Paulo dos Santos Marinho
 ADVOGADO : Milton Roberto de Toledo OAB TO 511
 Requerido : LG Eletronics da Amazonia LTDA, JG de Mello Oliveira e CIA LTDA
 ADVOGADO : Vasco Pinheiro de Lemos Neto OAB TO 4134-A
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Intime-se o exequente a manifestar sobre o depósito realizado pela primeira executada. Após, ser for o caso, será realizada a ordem de penhora em conta do segundo executado. Gurupi-TO, 31 de março de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0007.9841-6

Autos n.º : 10.723/08
 Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 Requerente: MÁRIA JOSÉ FONSECA MILHOMEM
 ADVOGADO : JOSÉ TITO DE SOUSA
 Requerido : FRANCISCO M. QUINQUIN NUNES
 ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias improrrogáveis. Após, vencido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito sob pena de arquivamento independentemente de intimação. Intime-se Gurupi-TO, 07 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0876-0

Autos n.º : 11.155/09
 Ação : RECLAMAÇÃO
 Exequente : MARIA LUIZA RODRIGUES
 Advogado: FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807
 Executado : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTE LIMITADA

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 22 DE ABRIL de 2009, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 20 de março de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0007.9900-5

Autos n.º : 10.753/08
 Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS
 Requerente: ALESSANDRO DOURADO CABRAL
 ADVOGADO : JACQUELINE SOARES BARROS BITTAR OAB TO 2786
 Requerido : BRASIL TELECOM, ATLANTICO,
 ADVOGADO : PATRÍCIA MOTA MARINHO VICHMEYER OAB TO 2245, ROSELI LEME FREITAS OAB/SP 134800
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se os executados da penhora e para apresentarem embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora. Gurupi-TO, 03 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0005.5494-0

Autos n.º : 10.495/08
 Ação : COBRANÇA
 Requerente: RONIVON MORAES DOS REIS
 ADVOGADO : HEDGARD S. CASTRO OAB TO 3926
 Requerido : WASHINGTON ALVES GUIMARÃES
 ADVOGADO : DURVAL MIRANDA JUNIOR OAB TO 3681-A
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Recebo a petição de fls. 39/41 como petição inicial. Ao contador para o cálculo das custas. Após, intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas, sendo que o processo será colocado em pauta para audiência de conciliação logo que for comprovado o pagamento destas. Gurupi-TO, 26 de março de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0004.1987-3

Autos n.º : 10.400/08
 Ação : Cobrança
 Requerente: Oneide Alves de Souza
 ADVOGADO : Defensor Público
 Requerido : Javier Alves Japiassu
 ADVOGADO : Advogado em Causa Própria
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da decisão a seguir transcrito: "ISTO POSTO, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO. Intimem-se as partes desta decisão. Gurupi-TO, 16 de fevereiro de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0876-5

Autos n.º : 11.221/09
 Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS
 Exequente : MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA SOBRINHO
 Advogado: ODETE MIOTTI FORNARI
 Executado : BRASIL TELECOM
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 DE MAIO de 2009, às 14:30 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 14 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0851-0

Autos n.º : 11.204/09
 Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS
 Exequente : PEDRO RODRIGUES
 Advogado: DONATILA RODRIGUES REGO
 Executado : BRASIL TELECOM S/A
 Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 DE MAIO de 2009, às 14:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 02 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0005.0358-2

Autos n.º : 9.627/07
 Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS
 Requerente: RUIDEVAN PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : SYLMAR RIBEIRO BRITO OAB TO 2601
 Requerido : BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LOPES OAB TO 2046
 INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Procedi a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 03 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO:**

Autos n.º : 9.380/07

Ação : DECLARATÓRIA

Requerente: JACILENE FERREIRA AGUIAR

ADVOGADO : JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA OAB TO 1775

Requerido : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS OAB TO 2252

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Procedi a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 03 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO:**

Autos n.º : 9.043/07

Ação : EXECUÇÃO

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA MOTA

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE TAL

ADVOGADO: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. Expeça-se mandado para desconstituição da penhora às fls. 14.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 22/01/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0009.0527-3**

Autos n.º : 9.984/07

Ação : REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: MARIA LUIZA RODRIGUES CUNHA

ADVOGADO : SÁVIO BARBALHO OAB TO 747

Requerido : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPOPORTADORA HERMES S/A

ADVOGADO : MARCIA LATGÉ MANNHEIMER OAB/RJ 53.520, ROBERTA FRANKLIN OAB RJ 130.394

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora. Gurupi, 03 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.7467-9**

Autos n.º : 11.246/08

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA

ADVOGADO : FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO OAB TO 3813

Requerido : RAIMUNDO GOMES RAMALHO

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Intime-se o exequente para promover a substituição do título apresentado, fls. 08/11, pelo original, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi-TO, 06 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0006.6286-7**

Autos n.º : 10.553/08

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: NELSONITA ALVES DA GLÓRIA

ADVOGADO : ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900

Requerido : BANCO CITICARD S/A

ADVOGADO : DURVAL MIRANDA JUNIOR OAB TO 3681-A

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Indefiro o cálculo do valor da execução apresentado pela parte autora, uma vez que a reclamada efetuou o pagamento da quantia arbitrada em sentença no prazo legal do art. 475-J do CPC não havendo que se falar no acréscimo da multa de 10% (dez por cento), conforme documento juntado às fls. 98, com data de protocolo 19/03/2009. Expeça Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada. Intime-se a parte autora para comparecer em cartório para receber o alvará e após informar sobre o pagamento para posterior arquivamento do processo. Gurupi-TO, 03 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0007.2625-3**

Autos n.º : 10.603/08

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Requerente: GIOVANNI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : GIOVANNINI JOSÉ DA SILVA OAB TO 3513

Requerido : PNEUTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ABEU AIRES JÚNIOR OAB TO 3769

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Procedi a consulta da ordem nesta

data e não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 03 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.0826-4**

Autos n.º : 11.094/09

Ação : RECLAMAÇÃO

Requerente: HAAS E SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : VALDIR HAAS OAB TO 2244

Requerido : MARCELO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Intime-se o exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias o número correto do CPF do executado, pois é necessário para cadastro no Bacenjud. Gurupi, 06 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0003.3702-8**

Autos n.º : 10.313/08

Ação : DECLARATÓRIA

Requerente: WL FLORICULTURA E MENSAGENS LTDA

ADVOGADO : RICARDO BUENO FARÉ

Requerido : 14 BRASIL TELECOM CELULA S.A

ADVOGADO : PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS MARCELINO SALGADO OAB TO 2252

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Procedi nesta data à transferência do valor total da execução penhorado para conta judicial nesta Comarca e ao desbloqueio do valor excedente penhorado. Intime-se o executado da penhora e para apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o exequente sobre a penhora. Gurupi, 03 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0001.8453-1**

Autos n.º : 10.227/08

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

EXEQUENTE: LEANDRO ROGÉRIO DA SILVA

ADVOGADO: DURVAL MIRANDA JUNIOR OAB TO 3681

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI OAB TO 2315

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 794, I, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO.SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ART. 55 DA LEI 9.099/95 Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 23/03/2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2009.0002.0860-9**

Autos n.º : 11.211/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OU MATERIAIS

Exequente : PATRÍCIA CARVALHO DE SOUZA

Advogado: SUELI SANTOS DE SOUZA AGUIAR OAB TO 4034

Executado : BRASIL TELECOM

Advogado: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) a comparecer na Sala de Audiências deste Juizado, no dia 05 DE MAIO de 2009, às 15:00 horas, para Audiência de Conciliação. Gurupi, 02 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**PROTOCOLO ÚNICO: 2008.0001.8429-9**

Autos n.º : 10.175/08

Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: AIDEÉ ROSA SANTANA

ADVOGADO : DELSON CARLOS DE ABREU LIMA OAB TO 1964, DENISE R. S. FONSECA OAB TO 1489

Requerido : BRASIL TELECOM

ADVOGADO : PAMELA MARIA DA SILVA NOVAIS CAMARGOS

INTIMAÇÃO: Prezado(a) Advogado(a), sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) do dispositivo da despacho a seguir transcrito: "Procedi a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 03 de abril de 2009. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito."

ITACAJÁ

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

DR. SILVIO ALVES DA CUNHA, OAB/TO 1514 aos **EMBARGOS À EXECUÇÃO 2009.0002.6122-4**, Município de Itacajá-TO em desfavor de Maria de Lourdes de Castro Carneiro Rocha.Tendo sido verificada a tempestividade dos embargos, recebo-os (artigo 1º B da lei 9.494/97, incluindo pela medida provisória 2.180-35/2001). Após ao exequente, para querendo, impugnar em 15 (quinze) dias (artigo 740 fo Código de Processo Civil). Intime-se. Edssandra Barbosa da Silva, Juíza de Direito.

MIRACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

AUTOS Nº 2009.0000.7018-6 (4300/09)

Ação: Revisão Contratual

Requerente: Posto Novo Milenium Ltda

Advogado: Dr. Dearley Kuhm

Requerido: Dibens Leasing S/A (agente financeiro)

INTIMAÇÃO: Fica o autor e seu Advogado intimados da decisão de fls 115/116 a seguir transcrita: "...Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA para determinar: a) a manutenção do bem na mão do requerente; nomeando-o depositário fiel; e ainda, b) a não inclusão do Requerente nos cadastros de inadimplentes, quanto ao contrato que pretende revisar, sob pena de multa diária de 01(um) salário mínimo, contados após 24(vinte e quatro) horas da juntada do mandado aos autos. INTIME-SE o Requerente para que proceda ao depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se guia de depósito da quantia consignada, subscrita pelo escrivão do cartório. CITE-SE o Requerido, nos termos da inicial, para querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297). Intimem-se. Cumpra-se. Miracema, 31/3/09 (As) Juiz Marco Antonio Silva Castro – em substituição automática (IN 005/2008)".

AUTOS Nº 2.845/02

Ação: Anulatória de Ato Jurídico c/c Perdas e Danos

Requerente: Mário Ferreira de Oliveira e Lindomar Gomes de Oliveira

Advogado: Dr. Cícero Tenório Cavalcante

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: Dra. Tina Lílian Silva Azevedo; Dr. Deodoro Domingos Velasco Veiga

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Advogados intimados para comparecerem no Edifício do Fórum de Miracema do Tocantins, no dia 15/09/2009, às 14:00 horas, para audiência de Instrução e julgamento. DESPACHO: " Manifeste-se o requerido no prazo de 10 dias se concorda com a desistência da perícia. Quanto a vitória, face o caráter técnico da questão, a mesma não tem condições de fazer prova quanto aos pontos levantados pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/09/2009, às 14:00 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 07 de abril de 2009. (As) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2007.0008.6768/1 (3888/07)

Ação: Previdenciária

Requerente: Maria Benta Ramos da Silva

Advogado: Dr. Domingos Paes da Silva

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Ficam a autora e seu Advogado intimados da sentença de fls. 95/96, a seguir transcrita: "...Isto posto, conforme o artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo nº 200700086768-1/0, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, por não ter a autora juntado aos autos prova de que tenha requerido a concessão do benefício administrativamente. Deixo de condenar em custas e honorários, por estar o feito sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, arquite-se. Miracema do Tocantins, 06 de abril de 2009. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2008.0006.4664-0 (4204/08)

Ação: Indenização

Requerente: Otaviano Pereira da Silva e sua esposa Maria Raimunda Soares da Silva

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Severino José Antonio representado por Ana Carvalho Dourado

Advogado: Dr. Paulo Idelano Soares Lima

Advogado: Dr. Nelson dos Reis Aguiar

INTIMAÇÃO: Ficam as partes e seus Procuradores intimados da sentença de fls. 102, a seguir transcrito: "...Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 99/101 por Ana Carvalho Dourado e Otaviano Pereira da Silva, Maria Raimunda Soares da Silva, e com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Pagas as custas finais, se houver, expeçam-se Alvarás. Após os levantamentos das importâncias, arquivem-se os autos nº 2008.0006.4621-7, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 31 de março de 2009. (As) Juiz Marco Antonio Silva Castro-Em substituição automática (IN 005/2008).

AUTOS Nº 2008.0006.4621-7 (4211/08)

Ação: Impugnação

Requerente: Otaviano Pereira da Silva e sua esposa Maria Raimunda Soares da Silva

Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos

Requerido: Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S/A

Advogado: Dr. André Luiz Fontanela

Advogado: Dr. Gabriel Miranda Coelho

INTIMAÇÃO: "...Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 99/101 por Ana Carvalho Dourado e Otaviano Pereira da Silva, Maria Raimunda Soares da Silva, e com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Pagas as custas finais, se houver, expeçam-se Alvarás. Após os levantamentos das importâncias, arquivem-se os autos nº 2008.0006.4621-7, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 31 de março de 2009. (As) Juiz Marco Antonio Silva Castro-Em substituição automática (IN 005/2008).

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º: 4.186/09**

Natureza: Ação Penal

Denunciado: PAULO COELHO CARVALHO

Tipificação: Art. 14, caput, da Lei 10.826/03 e art. 180, § 3º do CPB c/c art. 69, caput, do CPB.

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA OAB/TO 606

DESPACHO: "Vistos, etc. Fixação da Pena Base e definitiva: Sopesadas as circunstâncias judiciais estatuidas no "caput" do artigo 59 do Estatuto Penal Repressivo, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Atendendo-se, entretanto, a natureza da infração anteriormente praticada pelo destacado transgressor, pelo qual restou outrora igualmente condenado por este juízo caracterizando-lhe a reincidência em crime doloso, elevo-lhe a reprimenda de 16 (um sexto), totalizando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual reduz para 03 (três) anos de reclusão, por conta da atenuante prevista nas disposições do artigo 65, inciso III, letra "d", do CPB, relativamente à confissão espontânea, que declaro definitiva, à ausência de circunstâncias outras que possam alterá-la, a ser cumprida, inicialmente e desta feita, em regime FECHADO, na forma estabelecida no artigo 34 e §§, do CPB, primeiramente na cadeia pública em que se encontra, até que seja efetivada a sua devida transferência, na existência de vaga, para uma das Penitenciárias do Estado do Tocantins (Gurupi ou Araguaína/TO), em face daquelas supracitadas e por demais desabonadoras condições pessoais, ex vi do disposto no § 3º do artigo 33 e inciso III do artigo 59, ambos do CPB. Entendo que o réu, em função de seus negativos atributos de ordem pessoal não preenche os requisitos dos artigos 44 e 77, "caput", do CPB, daí não se cogitar pela substituição ou pela suspensão de sua pena privativa de liberdade. Deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade em decorrência de seu histórico de criminalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, determino sejam adotadas as seguintes providências: I – lance-o nome do réu no rol dos culpados; II – formem-se os autos de Execução Penal; III – procedam-se as comunicações previstas nos itens 7.16.1, inciso IV, 7.16.3 e 7.16.4, Seção 16, capítulo 07, do Provimento n.º 036/2002 (Consolidação Geral das Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins); IV - comunique-se à Superintendência da Polícia Federal em Palmas - TO, para registro naquele Órgão e cadastro no SINARM, a apreensão da arma de fogo de uso permitido, informando os dados deste processo, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº. 5.123 de 01/07/2004; V - oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, solicitando o encaminhamento da arma de fogo aos depósitos do Comando do Exército no prazo de 48 horas, para os fins do art. 25 da Lei nº. 10.826/03 (artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal Brasileiro); VI – após, arquivem-se os autos, observadas que sejam as formalidades legais. Custas ex-vi legis. Miracema do Tocantins – TO, 06/04/2009. (as) Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito". (Art. 6º prov. 009/08 da CGJ).

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL) – AUTOS: 3275/2008 – 2007.0010.4026-8/0

Requerente: Deusinete dos Santos Silva

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: C. R. Bandeira Labre e Cia Ltda (Lojas Bandeira)

Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho

Requerido: Serviço Nacional de Proteção ao Crédito – SPC Brasil

Advogado: Dr. Adão Klepa

INTIMAÇÃO SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedentes o dano material e o pedido de repetição de indébito e, parcialmente procedente os demais pedidos contidos na inicial para, de consequência: (a) Condenar a Reclamada LOJAS BANDEIRA, a pagar para a Reclamante Deusinete dos Santos Silva, a quantia de R\$1.000,00 (Mil reais), a título de danos morais a ser atualizado a partir da data da publicação da sentença, conforme Súmula362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado; (b) Determinar a Reclamada que providencie imediatamente, a baixa definitiva do nome da Requerente junto ao SPC, SERASA, CADIN, ou qualquer outro órgão de informação ao crédito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais), por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, limitada a R\$2.000,00 (dois mil reais). Miracema do Tocantins-TO, 06 de abril de 2009. As. Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito.

02 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL) – AUTOS: 3333/2008 – 2008.0002.7720-3/0.

Requerente: Harles Delano Macedo Lopes

Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida

Requerido: Crefisa s/a Créd. Finan.Invest

Advogado: Leila Mejdalani Pereira e Paulo Sérgio Marques

Requerido: Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – BRASIL

Advogado: Dr. Adão Klepa

INTIMAÇÃO SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao dano material e parcialmente procedente os demais pedidos

contidos na inicial para, de consequência, condenar a Reclamada CREFISA S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, a pagar para o Reclamante Harles Delano Macedo Lopes, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser utilizado a partir da data da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, de acordo com entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. Miracema do Tocantins-TO, 06 de abril de 2009. As. Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito.

03 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL) – AUTOS: 3269/2008 – 2007.0010.4008-0/0.

Requerente: José Barros Ramos
Advogado: Dr. Rildo Caetano de Almeida
Requerido: Elizeu da Silva Góes
Advogado: Não constituído
Advogado: w. Físio – Aparelhos de Fisioterápicos

Advogado: Dr. André Ricardo Tanganeli
INTIMAÇÃO SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos materiais e parcialmente procedentes os demais pedidos contidos na inicial para, de consequência: (a) Condenar o Reclamado Elizeu da Silva Góes, a pagar para o reclamante José Barros Ramos, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, a ser atualizado a partir da data da publicação da sentença, conforme súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, conforme entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado. (b) Determinar, caso ainda não efetivado, o imediato e definitivo cancelamento dos protestos em nome do Requerente junto ao Primeiro Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Londrina – Estado do Paraná, conforme já determinado pelo ofício de fl. 103 destes autos. Miracema do Tocantins-TO, 06 de abril de 2009. As. Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito.

04 – EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AUTOS: 3256/2008 – 2007.0010.3848-4/0.

Requerente: José Maria Batista da Silva
Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos
Requerido: Empresa Enercamp Engenharia e Comércio Ltda
Advogado: Thiago Fernandes Cintra

INTIMAÇÃO SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO, EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, arquivando-se após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas e honorários advocatícios face às disposições do art. 55 da Lei 9.099/95 Miracema do Tocantins-TO, 06 de abril de 2009. As. Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito.

05 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – AUTOS: 3365/2008 – 2008.0003.7406-3/0.

Requerente: Carlosman Leite Gomes
Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Pinheiro
Advogado: Dr. Augusto de Souza Pinheiro
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Dr. Ciro Estrela Neto

INTIMAÇÃO SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da inicial, para, de consequência, condenar o Reclamado Banco do Brasil S/A, a pagar para o reclamante Carlosman Leite Gomes, os valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, atualizados a partir da data da publicação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, de acordo com entendimento já pacificado na 2ª Turma Recursal deste Estado, e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, a serem atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do ato ilícito (04/05/2008). Miracema do Tocantins-TO, 20 de março de 2009. As. Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito.

06 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMULADO COM DANOS EMERGENTES E LUCRO CESSANTE – AUTOS: 3265/2008 – 2007.0010.4004-7/0.

Requerente: Manoel Tranqueira de Sousa
Advogado: Dr. José Ribeiro dos Santos
Advogado: Dr. Victor Villalva Ribeiro dos Santos
Requerido: Paulino Mendes Pereira
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO SENTENÇA: Caso queira, o autor poderá renovar a ação perante este Juizado, todavia, a petição inicial somente será despachada com a prova do pagamento ou do depósito das custas, nos termos do artigo 268 do CPC. Atente-se o Cartório Distribuidor e a Secretaria deste Juizado, de que deverão promover a inclusão do nome do autor em seu rol, para fins de controle, conforme item 2 supra. Arquivem-se. Miracema do Tocantins-TO, 13 de abril de 2009. As. Marco Antônio Silva Castro – Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)
INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) AUTOR(S).

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 2008.0003.2882-7/0 – 5828/08

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: DALVINA LOPES
Advogado.: Dr. DOMINGOS PAES DOS SANTOS – OAB/TO 422.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procuradora Federal: Dra. CECILIA FREITAS LEITÃO DE ARANHA – Matrícula 1636259

2. AUTOS N. 2008.0005.2502-9/0 – 5962/08

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: JULIA MARIA TEIXEIRA
Advogado.: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: Dra. CECILIA FREITAS LEITÃO DE ARANHA – Matrícula 1636259.

3. AUTOS N. 2006.0007.5342-4/0 – 4794/06

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: TEREZINHA COELHO DE ALMEIDA
Advogado.: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: Dra. CECILIA FREITAS LEITÃO DE ARANHA – Matrícula 1636259.

4. AUTOS N. 2006.0007.6254-7/0 – 4796/06

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: EURIPEDES BUENO
Advogado.: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: Dra. MARIA CAROLINA ROSA – Matrícula 16105535

5. AUTOS N. 2008.0005.2508-8/0 – 5948/08

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: MARIA ZILDETE DA SILVA LIMA
Advogado.: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: Dra. MARIA CAROLINA ROSA – Matrícula 16105535

6. AUTOS N. 2008.0005.2510-0/0 – 5946/08

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: MARGARIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado.: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: Dra. MARIA CAROLINA ROSA – Matrícula 16105535

7. AUTOS N. 2008.0005.2503-7/0 – 5992/08

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: CATARINA DE SOUSA LEITE
Advogado.: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: Dra. MARIA CAROLINA ROSA – Matrícula 16105535

8. AUTOS N. 2008.0005.6592-6/0 – 6002/08

Ação: PREVIDENCIÁRIA – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL.
Requerente: CONCEIÇÃO GOMES RODRIGUES
Advogado.: Dra. CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES – OAB/TO 2164
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procurador Federal: Dr. JOSÉO PARENTE AGUIAR – Matrícula 0890225 –P OAB/TO 517B.

9. AUTOS N. 2008.0005.2504-5/0 – 5952/08

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: VICENTINA COELHO DE SOUSA
Advogado.: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procurador Federal: Dr. RODRIGO DO VALE MARINHO.

10. AUTOS N. 2006.0007.5339-4/0 – 4806/06

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado.: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO 3407
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: Dra. ISABELA RODRIGUES CARVELO XAVIER.

11. AUTOS N. 2008.0005.2506-1/0 – 5950/08

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA
Advogado.: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procurador Federal: Dr. LIVIO COELHO CAVALCANTI

12. AUTOS N. 2008.0005.2511-8/0 – 5960/08

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: FIRMO FELIZARDO DA SILVA
Advogado.: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procurador Federal: Dr. LIVIO COELHO CAVALCANTI

13. AUTOS N. 2008.0005.2514-2/0 – 5956/08

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: ANTÔNIO LEITE SOBRINHO
Advogado.: Dr. RAFAEL THIAGO DIAS DA SILVA – OAB/SP 263.497
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Procurador Federal: Dr. LIVIO COELHO CAVALCANTI

14. AUTOS N. 2008.0003.2878-9/0 – 5824/08

Ação: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
Requerente: MARIA DA SOLIDADE DE JESUS SANTOS
Advogado.: Dr. DOMINGOS PAES DOS SANTOS – OAB/TO 422
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Procurador Federal: Dr. LIVIO COELHO CAVALCANTI

Despacho: "Intime-se o autor para no prazo legal impugnar a contestação. Estando nos autos ou havendo decorrido o prazo, volvam-me conclusos para fixação dos pontos controvertidos. (___) Miranorte, 17 de março de 2009. As. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
INTIMAÇÃO A(S) PARTES E AO(S) ADVOGADO(S).

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

1. AUTOS N. 3496/03

Ação: EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA
Requerente: CORIOLANO SANTOS MARINHO e SEBASTIÃO MARTINS COELHO
Advogado.: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA – OAB/TO 1453-B.
Requerido: EDSON NEY MOTTA MAMEDE
Advogado: Dr. ROBERTO NOGUEIRA– OAB/TO 726-A
FINALIDADE: Intimar as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Despacho de fls. 84.

2. AUTOS N. 3495/03

Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO
Requerente: SEVERO CARVALHO NOLETO
Advogado.: Dr. ROBERTO NOGUEIRA – OAB/SP 726-A.
Embargados: CORIOLANO SANTOS MARINHO e SEBASTIÃO MARTINS COELHO
Advogado.: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA– OAB/TO 1453-B.
FINALIDADE: Intimar do inteiro teor do despacho de fls. 88: "Tragam os Embargados comprovante do depósito judicial do valor da alienação dos bens arrestados, consoante decisão de fls. 46/9, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo providencie o embargado SEBASTIÃO MARTINS COELHO a regularização da sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, pena de revelia. Digam as partes se ainda pretendem produzir outras provas, indicando com objetividade os fatos que pretendem demonstrar (CPC, art. 332)".

3. AUTOS N. 3497/03

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS
Requerente: SIDNEY MARQUES DA SILVA, SEBASTIÃO DE SOUSA CABRAL, JOSÉ ALVES SILVA e DIVINO ALVES GUIMARÃE
Advogado.: Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO - OAB/SP 45-B.
Embargados: CORIOLANO SANTOS MARINHO e SEBASTIÃO MARTINS COELHO
Advogado.: Dr. SAMUEL NUNES DE FRANÇA– OAB/TO 1453-B.
FINALIDADE: Intimar da sentença de fls. 86: "Tendo em vista a autocomposição da lide, homologo o acordo e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). Nos termos do ajuste, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas iniciais pelos embargantes e as finais pelos embargados. (___) As. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz Substituto". Miranorte, 07 de abril de 2009.

NOVO ACORDO

Vara Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE – Nº 039/2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2008.0006.5091-5/0.
NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: MARIA ALVES JORGE
REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seu advogado, Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO. nº. 21.331, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 19, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 14:30 horas.
Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 12 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2008.0003.0845-1/0.
NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: ANTÔNIO TOMÉ DA CRUZ
REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seus advogados, Dra. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO., nº 3.259 e Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO. nº. 21.331, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 26, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2009, às 14:00 horas.
Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 12 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2008.0003.0830-3/0.
NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: PEDRO DIAS
REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seus advogados, Dra. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO., nº 3.259, DOUTOR ROBERTO HIDASI – OAB/TO., nº. 17.260 e Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO. nº. 21.331, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 26, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009, às 15:30 horas.
Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 12 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2008.0003.0832-0/0.
NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: ÁLVARA FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora, na pessoa de seus advogados, Dra. RITA CAROLINA DE SOUZA – OAB/TO., nº 3.259, DOUTOR ROBERTO HIDASI – OAB/TO., nº. 17.260 e

Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO. nº. 21.331, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 29, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009, às 09:00 horas.
Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 12 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2008.0003.0844-3/0.
NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES
REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO. nº. 21.331, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 26, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009, às 15:00 horas.
Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 12 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2008.0003.0838-9/0.
NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: LEONARDA FERNANDES RODRIGUES
REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO da autora, nas pessoas de seus advogados, Dra. RITA CAROLINA DE SOUSA, OAB/TO., nº 3259, Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO. nº. 21.331, Dr. ROBERTO HIDASE – OAB/TO., nº 17.260 do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 28, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009, às 14:00 horas.
Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 12 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2007.0004.2247-7/0.
NATUREZA DA AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: TADEU RIBEIRO DE SOUZA
REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI – OAB/TO., nº 3.685 – B, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 45, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2009, às 14:30 horas.
Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 12 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2007.0003.7070-1/0.
NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO -APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: JOÃO BANDEIRA DE MELO
REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO., nº 3.407 A, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 64, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009, às 08:30 horas.
Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 12 de abril de 2009.

REFERÊNCIA: AUTOS: AUTOS Nº 2007.0003.7067-1/0
NATUREZA DA AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
REQUERENTE: HILDA SALES BARROS
REQUERIDO: INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO do autor, na pessoa de seu advogado, Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA – OAB/TO., nº 3.407 A, do r. DESPACHO JUDICIAL, constante à fl. 64, a seguir transcrito: "Agendo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2009, às 09:30 horas.
Fórum "Rio do Sono", Comarca e cidade de Novo Acordo-TO., 12 de abril de 2009.

PALMAS

4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos que presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA ANTONIO ALVES DA SILVA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS nº: 2006.0001.2484-2:

AÇÃO: MANUTENÇÃO DE POSSE;
REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA;
REQUERIDOS: OSCAR BALTAZAR ARRUDA RIBEIRO
FINALIDADE: PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS DIFERENÇAS ANTES MENCIONADAS E REGULARIZE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, tudo conforme DESPACHO: "Observo que o requerente não foi localizado para intimação pessoal e o advogado que o representava segundo conhecimento deste juízo faleceu. Assim torna-se necessário promover a intimação do mesmo através de edital para proporcional o andamento do feito sob pena de extinção. A mesma crise de representação coloca em cheque o desenvolvimento válido e regular do processo em razão da alteração do valor da causa conforme decidido nos autos em apenso uma vez não recolhidas as diferenças relativas a taxa judiciária e custas processuais. Destarte expeça-se edital de intimação do requerente para que promova o recolhimento das diferenças antes mencionadas e regularize sua representação processual. O prazo de dilação do edital será de 20 (vinte) dias. E o prazo para adoção das providências determinadas de 05 (CINCO) DIAS. Quanto ao novo endereço do requerido anote-se" Nasa mais. Eu (Deborah Sarah B. Vinhal) Assessora, o digitei. ZACARIAS LEONARDO – Juiz de Direito.
SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 3218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 07 de Abril de 2009. Eu Rouseberk Ernane Siqueira, Escrevente Judicial que digitei. Eu Rosileide Gaspio Lima, Escrivã Judicial que conferi e subscrevo. Zacarias Leonardo Juiz de Direito

4ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0002.0742-4

Ação Penal Pública Incondicionada

Autor: Ministério Público

Réu: LUIS CARLOS LIMA NOGUEIRA

Advogado: DR. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA, OAB-TO 2.240.

INTIMAÇÃO/DECISÃO :

... Diante disso, recebo a denúncia.

Designo para o dia 30 de abril de 2009, às 14 horas a audiência de instrução e julgamento.

Cite-se. Requisite-se. Intimem-se. Palmas, 13 de abril de 2009. Luiz Zilmar dos Santos Pires, Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2008.0007.2154-5/0, na qual figura como autor(a) EVANI MARIA PEREIRA PEDROSO, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) ROSALVO PEDROSO, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) ROSALVO PEDROSO, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2009, às 14:45 horas quando ocorrerá a tentativa de reconciliação do casal ou de conversão em consensual do pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Segunda-feira, 13 de abril de 2009.(13/04/2009).Eu, Lara Fernandes Leão Ayres, escrevente, que o digitei.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

2007.0009.5093-7/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente(s): R. E. A. O.

Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA

Requerido(s): J. E. de O.

Advogado(a)(s): ELISSANDRA DA COSTA AMORIM – OAB/TO. 8379

DESPACHO: "... Redesigno audiência para o dia 30 de Abril de 2009, às 16:30 horas. Intime-se. Palmas, 12/02/2009. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Por meio deste, CITA EXPEDITO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 1362/04, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação da adolescente M.R. DA G., nascida em 16/09/1990, do sexo feminino, proposta por M.C. DOS S. R. e N. R. DO N., brasileiros, casados; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que a guardanda foi abrigada pelo Conselho Tutelar da Região Sul de Palmas-TO. A primeira requerente afirma ser irmã paterna da guardanda. Alegam, ainda, que resolveram assumir a guardanda em razão da mesma encontrar-se abrigada no Centro de Recepção e Triagem desta capital. Declaram ser pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter M.R. DA G. sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Requer: seja citada, por edital, a mãe biológica; seja citado o genitor; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; seja julgado procedente o pedido; e que seja deferida a guarda definitiva. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Por meio deste, CITA DANIEL MESSIAS CARDOSO, brasileiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3364/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a criança J.R.C., nascido em 28/09/2000, do sexo masculino, proposta por Z.D.B. e D.DA S.C., brasileiros, conviventes em união estável; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: O primeiro requerente alega que teve um relacionamento amoroso com a requerida que veio a engravidar do guardando, sendo que o relacionamento foi rompido no período da gestação. Alega, ainda, que a requerida Jane Ribeiro da Silva, se envolveu com Daniel Messias Cardoso e o mesmo registrou o guardando como se seu filho fosse, sem a ciência do primeiro requerente. Aduzem os requerentes que os requeridos se separaram e o Sr. Daniel Messias Cardoso tomou rumo incerto e a requerida entregou o guardando ao primeiro requerente afirmando ser ele o pai biológico do guardando, após, a requerida mudou-se para Pugmil-TO. Desde que recebeu o guardando vem dispensando-lhe todo cuidado, carinho, educação e saúde e estão com propósito de obter a guarda do mesmo a fim de regularizar a situação jurídica dele, bem como para garantir-lhe segurança e condições de vida digna. Declaram serem pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter J.R.C. sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Requer: seja citada a mãe biológica; seja citado, por edital, pai do guardando; a participação do Ministério Público; seja garantida a oitiva do guardando; os benefícios da justiça gratuita; seja julgado procedente o pedido; e que seja deferida a guarda definitiva. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Por meio deste, CITA ONEIDE ALVES COSTA, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2.154/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação às crianças A.P.C DE M., nascida em 07/04/1993 e A. C. DE M, nascida em 01/09/1994, ambas do sexo feminino, proposta por M. A. DE S. C., brasileira, casada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que é avó materna das guardandas e que o genitor das guardandas já é falecido. A requerente afirma que em razão da requerida ser dependente de bebidas alcoólicas, a mesma não possui condições para criar e educar as guardandas. Alega, ainda, que as guardandas residiam com a genitora, porém foram vítimas de abuso sexual por parte do companheiro da requerida e que ao tomar conhecimentos desses fatos a requerente veio a essa cidade onde procurou o Conselho tutelar com o objetivo de receber e criar suas netas. Declara ser pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter A.P.C DE M. e A. C. DE M. sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Requer: "seja citada a mãe biológica; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido; seja deferida a guarda provisória". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de abril de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Por meio deste, CITA DENILDE LEITE DE JESUS, brasileira, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3.382/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação a criança V.L. DE J., nascida em 01/03/2003, do sexo feminino, proposta por M. C. DE S. P., brasileira, solteira; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que a guardanda esta sob seus cuidados em função da ausência de sua genitora que é sua filha de criação, razão porque resolveu assumir os encargos de criação da guardanda. Aduz que recebeu a guardanda no mês de abril de 2008 e desde então vem dispensando a ela todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende regularizar a situação jurídica da mesma. Declara ser pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas, razão que ter V.L. DE J. sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Requer: "seja citada, por edital, a mãe biológica; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido; seja deferida a guarda definitiva". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de abril de 2009

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc...

Por meio deste, CITA PRUDÊNCIA CLEIDE NOLETO SOUSA, brasileira e GERSON SANTANA LIMA, brasileiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 3.188/08, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação as crianças E.N.S., nascida em 22/08/2006, do sexo feminino e E.N.S.L., nascido em 06/01/2001, do sexo masculino, proposta por D.N.L., brasileira, divorciada; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que é avó dos guardandos e que os mesmos foram morar com ele em razão dos genitores os terem abandonado, sendo que após os

requeridos terem abandonado os guardandos tomaram rumo desconhecido. Alega, ainda, que já é responsável pelos guardandos há mais de um ano, bem como deseja regularizar a situação dos mesmos. Declara ser pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta, razão que ter E.N.S. e E.N.S.L. sob responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Requer: seja deferida liminarmente a guarda provisória; sejam citados, por edital, os pais biológicos; a participação do Ministério Público; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido; seja deferida a guarda definitiva. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de abril de 2009.

PALMEIRÓPOLIS

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AS PARTES.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 2007.0010.9645-0/0

Ação Ordinária.

Requerente: Gedeon Avelino da Cruz.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

2. AUTOS 2007.0010.9637-9/0

Ação Ordinária.

Requerente: Juarez Neto Peixoto.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

3. AUTOS 2007.0010.9650-6/0

Ação Ordinária.

Requerente: André Miguel Ribeiro dos Santos.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

4. AUTOS 2007.0010.9642-5/0

Ação Ordinária.

Requerente: Lindoberto Batista de Alcantara.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

5. AUTOS 2007.0010.9648-4/0

Ação Ordinária.

Requerente: Edmilson Luiz Teles.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

6. AUTOS 2007.0010.9639-5/0

Ação Ordinária.

Requerente: José Roberto Peixoto.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

7. AUTOS 2007.0010.6916-9/0

Ação Ordinária.

Requerente: Rozendo Ferreira de Souza.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

8. AUTOS 2007.0010.6920-7/0

Ação Ordinária.

Requerente: Gilson Nunes Cares.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

9. AUTOS 2007.0010.6918-5/0

Ação Ordinária.

Requerente: Clovis Correa Polidório.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

10. AUTOS 2007.0010.9641-7/0

Ação Ordinária.

Requerente: Flávio Henrique Correia de Freitas.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

11. AUTOS 2007.0010.9647-6/0

Ação Ordinária.

Requerente: Jeová Alves Soares.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

12. AUTOS 2007.0010.9644-1/0

Ação Ordinária.

Requerente: Adão Alves de Carvalho.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

13. AUTOS 2007.0010.9640-9/0

Ação Ordinária.

Requerente: Fernando Aparecido Peixoto.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

14. AUTOS 2007.0010.9638-7/0

Ação Ordinária.

Requerente: Omar Fernandes Leite.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

15. AUTOS 2007.0010.9646-8/0

Ação Ordinária.

Requerente: João Brás Peixoto.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

16. AUTOS 2007.0010.9643-3/0

Ação Ordinária.

Requerente: Valdeci Furtado de Almeida.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

17. AUTOS 2007.0010.6912-6/0

Ação Ordinária.

Requerente: Jadir José Alves de Oliveira.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

18. AUTOS 2007.0010.6915-0/0

Ação Ordinária.

Requerente: Bernardino de Souza Milhomem.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

19. AUTOS 2007.0010.9657-3/0

Ação Ordinária.

Requerente: Vanusa Bueno Peixoto.

Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.

Requerido: Enerpeixe S/A.

Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

20. AUTOS 2007.0010.6917-7/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Osvaldo Tavares de Medeiros.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.
 DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

21. AUTOS 2007.0010.6919-3/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Divina dos Santos Andrade.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.
 DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

22. AUTOS 2007.0010.9659-0/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Manoel Messias Alves de Souza.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.
 DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

23. AUTOS 2007.0010.9655-7/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Simone Rodrigues Neves.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.
 DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

24. AUTOS 2007.0010.6921-5/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Elizoneta Marques dos Reis.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.
 DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

25. AUTOS 2007.0010.6914-2/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Adão Rodrigues de Souza.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.
 DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

26. AUTOS 2007.0010.9660-3/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Oldair de Fátima Velantim.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.
 DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

27. AUTOS 2007.0010.6913-42/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Sidney Ferreira de Souza.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.
 DESPACHO: "Intime-se as partes para manifestar sobre documentos juntados nos autos. Prazo de 24 horas".

28. AUTOS 2007.0010.6911-8/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Jocelino Barbosa Rodrigues.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.
 DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, para demonstrar a necessidade e utilidade da prova pericial pedida. Prazo 05 (cinco) dias".

29. AUTOS 2007.0010.9658-1/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Maria Pereira dos Santos.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.
 DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, para demonstrar a necessidade e utilidade da prova pericial pedida. Prazo 05 (cinco) dias".

30. AUTOS 2007.0010.9654-9/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Suely Ferreira de Souza.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, para demonstrar a necessidade e utilidade da prova pericial pedida. Prazo 05 (cinco) dias".

31. AUTOS 2007.0010.6922-3/0

Ação Ordinário.
 Requerente: Suely Ferreira de Souza.
 Advogados (a): Marcos Garcia de Oliveira.
 Requerido: Enerpeixe S/A.
 Advogado: Willian de Borba.
 DESPACHO: "Intime-se a parte requerente, para demonstrar a necessidade e utilidade da prova pericial pedida. Prazo 05 (cinco) dias".

1ª Vara Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)
INTIMAÇÃO AS PARTES E AOS ADVOGADOS.**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

1. AUTOS 216/06

Ação Interdição
 Requerente: Robson Borges e Maria Francisco das Neves
 Advogados (a): Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz
 Interditanda: Lucimar Francisca das Neves
 INTIMAÇÃO " Audiência de interrogatório da interditanda redesignada para o dia 20 de agosto de 2009, às 16 horas".

2. AUTOS Nº 2008.0010.3139-9

Ação conversão de Separação em Divorcio Consensual
 Requerente: V. J. da S e M. da S. B
 Adv. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz- OAB-To 2.607
 INTIMAÇÃO: " Audiência de tentativa de reconciliação redesignada para o dia 20 de agosto de 2009, às 15:15 horas".

3. AUTOS Nº 2008.0002.2858-0

Ação: Reconhecimento de Paternidade c/c alimentos.
 Requerente: K.de A. C., menor rep. por D. de A. C
 Adv.: Lidiane Teodoro de Moraes- OAB-To 3.493
 Requerido: E. J. L
 Adv. :Aluizio Ferreira da Rocha –OAB-Go 12.626
 INTIMAÇÃO: "Ficam as partes e seus advogados intimados da audiência de conciliação redesignada para o dia 20 de agosto de 2009, às 14:30 horas".

4. AUTOS Nº 2008.0000.1079-7

Ação: Declaratória de União estável post mortem
 Requerente: T.N.da S
 Adv.: Lidiane Teodoro de Moraes. OAB-To 3.493
 Requerido: Possíveis herdeiros e/ou sucessores de Antonio Pedro Pereira
 INTIMAÇÃO: " Audiência de instrução designada para o dia 08 de setembro de 2009, às 13 horas".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte, abaixo identificada, através de seu procurador, intimado do ato processual, abaixo relacionado:

01-AUTOS Nº 2008.0004.8897-2

Natureza: Estupro
 Acusado: Hélio Moura dos Santos
 Advogado: Dr. Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz
 Despacho : Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/08/09, às 15:00 horas. Defiro o pedido do d. causídico, alertando-o de que deverá notificar o acusado, sendo que, enquanto não houve nova nomeação ou o mesmo declarar que não tem como contratar novo patrono, é ele próprio quem o acompanhará, pelo mesmo nos dez dias posteriores à notificação, conforme determina a lei.

PARAÍSO**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - ACÇÃO: EMBARGOS Á EXECUÇÃO.

Auto nº 2.007.0003.9631-0/0
 Auto nº 2007.0003.9632-8/0.
 Embargante: Tradição Torrefação e Moagem de Café Ltda.
 Advogado: Dr. Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira - OAB/TO nº 1.606 A.
 Embargado: Fazenda Pública Nacional (UNIÃO).
 INTIMAÇÃO: Intimar o advogado do embargante, Dr. Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira, do inteiro teor da sentença de fls. 20/21 dos autos de nº 2007.0003.9631-0/0 e sentença de fls. 19/20 dos autos de nº 2007.0003.9632-8/0, que segue descrito parcialmente. Sentença... Decido. Extingo o processo sem julgamento de mérito, indeferindo a petição inicial, por ausência de recolhimento das custas e despesas processuais (pressuposto processual de natureza objetiva). Justifico e fundamento. A doutrina divergia acerca das consequências do não pagamento das custas e despesas processuais, afirmando alguns autores que se deveria mandar intimar a parte para sanar a irregularidade nos termos do art. 267,§ 1º do CPC, já que a parte não promovera os atos e diligências que lhe competiam, para só depois, mantendo-se a inércia, mandar-se cancelar-se a distribuição e arquivar-se os autos. Entretanto, tal posicionamento não é a mais aceita e técnica, pois que o processo deve ter andamento célere e o seu andamento esta sujeito ao prévio pagamento das custas e despesas processuais. Com

efeito, sendo contraditórias as normas dos arts. 257 e 267, § 1º, ambos do CPC, deve apurar-se qual delas deve reger o caso concreto, apenas para mera discussão doutrinária. E, o critério adotado deve ser, segundo ensinamento de BOBBIO, o da especialização – Lex specialis derogat lex generalis-, ou seja não pagas as custas e despesas iniciais no prazo de trinta dias deve ser automaticamente sem necessidade de mandar-se intimar ao embargante, cancelada a distribuição, extinguindo-se o processo, eis que a regra do art. 267, § 1º do CPC é geral, isto é para todo o caso em que o autor deixar o processo parado durante mais de um ano ou não promover os atos e diligências que lhe competir, já a regra do art. 257 é ESPECIAL. De qualquer forma, intimados o embargante na pessoa de seu advogado e não se providenciando o pagamento das custas e despesas processuais, inclusive as despesas de diligências do oficial de Justiça, determino que seja a distribuição cancelada e extinto o processo, por aplicação da regra do art. 267, § 1º do CPC. Na verdade, o artigo 257 do CPC determina o cancelamento da distribuição do feito que em 30 dias não for preparado no cartório em eu deu entrada, não se fazendo, inclusive, necessária a intimação das partes pessoalmente, porque antes do pagamento das custas o processo nem existe, não se aplicando, no caso, o prescrito nos incisos II e III do artigo 267, que cabe, apenas, com o abandono ou paralisação do processo. Transitado em julgado, ao arquivo com baixas na distribuição e registros, facultado, desde logo, ao embargante, a retirada dos autos, do(s) documentos que entender, substituindo-o(s) por cópias autênticas, com ônus ao embargante. P.R. Intime-se e Cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, aos 08 de abril de 2.008.. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Civil.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Auto nº 2.006.0001.4239-5/0

Exequente: Conselho Regional de Administração de Goiás e Tocantins.

Advogado: Dr. Rodrigo Nogueira Ferreira - OAB/GO nº 20.682.

Executado: Janeth Reis de Azevedo.

Advogado: hihil.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da exequente, Dr. Rodrigo Nogueira Ferreira, do inteiro teor do despacho de fls. 11 dos autos. Despacho. 1 – Ao arquivo provisório, SEM BAIXAS nos registros, no aguardo de manifestação do exequente. 2 – Cumpra-se, URGENTEMENTE.

02 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

Auto nº 1.405/1.996

Exequente: João Pedro de Souza Vieira.

Advogado: Dr. Ercilio Bezerra de Castro e Filho - OAB/TO nº 69 -B.

Executado: Élon Pereira Bueno.

Advogado: Dr. João Inácio da Silva Neiva –OAB /TO nº 854-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, do despacho de fls. 309, dos autos, que segue descrito na íntegra. Despacho. 1 – O pedido de fls. 307/308 já foi apreciado à fls. 161, in fine dos autos. 2- Ao arquivo provisório, sem baixas nos registros, a espera de providências do exequente. 3 – Advirto à escrivania para não fazer carga dos autos a advogada (fls. 306) sem procuração nos autos.

03 - AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR.

Auto nº 2007.0007.2545-3/0.

Embargante: Santa Fé Distribuidora de Embalagens Ltda.

Advogada: Drª. Sônia Maria França - OAB/TO nº 07 -B.

Embargado: Banco Bradesco S/A.

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada do embargante, Dr.ª Sônia Maria França, da Sentença de fls. 14, dos autos, que segue descrito parcialmente. Sentença... ISTO POSTO, na forma dos artigos 295, III c-c 462 do CPC, indefiro a inicial de Embargos a execução e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e sem verba honorária. Transitado em julgado, certificado nos autos ao arquivo com baixas nos registros. P.R.I. Paraíso do Tocantins TO, 04 de março de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Civil.

04 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO.

Auto nº 2008.0007.7018-0/0.

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogada: Drª. Patrícia Aires Moreira Marques - OAB/PA nº 13.249.

Requerido: Hugo Rodrigues de Jesus.

Advogado: hihil

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada do requerente, Dr.ª Patrícia Aires Moreira Marques, do despacho de fls. 39 dos autos, que segue descrito na íntegra. 0- Indefiro os pedidos de fls. 36/37 dos autos, por impertinentes e ilegais, a) já que a alienação financeira registrada, impede a transferência de propriedade do bem, b) impossível a cessão de débito e contrato, que não pode ser procedida sem a anuência expressa, do credor fiduciário e, por outro lado, c) se não encontrado o bem, pode e deve o credor, pleitear a conversão da ação em ação de depósito e/ou promover a execução de seu crédito e, d) finalmente, porque não há prova de que o autor, ao menos, tentou, de alguma, forma, buscar o que pede, sem sucesso, não sendo o judiciário órgãos auxiliar da parte autora. 0. Digam autor e seu advogado, intimando-se os DOIS, a requererem o que entenderem de útil ao andamento do processo, em dez (10) Dias, sob pena de extinção e arquivo, sem resolução de mérito e, inclusive, com revogação da liminar concedida. Intime-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 15 de novembro de 2.008. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Civil.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificada, através de seu procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: ANULAÇÃO DE TÍTULO.

Auto nº 2008.0005.7916-1/0.

Requerente: Jairon Batista Sousa.

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 748.

Requerido: João Francisco de Oliveira.

Advogado: Dr. Eduardo Bandeira de Melo Queiroz- OAB/TO nº 3369.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes, Dr. Sérgio Barros de Souza e Dr. Eduardo Bandeira de Melo Queiroz, para no prazo de cinco (05) dias, se tem interesse em eventual audiência preliminar/CONCILIAÇÃO e caso se manifestem positivamente fica logo designada audiência para o dia 26 de maio de 2.009, às 09:00 horas, e não manifestando, expressamente interesse na audiência preliminar/CONCILIAÇÃO, ficam intimados a comparecerem a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10 de junho de 2.009, às 09:00 horas, ficando advertidos aos advogados das partes a trazerem suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requeirarem, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL em cartório, em até DEZ (10) Dias antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC), ficando intimados ainda do inteiro teor do despacho de fls. 78, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO. 1 – Digam as partes em CINCO (5) DIAS, se tem interesse em eventual audiência preliminar/CONCILIAÇÃO e caso se manifestem positivamente fica logo designada para a data de 26 de maio de 2009, às 09:00 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados. 2 – Não manifestando, expressamente, interesse na audiência preliminar/CONCILIAÇÃO, inviável fica a sua realização (§ 3º, art. 331) e, saneando o feito e declarando as partes legítimas e bem representadas, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, dia 10 de junho de 2.009, às 09:00 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados. 2.1. Advirto-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas e juízo independentemente de intimação e/ou requeirarem, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL em cartório, em até DEZ (10) DIAS antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC); 2.2 . Intimem-se as partes 9pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, arts. 342 e 343 e §§); 2.3 . Arroladas TESTEMUNHAS residentes noutras comarcas, expeçam-se logo, CARTAS PRECATÓRIAS para suas oitivas com prazo de TRINTA (30) DIAS para cumprimento, intimando-se da remessa aos advogados das partes: 3 – Cumpra-se e intimem-se com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 07 de abril de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Civil.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - (EXECUÇÃO DE SENTENÇA) - AUTOS Nº 4.391/2.003 .

Exequente : Banco do Brasil S. A.

Adv. Exequente: Dr. Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO nº 2.498-A .

Executados: Dezenita Barros Pereira e Lizandro Afonso Pereira .

Adv. Executados.: Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento - OAB/TO nº 3.238.

INTIMAÇÃO: Intimá-los das PRAÇAS, designadas para os dias 04/05/2.009 e 15/05/2.009, às 13:30 h (1ª e 2ª praças, respectivamente), No Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins – TO. (Rua 13 de maio, nº 265 – Centro – Paraíso do Tocantins – TO), no imóvel de propriedade da executada – Dezenita Barros Pereira, conforme a seguir: Uma área de terreno urbano, constituído por Parte do Lote nº 06, da Quadra nº 11, 1ª Zona, com área de 154,00m², situado na Av. Bernardo Sayão, s/nº - Paraíso do Tocantins – TO. e benfeitorias constantes no Laudo de Avaliação de fls. 174 dos autos. BEM COMO, ficam intimados também, do inteiro teor do despacho de fls. 179 dos autos, que segue transcrito na íntegra: 1 . Requisite-se ao CRI local, certidão imobiliária do imóvel penhorado de f. 173/175 dos autos, no prazo de CINCO (05) DIAS; 2. Designo PRAÇAS dos bens penhorados de (f. 173/175), para os dias 04 e 15/MAIO/2009, ambas às 13:30 h (1º e 2º leilão, respectivamente); 3. Intimem-se, pessoalmente, aos devedores/executados, bem como aos advogados do exequente credor e executados devedores; 4. Publiquem-se os editais; 5. Conste do Edital, obrigatoriamente, a intimação do(s) devedor(es) executado(s) e esposas (se casado); 6. Intime(m)-se advogados das partes e cumpra-se. Paraíso (TO), 23 de março de 2.009. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Civil.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s), abaixo identificada(s), através de seu(s) procurador(es), intimado(s) do(s) ato(s) processual(ais) abaixo relacionado(s):

01 - AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURIDICO.

Autos nº 2.007.0003. 0959-0/0.

Requerente: Machado e Lima Ltda.

Advogado: Dr. Antonio Ianowich Filho – OAB/TO nº 2.643.

1º Requerido: Ailton S. Galvão Viana.

2º Requerido: Celita de Freitas Silva - ME (Pneus São Paulo).

Adv. 2º Requerida: Dr. Célio Pereira Barbosa. OAB /GO nº 26.314 e Dr. Márcio Louzada de Oliveira –OAB/GO nº 26.256.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente, Dr. Antonio Ianowich Filho, e advogados da parte requerida, Dr. Célio Pereira Barbosa e Dr. Márcio Louzada de Oliveira, para comparecer a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 08 de maio de 2009, às 08:30 horas, conforme Termo de Audiência que segue transcrito na íntegra. Termo de Audiência. Instrução e Julgamento. Nos autos supra, sob a presidência do MM.Juiz de Direito, Dr. ADOLFO AMARO MENDES, Titular da 1ª Vara Cível de Paraíso, comigo escrivão/escrivente a seu cargo, foi aberta a presente audiência. Apregoadas as partes, verificou-se a AUSÊNCIA da parte autora representada por seu proprietário, José Roberto Machado Jr e seu advogado e presente o réu Ailton Santana Galvão Viana e de seu advogado e AUSENTES a ré Celita de Freitas Silva –ME e de seu advogado. Aberta a audiência a parte e seu advogado aqui presente e acima nominados ocuparam seus lugares. Tendo em vista o pedido de f. 153/155 dos autos formulado pelo advogado do autor o MM. Juiz suspendeu a audiência e redesignou-a para o dia 08 de maio de 2009, às 08:30 horas, devendo intimar-se a parte autora e seu advogado e, a ré Celita de Freitas Silva e seu advogado de fls. 47, e saindo já intimados Ailton S. Galvão Viana e seu advogado dr. João Francisco Ferreira. Cumpra-se com urgência. Nada mais. Eu Gracyneide Borges Rocha, Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível. Ailton Santana Galvão Viana –Réu. João Francisco Ferreira. Advogado do réu.

PEIXE**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 017/2009

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA – Nº 2009.0002.3660-2

REQUERENTE: SEVERINO BIAZOLLI

Advogado do Requerente (a ser Intimado): Dr. Humberto Soares de Paula OAB/TO 2755

REQUERIDA: INVESTCO S.A.

Advogado da Requerida (a ser Intimado): Dr. Bernardo José Rocha Pinto OAB/TO 3094

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (FLS. 38) E DATA DE AUDIÊNCIA. “Vistos etc., Conforme pauta deste Juízo designo a audiência para a oitava da testemunha para o dia 29/07/2009 às 13:45 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante e Intimem-se...(grifo nosso).”

02 – AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA PARA INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA – Nº 2008.0006.2704-2

REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE MACEDO LIMA

Defensora do Requerente : Drª Iracema Franco R. Pinto OAB/TO 012-A

REQUERIDA: INVESTCO S.A.

Advogada da Requerida (a ser Intimada): Drª Claudia Cristina Cruz Mesquita Ponce OAB/TO 935

INTIMAÇÃO DE DESPACHO (FLS. 38) E DATA DE AUDIÊNCIA. “Vistos.Diante da informação retro, redesigno o dia 25/06/2009, às 16:00 horas, para audiência de Inquirição de Testemunhas. Renovem-se os atos... (grifo nosso).”

03 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 2008.0008.9975-1

Requerente: LUCIANA PEGORARO DAL BOSCO

Advogados da Requerente: Dr.Joaquim Pereira da Costa OAB/TO 54-B e Drª. Adriana Maia de Oliveira OAB/TO 3808

Requerido: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do Requerido(a ser intimado): Dr.Durval Miranda Júnior OAB/TO 3681-A

*INTIMAÇÃO: Fica a parte Requerida intimada que nos autos supra descritos, fora aberto vistas para apresentação de memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 123, para os devidos fins.

04 – AÇÃO: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA- Nº 256/97

Reclamante: BOLIVAR RIBEIRO COSTA – Advogado renunciou nos autos

Reclamado: ELSON RIBEIRO PÓVOA. Não possui Advogado

*INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.51) “..Relatado. Decido. Trata-se de reclamação Trabalhista que Bolivar Ribeiro Costa move em desfavor de Elson Ribeiro Povoá. Verifica que o Reclamado não foi encontrado até a presente data. O Reclamante por sua vez, foi citado por todos os meios legais para informar o endereço do reclamado não se manifestou. Posto isto, julgo improcedente sem resolução do mérito, por negligência das partes, nos termos do artigo 267, inciso II do CPC. Deixo de condenar o Reclamante ao pagamento das custas e despesas processuais, face ao deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se...”

05 – AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 2008.0008.9975-1

Exequente: METALURGICA DO NORTE LTDA.

Advogado do Exequente(a ser intimado): Dr. Adão Gomes Bastos OAB/TO 818(fl.06)

Executado: AMÉRICO ANTERO DE CARVALHO (sem advogado constituído).

*INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (fls.29/30)“..Decido Compulsando os autos, verifico que as partes acordaram e requereram a homologação por sentença. Isto posto, julgo procedente com resolução do mérito, e homologo por haver as partes transigido, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Indefero o requerimento de suspensão do processo. Custas pagas na forma da lei. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se...”

06 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2008.0003.8402-6

Embargante: SHIRLEY ALVES ROSA GONÇALVES

Advogado da Embargante: Dr.Guilherme Gutemberg Isac Pinto OABTO 7.551 e Dr. Lion Guedes D'Amorim Filho OAB/TO 17.426(fls.12)

Embargado: NORTON FERREIRA DE SOUZA (Em causa própria)

* INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA(fl. 41/42): “... DECIDO... Tendo o embargado anuído com o pedido, mostra-se que o pedido não é litigioso, motivo pelo qual desnecessário a instrução do feito, podendo ser julgado no estado em que se encontra o processo, nos termos do artigo 330, I do CPC. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos de Terceiro para tornar ineficaz e insubsistente a penhora realizada sobre a meação do imóvel registrado CRI de Peixe/TO sob o nº R-1 – 5364, folhas 574 do livro 2-J, pertencente a Embargante. Deixo de condenar o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a Embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a Embargante está sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se...”

07 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2008.0003.8403-4

Embargante: SHIRLEY ALVES ROSA GONÇALVES

Advogado da Embargante: Dr.Guilherme Gutemberg Isac Pinto OABTO 7.551 e Dr. Lion Guedes D'Amorim Filho OAB/TO 17.426(fls.11)

Embargado: NORTON FERREIRA DE SOUZA (Em causa própria)

* INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA(fl. 36/37): “... DECIDO... Tendo o embargado anuído com o pedido, mostra-se que o pedido não é litigioso, motivo pelo qual desnecessário a instrução do feito, podendo ser julgado no estado em que se encontra o processo, nos termos do artigo 330, I do CPC. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os Embargos de Terceiro para tornar ineficaz e insubsistente a penhora realizada sobre a meação do imóvel registrado CRI de Peixe/TO sob o nº R-1 – 5364, folhas 574 do livro 2-J, pertencente a Embargante. Deixo de condenar o embargado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a Embargado no pagamento das

custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a Embargante está sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se...”

08 – AÇÃO: EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA Nº 2006.0006.3679-7

E AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA Nº 2006.0000.5092-0

Exequente: NORTON FERREIRA DE SOUZA (Em causa própria)

Executados: LUIS CARLOS GONÇALVES E FERNANDO ALVES ROSA

Advogado dos Executados: Dr.Guilherme Gutemberg Isac Pinto OABTO 7.551 e Dr. Lion Guedes D'Amorim Filho OAB/TO 17.426

* INTIMAÇÃO DE R. DECISÃO (fls. 134/137 e fls. 80/83 respectivamente): “ ...Diante disto, por estar devidamente provado que a substituição do bem penhorado nos autos 2006.0000.5092-0(fl.24) e 2006.0006.3679-7 (fls.71) pelo bem oferecido às fls. 33/35 e 89/91 respectivamente, não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para os devedores defiro o requerido às fls. 33/3520, 89/9121 , e consequentemente determino seja levantado à penhora do imóvel registrado sob o n. R.-1 – 5364, folhas 274, do livro 2-J, do CRI desta cidade de Peixe/TO e averbe a penhora em 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado sob o n. R-4-5278, fls. 169, do livro 2-M do CRI desta cidade de Peixe/TO, ficando desde já preservado e meação da mulher do primeiro executado. Deve os processos executivos continuarem apensados, para que os seus termos aconteçam ao mesmo tempo. Intimem-se. Cumpra-se...”

09 – AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2005.0003.7531-6

Requerente: JOSÉ NUNES LIMA

Advogado do Requerente: Dr.Nadin El Hage OABTO 19 e Dr.ª Dayane V. de Oliveira OAB/TO 2593(fls.06)

Requerido: WILLIAN APARECIDO PEDRO

Advogado do Requerido: Dr.Gustavo Gomes Garcia OAB/MG 90.066.

* INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA(fl.19/20): “... Isto posto, julgo improcedente sem resolução do mérito, e indefiro a petição inicial nos termos do artigo 267, inciso I do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária, conforme o requerido na inicial, nos termos da lei 1060/50. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se...”

10 – AÇÃO: EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS Nº 2006.0000.5090-3

Requerente: JOSÉ NUNES LIMA

Advogado do Requerente: Dr.Nadin El Hage OABTO 19

Requerido: WILLIAN APARECIDO PEDRO

Advogado do Requerido: Dr.Gustavo Gomes Garcia OAB/MG 90.066.

* INTIMAÇÃO DA R. SENTENÇA(fl.37/39): “... Assim, julgo improcedente sem resolução do mérito, a ação de retenção de benfeitorias, e não acolho o pedido inicial, nos termos do artigo 267 inciso I do CPC. Deixo de condenar o embargante nas custas e despesas processuais, nos termos da lei 1060/50. Após o trânsito em julgado archive-se com as cautelas de estilos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se...”

11 – AÇÃO: ORDINÁRIA DE IMISSÃO DE POSSE C/C PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Nº 2005.0002.5306-7

Requerente: WILLIAN APARECIDO PEDRO

Advogados do Requerente: Dr.Ronaldo Eurípedes de Souza OABTO 1598/ Dr. Alessandro R. Pereira OABTO 2326

Requeridos: JOSÉ NUNES LIMA E TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS

Advogado do Requerido: Dr.Nadin El Hage OABTO 19 e Drª Dayane Venâncio de Oliveira OAB/TO 2593

* INTIMAÇÃO DO R. DESPACHO(fl.201): “Vistos. Compulsando os autos, verifico que o requerente ao impugnar a ação discordou do Laudo de Averiguação realizado pelo oficial de justiça as fls. 132, requerendo uma nova averiguação das benfeitorias alegada pelo o requerido na contestação. Nomeio o Engenheiro Agrônomo, o Senhor Silvan Carvalho de Castro para proceder à avaliação do imóvel, devendo a parte requerente arca com as despesas e custas. Intimem-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se as partes para querendo apresentar quesitos, bem como assistente técnico no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.....”

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº2007.0009.6922-0

Exequente: LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO – Em causa própria OAB/TO nº174-A (a ser intimado)

Executados: VILBRAIR INÁCIO AMORIM E MARTINES INÁCIO FERREIRA

* INTIMAÇÃO DE DESPACHO(fl.388):“Vistos. Intimem-se os executados do Termo de Redução de Bens à Penhora de fls. 301. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porangatu - GO. Intimem-se. Cumpra-se.....”.

Vara Criminal**BOLETIM DE EXPEDIENTE/18/2009****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Fica o advogado do réu intimado do Termo de Audiência de fls. 127/128 da Deliberação.

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 1.028/2001

Réus: ELIELSON RIBEIRO DOS SANTOS, JONAS PEREIRA DOS SANTOS E ALÍPIO BATISTA COSTA JUNIOR.

Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU OAB/TO 1087

INTIMAÇÃO/ Fica o Advogado do Réu INTIMADO da Deliberação: Determino que seja intimado o defensor do réu Alípio Batista, Dr. Eder para no prazo de três dias improrrogáveis informar o endereço de forma legível e completo das testemunhas arroladas às fls. 74, sob pena de ser considerado desistência as oitivas das mesma.Caso a Defesa do réu Alípio cumpra o acima determino, expeça-se carta Precatória para oitiva das mesmas, intimando as partes da expedição.Caso contrario estará encerrada a instrução.Intimem-se.Cumpra-se.Peixe-TO, 11/03/2009. (ass) Dr. Cibele Maria Bellezzia. Peixe,13/04/2009

2ª Vara de Família e Sucessões**BOLETIM DE EXPEDIENTE nº 32/2009****INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

1) - AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO P/ DIVÓRCIO nº 2009.0000.0505-8/0

REQUERENTE: MARIA JOSÉ BARBOSA DE ABREU

ADVOGADO: DR. FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ – OAB/TO nº 2.607

REQUERIDO: ISAC SOARES DIAS

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO/PARTE CONCLUSIVA DA SENTENÇA DE FLS. 24: “Vistos etc. (...) Julgo a ação procedente, e converto em divórcio a separação do casal, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, c/c arts. 25 e 35 da Lei nº 6.515/77, e ainda art. 1580 do Código Civil. Não tendo havido resistência ao pedido, não cabem honorários (cf. Theotônio Negrão, CPC, LD: Nota 37.2). Transitada em julgado, expeça-se mandado e arquite-se. Sem custas por estar sob o pálio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Peixe, 14/04/2009. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

2) - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 2008.0005.5405-3/0

REQUERENTE: MP, em favor de F. C. L., rep. por s/genitora ALESSANDRA COSTA LEITE

REQUERIDO: RUBIMAR FERNANDES PINTO

ADVOGADOS: DRS. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 2.308-B, ROGÉRIO BEZERRA LOPES – OAB/TO nº 4.193-B e VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA - OAB/TO nº 4.056-A

INTIMAÇÃO/DECISÃO DE FLS. 36: “Vistos. O requerido as fls. 30/31 ingressa com pedido de reconsideração do valor arbitrado provisoriamente a título de alimentos, alegando em síntese que percebe um salário mínimo, tem uma outra filha e caso seja mantido o valor arbitrado colocará em risco sua sobrevivência e de sua família. Juntos os documentos de fls. 32/35. Decido. Pela documentação acostada está comprovado a capacidade econômica do requerido. Assim, defiro parcialmente o requerido e arbitro em 20% (vinte por cento) os alimentos provisionais. Determino seja oficiado o órgão empregador do requerido para fazer o desconto em folha de pagamento e depositar na conta corrente da mãe do requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 13/04/2009. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

3) - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL nº 2009.0002.3677-7/0/0

REQUERENTE: NORBERTO ALVES RODRIGUES

ADVOGADOS: DRS. JOÃO GASPARG PINHEIRO DE SOUSA – OAB/TO nº 41, HAVANE MAIA PINHEIRO – OAB/TO nº 2123 e HAINER MAIA PINHEIRO nº 2929

REQUERIDO: ESPÓLIO DE AUTO FERREIRA GOMES

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO/PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO DE FLS. 11/12: “Vistos etc. (...) Assim sendo, DEFIRO a cautelar pleiteada e determino o CRI para que averbe a margem da escritura nº R. 2.236, fls. 125, Livro 3-D, a indisponibilidade do imóvel rural. Cite-se o requerido, para querendo apresente a resposta no prazo de 05 dias, sob pena de revelia. Defiro as prerrogativas do artigo 172 c/c 271 do CPC. Cumpra-se. Peixe, 06/04/2009. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito.”

4) - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA nº 2008.0007.6534-8/0

REQUERENTE: RENATO RODRIGUES MUNIZ

ADVOGADO: DR. FERNANDO PALMA PIMENTA FURLAN – OAB/TO nº 91

REQUERIDA: FERNANDA BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WALACE PIMENTEL – OAB/TO nº 1999-B

DRª. GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS – OAB/TO nº 2246

Fica o Advogado da parte Autora INTIMADO de que a Ação em epigrafe se encontra com VISTA, para se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO e documentos de fls. 28 a 48, no prazo legal.

5) - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL nº 2009.0001.1970-3/0

REQUERENTES: HENENO SILVA SANTOS e LUCIMAR DIAS PINTO SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES - OAB/TO nº 2308

Fica o Advogado dos Autores INTIMADO do despacho proferido no Termo de Audiência de fls. 12, assim transcrito: “Vistas ao Defensor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. Peixe, 06/04/09. (ass.) Drª. Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito”

6) - CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO, PRAÇA E ARREMATACÃO nº 2009.0000.0536-8/0

EXTRAÍDA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 861 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GOIÁS

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO nº 779

EXECUTADOS: REGINALDO PEREIRA MORTOZA e Outros

ADVOGADO: NÃO CONSTA

Ficam as partes, através de seus procuradores, INTIMADAS para se manifestarem sobre o LAUDO DE AVALIAÇÃO de fls. 53, no prazo legal.

PIUM

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0000.2508-5/0

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: MARILENE DIAS DA SILVA

Adv. Dr. Lidiana Pereira Barros Covalo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Intime a requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar s existem outros herdeiros, conforme manifestação do parquet. 2-Com a informação, façam os autos conclusos ao Ministério Público. 3-Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 06 de março de 2009. (ass) JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA - Juiz Substituto.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.7979-5/0

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E JURIDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA-TO

Adv. Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Requeridos: RAIMUNDO CARNEIRO VARÃO e GECI ALVES DA COSTA

Adv. Gilberto Sousa Lucena

INTIMAÇÃO: Intime-se o requerente para proceder o pagamento das custas processuais da Carta Precatória de Citação e Intimação, enviada para a Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. Pium-TO, 14 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.7979-5/0

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E JURIDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA-TO

Adv. Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Requeridos: RAIMUNDO CARNEIRO VARÃO e GECI ALVES DA COSTA

Adv. Gilberto Sousa Lucena

INTIMAÇÃO: Intime-se o requerente para proceder o pagamento das custas processuais da Carta Precatória de Citação e Intimação, enviada para a Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. Pium-TO, 14 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.2297-1/0

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E JURIDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA-TO

Adv. Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Requeridos: RAIMUNDO CARNEIRO VARÃO e LEONINO DAS MERCES GOMES BARROS

Adv. Gilberto Sousa Lucena

INTIMAÇÃO: Intime-se o requerente para proceder o pagamento das custas processuais da Carta Precatória de Citação e Intimação, enviada para a Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. Pium-TO, 14 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.7954-0/0

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E JURIDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA-TO

Adv. Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Requeridos: RAIMUNDO CARNEIRO VARÃO e JULIETA GONÇALVES DE SOUSA

Adv. Gilberto Sousa Lucena

INTIMAÇÃO: Intime-se o requerente para proceder o pagamento das custas processuais da Carta Precatória de Citação e Intimação, enviada para a Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. Pium-TO, 14 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.2329-3/0

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E JURIDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA-TO

Adv. Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Requeridos: RAIMUNDO CARNEIRO VARÃO e RAFAEL MARANHÃO DE ARAÚJO

Adv. Gilberto Sousa Lucena

INTIMAÇÃO: Intime-se o requerente para proceder o pagamento das custas processuais da Carta Precatória de Citação e Intimação, enviada para a Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. Pium-TO, 14 de abril de 2009.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0000.8003-3/0

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E JURIDICO C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICÍPIO DE CHAPADA DE AREIA-TO

Adv. Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral

Requeridos: RAIMUNDO CARNEIRO VARÃO e MAURICIO FURTADO

Adv. Gilberto Sousa Lucena

INTIMAÇÃO: Intime-se o requerente para proceder o pagamento das custas processuais da Carta Precatória de Citação e Intimação, enviada para a Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. Pium-TO, 14 de abril de 2009.

SENTENÇA

AUTOS: 2008.0006.6037-6/0

Ação de Indenização por Danos Morais

Requerente: LUIZA MONTEIRO VALADARES

Adv. Márcio Ferreira Lins

Requerido: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (BAU DA FELICIDADE)

Adv. Eder Mendonça Abreu

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão contida na inicial, para condenar a empresa ré BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 à autora LUIZA MONTEIRO VALADARES, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data(Súmula 362-STJ) e juros de mora de 1% a.m., conforme disposição do art. 406 do NCC, combinado com o art. 161, § 1º do CTN, contados da citação, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, tendo em vista o grau de zelo profissional e as despesas de deslocamento de Palmas-TO até esta cidade, Pium-TO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pium-TO, 23 de março de 2009. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz Substituto

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 067/2009

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

01. AUTOS/AÇÃO: Nº 2008.0008.6990 - 9 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

REQUERENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A.

ADVOGADO (A): Dr. Irazon Carlos Aires Júnior. OAB/TO: 2426.

REQUERIDO (A): LEOPOLD TAUBINGER FILHO.

Advogado (A): Dr. Germiro Moretti.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. "Para proceder o pagamento da locomoção do Oficial de Justiça, até a Fazenda Bacuri, Município de Monte do Carmo / TO, no valor de R\$: 304,00 (trezentos e quatro reais), devendo ser depositado no Cartório Distribuidor desta Comarca."

Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº 018/09 - INTIMAÇÃO ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus advogados, intimadas dos atos processuais relacionados abaixo:

PROCESSO Nº: 5933/02

Espécie: AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: J.J.B.

Requerido: W.I.G.B.

Advogado: DEFEENSORA PÚBLICA

Advogado/Curador: JOSÉ ARTUR NEIVA MARIANO

INTIMAÇÃO COLETA: Fica o advogado/curador do requerido intimado da data da Coleta de material para realização de exame de DNA, a ser realizada no dia 20 DE MAIO DE 2009, ÀS 14h20, no Fórum local de Porto Nacional/TO.

PROCESSO Nº: 2007.0006.9838-3

Espécie: AÇÃO DE EXCLUSÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J.B.P.DA S

Requerido: V.S.D

Advogado: AIRTON A. SCHUT e PEDRO D. BIAZOTTO

INTIMAÇÃO DESPACHO/AUDIÊNCIA: "Tratando-se de ação relativa a estado de pessoa, e não sendo possível o julgamento antecipado da lide, designo audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) e tentativa de conciliação, para o dia 26 de maio de 2009, às 15h00, na sala própria do Fórum local. II – Expeça-se o necessário. Faça constar dos mandados de intimação das partes que na oportunidade, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos; e as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir.

PROCESSO Nº: 2005.0001.1997-2

Espécie: AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ASSIS a menor R.V.L.M

Requerido: V.C.S

Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA – OAB/TO 486

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA: Fica o advogado do requerido intimado da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 14 DE MAIO DE 2009, ÀS 16h, no Fórum local de Porto Nacional/TO.

AUTOS Nº: 2008.0006.4095-5

Espécie: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J.H.DA S.N

Advogado: WILSON BATISTA OAB/TO 3.809

Requerido: V.DE M.S

DESPACHO/AUDIÊNCIA: "... REDESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 29 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 14h..."

AUTOS Nº: 4882/01

Espécie: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO assist a menor L.L.G

Requerido: A.C.DE S.

Advogado: ALESSANDRA DANTAS SAMPAIO OAB/TO 1821

Advogado: SILVIO AIRES NASCIMENTO – OAB/TO 1514-A

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "... POSTO ISTO, JULGO EXTINTO OS PROCESSOS, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer os ônus da sucumbência face ao disposto no art.141, § 2º da Lei 8.069/90. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Transitada em julgado, archive-se, procedendo as baixas recomendadas em Lei. Porto Nacional, 29 de agosto de 2008. Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira – Juíza de Direito"

TAGUATINGA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 888/05

Ação: Indenização Por danos Morais

Exequente: J. P. S.

Advogado: Dr. Guilherme Aparecido da Silva

Executados: A. D. e N. P. J.

Advogados: Dr. Nalo Rocha Barbosa e DR. Ronaldo Ausone Lupinacci

Objeto: INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DA SENTENÇA DE FLS. 208/218.

"Visto, etc. ... Desta forma, pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno os réus a pagar para a autora, como indenização pelo dano moral, o valor de trinta mil reais, em igualdade de condições, metade para cada, a ser monetariamente corrigido na data do pagamento, mais juros de um por cento ao mês, capitalizados anualmente. Condeno-os ainda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em quinze por cento sobre o valor da condenação. P.R.I. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito".

AUTOS: 903/05

Ação: Ação de Busca e Apreensão

Requerente: Valdemar Goergem

Advogado: Dr. Nalo Rocha Barbosa

Requerido: Cesar R. da Cunha

Advogado: Dr. Paulo Sandoval Moreira

Objeto: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO REQUERIDO DA SENTENÇA DE FLS.

68. "Vistos etc. ... Desta forma pelo exposto, declaro extinto o feito com amparo no Art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Arquivem-se. Taguatinga-TO, 19 de novembro de 2008. (as) Iluipitrando Soares Neto. Juiz de Direito".

AUTOS: 484/01

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: João Afonso de Santana

Advogado: Dr. Marcelo Carmo Godinho

Requerido: João do Carmo Guedes

Advogado: Dra. Ilza Maria Vieira de Souza

Objeto: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DO REQUERENTE DA DECISÃO DE FLS.

19/20. "Pelo exposto, com fulcro no artigo 261 do CPC, determino o valor da causa em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Intime o requerente para que complemente as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após este interstício, façam os autos conclusos. Taguatinga, 05 de dezembro de 2008. (as) Iluipitrando Soares Neto, Juiz de Direito".

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família e Sucessões

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2005.02.7916-3/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Advogado: JÚLIO CESAR BONFIM - OAB - TO 2358

Requerido: CLEIBIANE ALVES BEZERRA

INTIMAÇÃO o requerente da decisão a seguir: "Desse modo, com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. - Advirto que é inviável a prisão civil no caso em apreço, uma vez que o devedor fiduciante não é equiparável ao depositário infiel, nos precisos termos da jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. - Consigno, desde logo, que pela expressão "equivalente em dinheiro", há que se entender o valor de mercado do bem ou, se menor, o saldo devedor apurado, consoante a interpretação mais favorável ao devedor dada pela 2ª Seção do superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 239.739/PR, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 08.04.2002. - Em outras palavras, a expressão "equivalente em dinheiro" de que trata o artigo 902 do Código de Processo Civil é o valor da coisa sem os acréscimos e encargos do financiamento, cobráveis em outras vias, exceto se menor o saldo devedor apurado. - Assim, intime-se o requerente para juntar aos autos planilha com os dois valores acima referidos, a saber: o valor de mercado do bem descrito na inicial, sem os acréscimos e encargos e financiamento; e saldo devedor atualizado. - Após, cite-se a requerida, na forma do artigo 902 do Código de processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a coisa, depositá-la em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro, nos exatos termos expendidos acima, ou contestar a ação. Conste do mandado que, não cumprindo o disposto acima, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (CPC, arts. 285 e 319). Cumpra-se. Tocantinópolis, 01 de abril de 2009. Leonardo Afonso Franco de Freitas - Juiz Substituto."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS- 2008.09.4303-3/0

AÇÃO – NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente – S. P. L.

Advogado- MARCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3480

Requerido– M. C. S.

INTIMAÇÃO: Em cumprimento ao Provimento 006/90, intimo o requerente para manifestar sobre a contestação apresentada pela requerida.

WANDERLÂNDIA

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2006.0006.8935-1/0.

Ação: INVENTÁRIO

REQUERENTE: LAURA MIRANDA DA CONCEIÇÃO COSTA.

Advogado: DR. FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE OAB/TO 2464

REQUERIDO: ESPÓLIO DE FELIPE XAVIER DA CONCEIÇÃO E DE JJUDITE

FELIPE DE MIRANDA DA CONCEIÇÃO.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Determino ainda o desentranhamento dos documentos de fls. 07/37, devendo, os mesmos ser entregues a parte requerente. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2006.0006.8934-3/0.**

Ação: DIVÓRCIO
REQUERENTE: J.B.DE O.
Advogada: DRA. RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA OAB/TO 2949
REQUERIDO: S.T.R.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.0010.8235-0/0**

Ação: Exceção de Incompetência
EXCIPIENTE: W.M.F. L.
Advogados: DR. MARCO AURELIO GONZAGA SANTOS OAB/MA 4788 e DRA. NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES OAB/MA 5681
EXCEPTO: A. E. S.
Advogado: DR. EDSON DA SILVA SOUZA OAB/TO 2870
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se o excepto para, querendo, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a presente Exceção de Incompetência."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2006.0009.2197-1/0**

Ação: NEGATORIA DE PATERNIDADE
REQUERENTE: A. E. S.
Advogado: DR. EDSON DA SILVA SOUZA OAB/TO 2870
REQUERIDO: W.M.F.L.
Advogado: DR. MARCO AURELIO GONZAGA SANTOS OAB/MA 4788 e DRA. NEIRIVAN RODRIGUES SILVA CHAVES OAB/MA 5681
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação de fls. 44/50."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2007.0001.7297-7/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: C. R. DA C.
Advogada: Defensoria Pública da Comarca de Wanderlândia-TO
REQUERIDO: J.G.P. A.
Advogado: Dr. Agerbon Fernandes de Medeiros OAB/TO 840
GUARDANDO: J.G.P. DE A.
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2007.0001.7295-0/0**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: I. A. M. REPRESENTADO PELO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
REQUERIDO: I. A. DE S.
ADVOGADO: DR. MARCIO FERREIRA BRITO OAB/TO 1205
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2008.0002.3356-7/0**

Ação: Investigação de Paternidade
REQUERENTE: A. A. REPRESENTADA PELA MÃE, L. A.
Advogado: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB/TO 1792
REQUERIDO: E. M. F.
Advogada: DRA. CELIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375B
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 16/23."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2006.0003.9879-9/0.**

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
REQUERENTES: D.C.DA S. e R.V.DE A.
Advogado: DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO OAB/TO 1971
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Portanto, considerando que foram observados principalmente os interesses da criança, e existindo válida manifestação de vontade das partes ,homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes nos termos em que foram estipulados às fls. 05/06 e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, III, DO Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume. Wanderlândia/TO em 18 de agosto de 2008."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2007.0001.7292-6/0.**

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: F.R. L. M.
Advogado: DR. ALFEU AMBROSIO OAB/TO 691A
REQUERIDO: T. H. C. F.
Advogados: DR. SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB/TO 1363 e DR. FRANCISCO B. DE VASCONCELOS OAB/MT 6.259-B OU OAB/GO 9.077-A
INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte requerida para providenciar o pagamento das custas para a desconstituição da penhora incidente em seu bem."

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2006.0009.7124-3/0**

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL
REQUERENTE: R. V. P. W.
Advogado: DR. MARCIO UGLEY DA COSTA OAB/TO 3.480
REQUERIDO: I.A.F.
Advogada: DRA. CELIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375/B
INTIMAÇÃO/DECISÃO: "Intime-se a parte autora para manifestar sobre os documentos de fls. 51/59, no prazo de 10(dez) dias".

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº 2006.0003.5152-0/0.**

Ação: INVENTARIO
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PIRES.
Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1.622
REQUERIDO: Espolio de MARIA DE JESUS PIRES GOMES.
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO
INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "Diante do exposto, ante o pedido de desistência da ação pela parte autora, revelado pela manifestação de não possuir interesse na continuidade do feito, JULGO EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Decorrido o prazo legal, archive-se, com as cautelas de costume."

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAT DE CITAÇÃO PRAZO 30 TRINTA DIAS

AUTOSNº:	2007.0010.6020-0/0
AÇÃO:	MONITORIA - Valor da Causa R\$ 56.222,41
REQUERENTE:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO:	Osmarino José de Melo - OAB/TO 7779, e outros
REQUERIDO:	NOVA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA
FINALIDADE:	CITAR a parte requerida NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.179.820/0001-31.. na pessoa de seu representante legal, e de seu avalista, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BARBOSA, inscrito no CPF nº 796.775.846-34, para os termos da Ação supra mencionada, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor de R\$ 56.222,41 (Cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos) ou oferecer embargos, sob pena de, não havendo pagamento ou embargos, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (Art. 1.102.c. do CPC, redação dada pela Lei 11.232 de 22.12.05). cientificando-os de que, caso haja pagamento sem embargos, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, juros e correção, a partir do ajuizamento da medida. <i>Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca.XXX</i>
DESPACHO:	"Defiro o pedido de fls 70. Expeça-se edital de citação. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de dezembro de 2008. (Ass) Ricardo Gagliardi - Juiz Substituto."
SEDE DO JUÍZO:	2º Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, telefone nº (063) 3218-4511.
	Palmas-TO, 10 de dezembro de 2008.

Ricardo Gagliardi
Juiz Substituto